

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA

N.º 6/2025

Projeto de norma regulamentar relativo aos pressupostos e requisitos na divulgação de informações respeitantes a fundos de pensões fechados, adesões coletivas a fundos de pensões abertos e a adesões individuais a fundos de pensões abertos

26 de agosto de 2025

A - Introdução e Enquadramento

Considerando a publicação da Lei n.º 35/2018, de 20 de julho, a qual veio operar a reversão das competências de regulação e supervisão relativamente às adesões individuais a fundos de pensões abertos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) para a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), bem como a aprovação do novo regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões (RJFP), aprovado pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho, que veio estabelecer diversos requisitos de informação que devem ser assegurados pelas entidades gestoras de fundos de pensões (entidades gestoras) aquando da comercialização dos seus produtos (os quais não concretiza totalmente); é patente a existência de uma necessidade regulatória no que diz respeito aos deveres de informação das entidades gestoras de forma a concretizar o atual regime legal, mas também a permitir assegurar a proteção dos consumidores através do aumento da transparência na informação prestada e da diminuição dos incentivos à prática de vendas fora do mercado-alvo, bem como ainda contribuir para reforçar a transparência e a confiança no mercado nacional de fundos de pensões.

Na sequência desta necessidade regulatória e tendo em conta os poderes conferidos pelo legislador, entendeu a ASF ser pertinente uma iniciativa regulamentar com vista a operacionalizar a prestação de informação relativamente aos fundos de pensões fechados, às adesões coletivas a fundos de pensões abertos e às adesões individuais a fundos de pensões abertos, detalhando deste modo os comandos legais referentes à divulgação de informações que já são aplicáveis por força do atual regime legal.

A ASF, tendo em vista o desígnio acima identificado, traçou três grandes objetivos que pretende alcançar, de igual importância, a saber:

- i. Assegurar a máxima transparência nas relações entre entidades gestoras e participantes / beneficiários de fundos de pensões, tanto na fase pré-contratual como durante a vigência do contrato e até mesmo após a sua cessação, procurando contribuir para evitar práticas de vendas fora do mercado-alvo, salvaguardando assim os interesses dos consumidores em relação ao destino das suas poupanças para a reforma.
- ii. Contribuir para a harmonização das informações divulgadas relativamente a produtos de pensões comercializados por entidades gestoras de fundos de pensões, de forma a permitir que seja possível uma comparação entre produtos concorrentes no mercado nacional de

fundos de pensões, procurando a existência de um efetivo *level playing field* entre operadores e assim auxiliar a racionalizar as decisões de investimento pelos consumidores sobre as suas poupanças, colocando ao seu dispor mais e melhor informação.

- iii. Promover uma relação de confiança entre entidades gestoras e os restantes *stakeholders* do setor dos fundos de pensões, contribuindo assim para uma maior transparência e clareza dos comandos regulatórios aplicáveis.

Com vista a alcançar tais objetivos, esta norma regulamentar não poderia restringir-se à definição de soluções regulatórias de cariz formal, sendo necessário tratar igualmente de questões materiais, uma vez que se tal não ocorresse, existiria o risco dos requisitos formais que viessem a ser estatuídos para a divulgação das informações aos participantes e beneficiários pouca influência tivessem na harmonização, transparência e comparabilidade dessas mesmas informações, pois haveria margem para aplicar diferentes metodologias no sentido de calcular e obter as informações a divulgar.

Desta forma, procurou-se regular também, sempre que tal se afigurasse necessário, os pressupostos necessários à obtenção das informações a divulgar, com vista a salvaguardar as preocupações acima mencionadas.

Tendo presente os objetivos a prosseguir acima identificados, aquando da definição da metodologia a adotar na elaboração do presente regulamento, foram ainda considerados os seguintes vetores:

- i. A necessidade de dar resposta a uma necessidade regulatória identificada (decorrente da publicação da Lei n.º 35/2018, de 20 de julho, e da aprovação do novo RJFP), concretizando os comandos legais existentes e assegurando um sistema regulatório completo e harmonioso.
- ii. A procura do reforço da proteção dos consumidores (neste caso em particular, dos participantes e dos beneficiários de produtos de pensões comercializados por entidades gestoras de fundos de pensões) nas suas decisões financeiras, promovendo a divulgação de mais e melhor informação sobre os produtos de pensões, a transparência da informação disponibilizada e sempre que possível a sua comparabilidade.
- iii. A necessidade de responder aos novos desafios regulatórios, tanto os decorrentes da progressiva digitalização e desmaterialização da prestação de informações, como os

decorrentes de novas preocupações regulatórias, entre as quais avulta o combate às vendas fora do mercado-alvo.

- iv. A tentativa de mitigação de um incontornável aumento de custos regulatórios decorrente da concretização legal e regulamentar dos deveres de prestação de informações a cumprir pelas entidades gestoras de fundos de pensões, bem como procurar fornecer um instrumento regulatório o mais unificado possível, de forma a simplificar a consulta e a operacionalização dos comandos regulatórios aplicáveis aos deveres de informação decorrentes do RJFP.
- v. A procura de um equilíbrio entre as preocupações elencadas com o respeito pela esfera criativa dos operadores nas suas interações (obrigatórias) com os consumidores e evitar desincentivar a inovação dos agentes económicos que se encontram a operar no mercado de fundos de pensões em Portugal.

Paralelamente, foram também consideradas diversas experiências regulatórias europeias e nacionais referentes à prestação de informações aos consumidores de produtos financeiros.

Ora, nesta esteira, é de salientar que a nível de direito comparado foi possível constatar que a regulação financeira tem seguido uma tendência evolutiva no sentido de uma progressiva maior uniformização da informação a prestar, sendo já observável a nível europeu diversas manifestações da estatuição de uma harmonização de documentos de prestação de informação, a qual já não é só a nível formal e material (como por exemplo ocorre com os documentos de informação fundamental dos *Packaged Retail and Insurance-based Investment Products* ou PRIIPs), mas já sim de uma total standardização, ou normalização para utilizar a terminologia europeia [como por exemplo ocorre nos modelos de documentos de informação sobre produto de seguros utilizados nos seguros do ramo Não Vida, ou nos documentos de informação fundamental dos *Pan-European Personal Pension Products* ou PEPPs, ou ainda mais recentemente nos documentos de prestação de informação sobre a sustentabilidade instituídos pelo Regulamento Delegado (UE) 2022/1288, da Comissão, de 6 de abril de 2022].

Embora a ASF não se encontre obrigada a seguir a tendência evolutiva descortinada através da análise às diversas experiências regulatórias europeias e nacionais referentes à prestação de informações aos consumidores de produtos financeiros, entendeu-se que esta evolução não poderia ser totalmente desconsiderada aquando da construção desta iniciativa regulamentar.

Assim, ponderando os objetivos pretendidos, os vetores a ter em consideração esta norma regulamentar e ainda a tendência evolutiva registada na regulação dos deveres de prestação de informações aos consumidores em produtos financeiros, foi entendido que, metodologicamente, não seria tão profícuo prever a imposição de modelos pré-definidos para os documentos a entregar pelas entidades gestoras de fundos de pensões, como quanto definir apenas a obrigatoriedade destes documentos conterem algumas secções e elementos mínimos estabelecidos.

Esta opção prendeu-se com o facto de a ASF considerar que a regulação deve existir sempre que tal se justifique para suprir uma necessidade regulatória enformada por preocupações de interesse público (como é patente que existe no caso em apreço), mas que só o deve fazer na medida do necessário para dar resposta a essas mesmas preocupações.

Desta forma, foi então entendido seguir uma metodologia de regulação de um conteúdo mínimo de informações em cada documento de prestação de informação, as quais devem, para além de assegurar a proteção dos participantes e beneficiários, serem também transparentes e comparáveis, e oferecer uma informação relevante e de qualidade.

Esta metodologia afigura-se uma solução mitigada a nível de direito comparado, sendo também adaptada à realidade nacional, a qual tem sido pautada por uma favorável permeabilidade dos comandos regulatórios. Esta metodologia, não prescrevendo uma total estandardização dos documentos de prestação de informação, permite conferir alguma flexibilidade e autonomia aos operadores na conceção dos documentos de prestação de informação, respeitando na medida do possível a esfera da relação financeira entre entidade gestora e participante ou beneficiário, sem colocar em causa os restantes objetivos regulatórios, nomeadamente no que concerne à harmonização e à comparabilidade.

De forma complementar, a ASF entendeu igualmente, na esteira do disposto nas alíneas *b)* e *e)* do artigo 146.º do RJFP, regular os mecanismos que permitam avaliar o perfil do risco no âmbito da comercialização das adesões individuais a fundos de pensões abertos, de forma a garantir que esta se insere no mercado-alvo previamente definido. Assim, ao abrigo das competências regulamentares que foram conferidas à ASF pelo RJFP, foram estatuídos diversos requisitos respeitantes ao referido processo de avaliação do perfil de risco, os quais devem constar da política de conceção e aprovação

de fundos de pensões abertos de adesão individual das entidades gestoras de fundos de pensões, entre os quais se destaca a previsão dos elementos mínimos que devem constar do questionário de avaliação e da declaração de avaliação utilizadas pelos distribuidores para operacionalizar o processo em causa.

Por último, a ASF, visando promover e reforçar o acesso à informação pelos consumidores e da respetiva comparabilidade, entendeu igualmente ser de regular, à semelhança do que já ocorre com os fundos poupança-reforma que financiam planos poupança-reforma (PPR) sob a forma de fundos autónomos de uma modalidade de seguros do ramo Vida e sob a forma de fundos de pensões, uma solução de reporte para posterior divulgação centralizada no sítio da ASF na Internet, de informação respeitante aos custos, garantias, rendibilidades e indicador de risco, quanto às adesões individuais a fundos de pensões abertos (incluindo os fundos de pensões que financiem PPR). Adicionalmente, foi igualmente previsto o reporte, para fins estatísticos e de supervisão, das referidas informações relativamente aos fundos de pensões que financiem planos de pensões de contribuição definida em que os participantes ou beneficiários assumam o risco do investimento ou possam tomar decisões de investimento.

O projeto de norma regulamentar foi submetido a um processo de consulta pública, que decorreu entre os dias 23 de abril e 30 de maio de 2025, tendo sido recebidas duas respostas, publicadas em anexo, em virtude de os respondentes não se terem oposto à publicação dos respetivos contributos, conforme previsto no ponto III do Documento de Consulta Pública n.º 6/2025.

A ASF agradece o envolvimento dos interessados no processo de consulta pública.

B – Questões suscitadas e respetiva resolução

De acordo com a metodologia aplicável às consultas públicas da ASF, propôs-se a utilização de uma tabela de comentários destinada a facilitar a formulação de comentários sobre as matérias vertidas no projeto sob consulta, nos termos previstos no ponto III do Documento de Consulta Pública n.º 6/2025.

Assim, apresenta-se anexa a referida tabela com a resolução da ASF em relação aos comentários suscitados no âmbito da consulta pública do projeto de norma regulamentar.

Pessoa/Entidade: **APFIPP - Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios**

Assinalar caso se oponha à publicação dos contributos: ☐

TABELA DE COMENTÁRIOS

Projeto de norma regulamentar relativo à concretização das disposições legais referentes aos pressupostos e requisitos na divulgação de informações respeitantes a fundos de pensões fechados, adesões coletivas a fundos de pensões abertos e adesões individuais a fundos de pensões abertos

Indicações:

Na coluna “Artigo/Ponto”, indicar o artigo (incluindo o número e a alínea, caso aplicável), do projeto de norma regulamentar ou respetivo anexo.

Na coluna “Comentário”, indicar o comentário ao artigo do projeto de norma regulamentar ou respetivo anexo, incluindo eventual proposta de redação alternativa.

Cada comentário/proposta de redação alternativa deve reportar-se a um artigo/número/alínea/ponto específicos.

Em cada comentário/proposta de redação alternativa deve ser apresentada uma justificação para o seu acolhimento, podendo ainda ser acrescentadas outras observações.

A coluna “Resolução” corresponde à resolução de cada resposta/comentário/proposta de redação alternativa ou observação e será preenchida pela ASF.

Artigo/Ponto	Resposta/Comentário	Resolução
Contributos Gerais e Transversais	Previamente à apresentação dos comentários e sugestões específicos, que resultaram da reflexão promovida pela APFIPP, em conjunto com as suas Associadas, sobre o articulado proposto, esta Associação gostaria de submeter, à consideração da ASF, um conjunto de contributos de natureza geral e transversal a respeito do Projecto de Norma em apreciação, conforme se expõe seguidamente.	

É reconhecido que a tomada de decisões sobre a Poupança para a Reforma exige que os indivíduos tenham conhecimentos sobre questões fundamentais, tais como o funcionamento dos Sistemas de Pensões, a alocação de carteiras, os benefícios esperados no futuro, o historial das contribuições e os riscos envolvidos, sendo reconhecido que os Planos de Pensões e de Poupança para a Reforma são alguns dos produtos financeiros menos compreendidos pelos seus destinatários. A capacidade de compreensão financeira dos consumidores e o longo prazo que o tema envolve, dificultam significativamente a tarefa de tomar decisões de investimento.

Num mundo em constante actualidade, o exercício da actividade regulatória deve, nessa medida, ser exercido com uma preocupação central em suprir as dificuldades referidas e acrescentar valor formativo e informativo, evitando, simultaneamente, adicionar custos de contexto ou com externalidades, bem como, evitar contribuir para desvirtuar a concorrência sã entre agentes económicos.

Entende-se que o legislador pode ajudar os indivíduos a gerirem a tomada de decisões relacionadas com pensões através da melhoria dos níveis de literacia financeira – área na qual a ASF tem vindo a desenvolver trabalho – bem como, estabelecendo níveis mínimos de comunicação regular da informação crítica necessária à compreensão do contexto e à tomada das decisões adequadas. Só é possível alcançar este objectivo, tomando por

	referência as melhores práticas e recomendações sobre a matéria e também o que de melhor já está sendo implementado. Com efeito, o actual Regime Jurídico dos Fundos de Pensões (RJFP), entrou em vigor em 2020, estando as Entidades Gestora a aplicar, desde essa altura, as exigências legislativas daí decorrentes, nomeadamente no que respeita aos deveres de informação que são objecto da proposta de regulamentação agora em análise. Nessa ocasião, foram, em conformidade com o referido enquadramento legal, desenvolvidos <i>layouts</i> específicos e adaptados os sistemas, com investimento significativo em tecnologias de informação e a necessária alocação de tempo e recursos humanos especializados para essa implementação que representou um enorme desafio para o sector. O mercado foi, portanto, satisfazendo as exigências do Legislador, o que não pode deixar de ser considerado como um referencial na elaboração da nova regulação, sendo um aspecto que, da leitura do Documento da Consulta Pública, parece ter sido uma preocupação da ASF, mas que, analisando o Projecto de Norma e o detalhe das propostas apresentadas não resulta, salvo melhor opinião, inteiramente claro, sendo que, qualquer imposição rígida e distinta das práticas implementadas, colocará em causa os diversos esforços e recursos aplicados, especialmente no contexto inicial de adaptação ao RJFP, mas também ao longo dos últimos anos, devendo, pelo menos, ser suportadas em estudos e testes ao mercado, junto dos próprios consumidores, à semelhança do que tem sido preconizado, em diversos domínios, pelas Autoridades de Supervisão Europeias (ESAs).	Dado que o regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões (RJFP), aprovado pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho, entrou em vigor no ano de 2020, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) entende que, após cinco anos de vigência, é chegado o momento de concretizar os comandos regulatórios presentes nesse regime relativamente à prestação de informações aos participantes e beneficiários. O mencionado período de vigência, durante o qual foram realizados diversos estudos de direito comparado e análise de <i>benchmark</i>, permitiu desenvolver um projeto de norma regulamentar, apresentado no processo de consulta pública, o qual procurou promover a qualidade e a comparabilidade da informação a prestar no âmbito do setor dos fundos de pensões, com o objetivo de potenciar a transparência e a confiança neste mercado.
--	---	--

	De acordo com o levantamento efectuado pela APFIPP junto das suas Associadas, antecipa-se que os custos de implementação do Projecto de Norma, tal como proposto pela ASF, representem volumes consideráveis e não despidendos, para as Entidades Gestoras, estimando-se que os mesmos possam ascender a um montante total de mais de 4,9 milhões de euros, o que constitui, na opinião da Indústria, um encargo desproporcional face aos benefícios potenciais que as exigências poderão representar para os clientes. A este montante, acrescem também custos não quantificáveis (ou cujo valor se revela muito difícil de antever), de que são exemplo aqueles que serão gerados pela necessidade das Entidades Gestoras interromperem determinados projectos em curso ou prorrogarem compromissos já assumidos e orçamentados, para conseguirem responder às exigências impostas pelo Projecto de Norma, dado terem de restabelecer prioridades, atendendo à relevância das matérias, sua extensão, assim como aos prazos de adaptação concedidos. Do mesmo modo, a dimensão das alterações a introduzir, traduzem-se, também, num sinal contrário aos objectivos estabelecidos, a nível comunitário, de simplificação normativa e de redução dos encargos com a comunicação de informações. Muito embora se concorde que existe sempre espaço para melhorar o que de bom tem sido feito em Portugal, importa sublinhar que nem sempre mais informação é sinónimo de melhor informação, no sentido da prestação de elementos úteis e efectivamente percebidos e aproveitados pelos destinatários. Por outro lado, o objectivo declarado no Documento de Consulta Pública – de não impor modelos pré-definidos, para assegurar uma maior flexibilidade na sua elaboração pelas Entidades	Relativamente aos custos regulatórios, cumpre desde logo referir que, não se conhecendo a metodologia utilizada para efetuar o cálculo dos custos referidos pela Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios (APFIPP), não se efetuará a discussão do montante indicado. No entanto, salienta-se que a maioria dos comandos legais concretizados na presente norma regulamentar, já advêm, na sua essência, do RJFP, o qual já se encontra em vigor desde 2020. Em terceiro lugar, é necessário ter presente que as exigências incluídas na norma regulamentar aqui em apreço, visam promover tanto a comparabilidade como a qualidade da informação prestada aos participantes e beneficiários de fundos de pensões, procurando potenciar a transparência e a confiança deste no respetivo mercado nacional. Acresce que a existência de consumidores mais informados e da comparabilidade na informação prestada, acabará por se revelar também uma vantagem para as próprias entidades gestoras de fundos de pensões, nomeadamente através da previsível redução de interpelações para esclarecimentos, reclamações e eventual litigância. Cumpre referir que os benefícios acima indicados foram, naturalmente, incluídos na análise custo-benefício realizada previamente à inclusão das opções regulatórias vertidas na norma regulamentar.
--	---	---

	Gestoras – não tem correspondência na previsão de determinadas representações gráficas, bem como na profundidade e detalhe do conteúdo da informação que tem que ser apresentada, nos termos do Projecto de Norma em análise, que em determinados casos não encontram correspondência directa no RJFP. Em complemento dos aspectos anteriormente evidenciados, destacam-se, seguidamente, algumas das temáticas que, a manterem-se, tal como previstas no Projecto de Norma em apreciação, mais preocupam este sector, sendo as mesmas apresentadas com maior detalhe, posteriormente, ao longo da exposição: ✓ Inadequação dos prazos propostos para aplicação e adaptação às novas regras;	Por último, salienta-se que o facto de ter sido seguida, na norma regulamentar, uma metodologia que visa agregar nos respetivos anexos, tanto as exigências regulatórias resultantes do RJFP como as exigências de cariz regulamentar, tiveram como objetivo, precisamente, a mitigação dos custos regulatórios inerentes à emissão deste instrumento regulamentar. Saliente-se ainda que a norma regulamentar não impõe modelos de documentos pré-definidos para os documentos de prestação de informação, mas regula apenas os elementos mínimos que devem constar desses documentos, a respetiva ordem de apresentação das secções onde tais elementos se inserem, e ainda as metodologias de cálculo e de apresentação de indicadores que se consideram relevantes para alcançar os objetivos de comparabilidade e qualidade da informação prestada aos participantes e beneficiários. Relativamente aos pontos aqui indicados pela APFIPP, irá ser facultada resposta individualizada ao longo do documento, no âmbito dos comentários submetidos.
--	--	--

	✓ Necessidade de articulação do diploma com a Norma Regulamentar da ASF n.º 11/2024-R, de 20 de Novembro, no que concerne aos PPRs Fundos de Pensões; ✓ Personalização e endereçamento específico de determinados documentos, impossibilitando a automatização de processos; ✓ Responsabilidade pela disponibilização dos documentos atribuída à Entidade Gestora Líder, defendendo-se que esta deverá ter a possibilidade de aceitar, ou não, tal procedimento. No caso de não o aceitar, caberá a cada Entidade Gestora envolvida, essa divulgação, devendo, de qualquer forma, a referida possibilidade ficar estabelecida no contrato entre a Entidade Gestora Líder e o Associado; ✓ Necessidade não decorrente do RJFP de apresentação de resultados sobre a projecção de benefícios ajustados à inflação; ✓ Divulgação detalhada, não prevista na Lei, da estrutura de custos e seu reporte ao Supervisor, para efeitos de publicação no respectivo <i>site</i> da internet, nomeadamente no que diz respeito a Fundos de Pensões Fechados e adesões colectivas a Fundos de Pensões Abertos, sem benefício para os Participantes e em relação aos quais existem matérias de índole comercial sensível que deverão manter-se reservadas, matérias estas que foram devidamente acauteladas na redacção da Lei n.º 27/2020; ✓ Imposição quanto à utilização de representações gráficas, respeito pela ordenação de secções, bem como de limites máximos de páginas dos documentos de informação, que deveriam constituir recomendações ao mercado;	
--	---	--

	✓ Em oposição ao espírito da <i>Savings and Investment Union</i>, da Comissão Europeia, que pretende aumentar a participação nos mercados financeiros, entende-se que existe uma abordagem excessivamente conservadora, tanto no questionário do perfil de risco, como nos documentos de informação, ignorando-se o horizonte temporal de investimento, a consideração da inflação em termos de ganho ou perda de poder de compra e o valor real das aplicações, colocando-se, sem explicações de enquadramento, a possibilidade de perda do valor investido e a imposição de se afirmar que <i>“Este produto não é um depósito, pelo que não está coberto por um fundo de garantia de depósitos”</i>; ✓ Avaliação do perfil de risco do contribuinte potencial e previsão de questionário independente, devendo ser assegurada a sua devida articulação com os testes de adequação actualmente realizados pelos Distribuidores; ✓ Imposição de um duplo arquivo (Entidades Gestoras e Distribuidores) quanto ao processo de avaliação dos contribuintes potenciais, sendo tal exigido mesmo nos casos em que não exista celebração do contrato de adesão individual. Toma-se, ainda, a liberdade de submeter, de seguida, por forma a reduzir repetições na identificação de tópicos ou no frisar de argumentos, um conjunto de comentários e solicitações que são transversais a diferentes pontos do Projecto de Norma, alguns dos quais já abordados anteriormente e classificados como mais preocupantes para o mercado, a saber:	
--	---	--

	• Ordenação e sequência da informação apresentada – muito embora se registre, pela positiva, a opção da ASF por não impor modelos pré-definidos dos documentos objecto do Projecto de Norma em análise, mas por regular as secções respeitantes a cada um deles e definir os respectivos elementos mínimos, a APFIPP entende que a obrigatoriedade de adopção de uma sequência, tal como definida nos Anexos, carece de proporcionalidade e adequação. Com efeito, crê-se que, mais relevante do que impor uma ordem, será fundamental garantir que a informação se encontra completa e é apresentada de forma clara e perceptível, cumprindo as secções e conteúdos mínimos exigidos. Neste ponto, que suscita elevadas preocupações ao mercado, sugere-se que seja conferido um maior grau de liberdade às Entidades Gestoras, as quais, respeitando os princípios de clareza, completude e inteligibilidade, poderão organizar as diversas secções do modo que considerem mais apropriado aos participantes/ beneficiários, em linha com os normativos internos de marca e políticas de <i>marketing</i>, sem prejuízo da Norma incorporar uma sugestão de possível ordenação. • Extensão máxima dos documentos de prestação de informações – ao longo do Projecto de Norma em análise, e no que toca aos documentos previstos nos artigos 23.º a 35.º, existem diversas disposições que determinam o número máximo de páginas que os mesmos poderão observar, constituindo esta uma matéria sobre a qual, no Documento de	Conforme acima referido, a ASF entende que a estatuição dos elementos mínimos e da ordem de apresentação das respetivas secções em que tais elementos devem ser organizados nos documentos de prestação de informação previstos na norma regulamentar, permite valorizar a qualidade e a comparabilidade da informação prestada, bem como introduzir uma sequência temática na apresentação da informação, a qual contribui para a promoção da percepção e da apreensão da informação pelos seus destinatários. Conforme referido pela APFIPP, a imposição de limites máximos de páginas para os documentos de prestação de informação, pretende promover que os participantes e beneficiários tenham acesso a informação concisa por parte de todos os operadores, com vista a impossibilitar a disponibilização de documentos desnecessariamente longos.
--	--	--

	Consulta Pública, que acompanha o Projecto, a própria ASF solicita ao mercado especiais comentários. Embora se compreendam os motivos que poderão estar na génese da proposta da ASF de impor um número máximo de páginas, relativamente aos diversos documentos em apreciação, dado que se pretenderá, certamente, com esse limite, que a informação prestada seja clara, concisa e ajustada ao seu propósito, esta imposição revela-se, na opinião desta Associação e das suas Associadas, inadequada e, em determinados casos, difícil de cumprir, dado que, por exemplo, as indicações constantes de alguns Anexos são superiores, em número de páginas, ao limite que é imposto relativamente à extensão desses documentos. Nestas circunstâncias, sugere-se que a imposição de tais limites seja substituída por uma recomendação indicativa e orientadora do mercado quanto ao número de páginas aconselhável (a qual poderá vir a ser sugerida, por via de Circular, ou através de outro meio considerado mais adequado pela ASF), que assegure um maior equilíbrio entre a clareza e a completude da informação facultada, sem comprometer a transparência, a segurança jurídica e o dever de informação, permitindo, de igual modo, que a extensão dos documentos seja adequada ao seu conteúdo e não o contrário.	Salienta-se também que esta opção regulatória, é uma solução com paralelo em diversa outra regulamentação sobre a prestação de informação aos consumidores a nível europeu, como por exemplo no quadro regulatório referente aos <i>Packaged Retail and Insurance-based Investment Products</i> (PRIIPs) e no quadro regulatório referente às finanças sustentáveis. No entanto, com vista a acomodar as preocupações expressas pela APFIPP relativamente à dificuldade no cumprimento dos limites indicados no projeto de norma regulamentar, promoveu-se uma reavaliação dos limites máximos que haviam sido estatuídos para cada documento de prestação de informação. Assim sendo, foram revistos e introduzidos novos limites quanto ao número de páginas nos seguintes documentos de prestação de informação: • Documento de Informação a Participantes Potenciais – 5 páginas; • Documento de Informação Inicial – 5 páginas; • Declaração sobre os Benefícios de Reforma – 5 páginas; • Documento de Informação sobre Direitos Adquiridos – 3 páginas; • Documento de Informação sobre Pagamento dos Benefícios – 4 páginas; • Documento de Notificação sobre os Valores de Direitos Adquiridos e das Contribuições Próprias – 3 páginas; • Documento de Notificação de Alterações – 4 páginas; • Documento de Informação a Beneficiários – 3 páginas; • Documento Informativo – 5 páginas (6 páginas em determinadas situações);
--	---	--

	• Modelos gráficos e formatos obrigatórios - Considera-se que a obrigatoriedade de utilização de determinadas representações gráficas ou formatos (ex.: Anexos II, III, IV, V e VII) deve ser revista e flexibilizada. De facto, ainda que a imposição rígida e padronizada deste tipo de representações possa ter como objectivo aumentar a comparabilidade entre produtos, a mesma requer uma adaptação dos sistemas informáticos das Entidades Gestoras, a fim de ser concretizada, advogando-se que esta adopção não seja mandatária, mas sim voluntária, devendo a obrigação residir no cumprimento dos princípios de clareza e objectividade da informação, bem como no assegurar que a mesma é adequada e compreensível para os seus destinatários.	• Extrato Anual - 3 páginas (4 páginas em determinadas situações); • Documento de Informação sobre Pagamento dos Benefícios de Adesões Individuais – 3 páginas; • Documento de Informação a Beneficiários de Adesões Individuais – 3 páginas. Por último, de referir que a norma regulamentar não impõe requisitos específicos relativamente à mancha gráfica a utilizar na elaboração dos documentos de prestação de informação, a qual poderá ser distinta daquela constante da própria norma regulamentar. A estatuição de um formato obrigatório para as representações gráficas previstas na norma regulamentar, bem como das respetivas metodologias de cálculo subjacentes, visa garantir a comparabilidade da informação transmitida aos participantes e beneficiários, bem como promover a sua compreensibilidade através de indicadores gráficos. Desta forma, a ASF considera que, numa ótica custo-benefício, os benefícios desta solução regulatória superam os custos inerentes. De referir que soluções similares – de imposição regulatória da metodologia de cálculo subjacente a determinados indicadores, bem como da respetiva representação gráfica – são comuns noutras regulamentações sobre a prestação de informação aos consumidores a nível europeu, como por exemplo no quadro regulatório referente aos PRIIPs.
--	--	---

	• Incorporação em todo e qualquer documento de uma secção sobre “Reclamações” – Considerando os requisitos estabelecidos na Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de Junho referente à “Conduta de Mercado e Tratamento de Reclamações pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões”, em particular, relativamente à existência de áreas dedicadas ao tema das reclamações nos <i>sites</i> da entidades gestoras, denominadas “Informações relevantes para o Cliente”, onde se encontra toda a informação necessária para este efeito, entende a APFIPP e as suas Associadas que seria bastante mais útil e apelativo ao destinatário dos documentos não densificar o tema nos documentos objecto do Projecto de Norma, o que não se coaduna, também, com o limite ao número de página que o Supervisor pretende impor. Não obstante, no caso da ASF considerar ser necessária a inclusão, nos diversos documentos, de secção reservada ao tema das reclamações,	No entanto, foi efetuada uma reavaliação das representações gráficas obrigatoriamente estatuídas no projeto de norma regulamentar, tendo-se procedido, na procura de acomodar as preocupações expressas pela APFIPP, à eliminação da representação gráfica referente à divulgação de contribuições em planos de pensões financiados por fundos de pensões fechados ou por adesões coletivas a fundos de pensões abertos, a qual se encontrava prevista no anexo VII do projeto de norma regulamentar, e que se considera ser aquela, do conjunto de representações gráficas regulamentadas, que menor valor acrescentado poderia aportar para os seus destinatários. O objetivo subjacente à incorporação de uma secção sobre a forma de efetuar reclamações nos documentos de prestação de informação, é o de garantir que os participantes e os beneficiários possuem informação, de forma direta e facilmente acessível, sobre quais os canais que têm à sua disposição para poderem reclamar junto de um operador, bem como sobre quais os respetivos trâmites. Relativamente ao facto de a informação constante desta secção poder contribuir para, eventualmente, se ultrapassar o limite máximo dos documentos de prestação de informação, a ASF discorda, uma vez que os elementos mínimos em questão respeitam a informação que não se reveste de especial complexidade e dimensão. No entanto, atendendo às preocupações expressas pela APFIPP, foi efetuada uma reavaliação com vista a substituir, em alguns documentos de prestação de informação de cariz periódico e/ou pontual, a exigência de apresentação da presente secção e
--	--	--

	sendo uma matéria que também é abordada nos Regulamentos de Gestão, sugere-se, em alternativa, que os mesmos indiquem apenas o local no sítio da internet das Entidades Gestoras, onde estão disponíveis esse tipo de informações. Qualquer informação de maior pormenor a este respeito, nos documentos, deverá ser suprimida, sendo que, a impor tal necessidade a mesma deverá limitar-se ao “Documento de Informação a Participantes Potenciais”, “Documento de Informação Inicial” e “Documento Informativo”. • Informação a incluir nos documentos sobre a Entidade Gestora – na generalidade dos Anexos ao Projecto de Norma (Anexos X a XX) está prevista uma secção reservada às “Informações sobre a entidade gestora”, existindo outros (Anexos VIII e IX) onde esse tipo de elementos deve constar	respetivos elementos mínimos, por uma exigência de indicação da secção do sítio na Internet da entidade gestora de fundos de pensões que possua informação sobre a função autónoma responsável pela gestão de reclamações nos termos do disposto no artigo 32.º da Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho. Desta forma, foi implementada essa possibilidade nos documentos de prestação de informação a seguir identificados, por se considerarem serem aqueles nos quais a prestação de uma informação mais desenvolvida sobre reclamações, atendendo ao contexto em que são disponibilizados e à restante informação que deles deve constar, poderia não se revestir de tanta relevância: • Documento de Informação a Participantes Potenciais; • Documento de Informação Inicial; • Documento de Notificação sobre os Valores de Direitos Adquiridos e das Contribuições Próprias; • Documento de Notificação de Alterações; e • Extrato. Note-se que no que respeita à prestação de informações sobre reclamações no âmbito do «Documento Informativo», a exigência de divulgação de informação mais detalhada sobre reclamações decorre do próprio RJFP – <i>vide</i> alínea k) do n.º 2 do artigo 165.º. A diferenciação da localização (em termos de secções) da informação respeitante à entidade gestora entre os diversos documentos de prestação de informação previstos na norma regulamentar, respeita, essencialmente, ao teor dos documentos em causa (informação pré-contratual e de início de vigência em
--	--	--

	da secção sobre “Informações gerais” (Anexos VIII e IX). Com excepção destes últimos casos e do “Documento Informativo”, relativamente ao qual a alínea a) do n.º 2 do artigo 165.º do RJFP impõe a existência de tal secção, solicita-se que, em alternativa, seja admissível, a possibilidade do nome e dados de contacto da Entidade Gestora serem indicados em nota de rodapé, por razões de espaço e porque, para quem adopta essa prática, incluir adicionalmente uma secção específica sobre o tema, representa uma repetição e irá consumir espaço, retirando visibilidade à informação que é realmente importante, que constitui o propósito da documentação em causa e que o cliente pretende efectivamente receber. • Inclusão da seguinte nota em determinados documentos: “Este produto não é um depósito, pelo que não está coberto por um fundo de garantia de depósitos” – verifica-se a previsão, em diversos dos documentos constantes dos anexos ao Projecto de Norma em referência, da necessidade de incorporação da nota em epígrafe, alertando os	planos de pensões profissionais financiados por fundos de pensões fechados e adesões coletivas a fundos de pensões abertos), o que permite que em determinadas situações essa informação conste de uma secção sobre Informações Gerais (com vista a reduzir a dimensão dos respetivos documentos). Relativamente à possibilidade de apresentar informação sobre o nome e dados de contacto da entidade gestora em rodapé, a ASF entende que é possível aceitar tal sugestão no que se refere à indicação do endereço da sede social da entidade gestora e à indicação dos contactos, atendendo a já existir uma prática nesse sentido sem apresentar desvantagens relevantes. Desta forma, foram implementadas as necessárias alterações para o permitir, com exceção do «Documento Informativo», atendendo à obrigatoriedade de apresentação desses elementos em secção intitulada «Informação da entidade gestora». Existem diversos riscos financeiros que devem ser considerados aquando da decisão de investimento / poupança num produto financeiro. No entanto, os que possuem mais expressão, pela sua relação direta com o retorno obtido, são o risco de mercado e o risco de crédito.
--	--	---

	participantes/beneficiários para o facto do produto em causa não ser um depósito e não se encontrar coberto pelo fundo de garantia de depósito. Tal exigência surge, em concreto, nos seguintes pontos do Projecto de Norma: ✓ Anexo VIII “Documento de Informação a Participantes Potenciais”, Ponto 10.2.; ✓ Anexo IX “Documento de Informação Inicial”, Ponto 10.2.; ✓ Anexo X “Declaração sobre os Benefícios de Reforma”, Ponto 5, alínea d), subalínea iv); ✓ Anexo XV “Documento de Informação a Beneficiários”, Ponto 8.2.; ✓ Anexo XVI “Documento Informativo”, Ponto 10, alínea c); ✓ Anexo XVII “Extrato Anual”, Ponto 5.2.; ✓ Anexo XX “Documento de Informação a Beneficiários das Adesões Individuais”, Ponto 6.3.. No que diz respeito ao Documento previsto no Anexo XVI “Documento Informativo”, compreende-se a referida inclusão, dado que a mesma decorre do disposto na alínea o), do n.º 2, do artigo 165.º do RJFP, defendendo-se, no entanto, que tal necessidade deveria estar circunscrita aos casos em que não exista garantia de capital, conforme o âmbito indicado na citada alínea o) do Regime Jurídico. Relativamente aos restantes documentos listados supra, entende-se que a obrigatoriedade de inclusão da mencionada nota deveria ser eliminada, não apenas pelo facto do RJFP	O primeiro expressa, de forma simplista, o risco de o valor colocado num determinado produto financeiro vir a sofrer uma desvalorização em função da sua exposição à volatilidade inerente ao mercado financeiro. Ora, na norma regulamentar, este risco é abordado, e a sua divulgação é assegurada, pelo indicador de risco, o qual se baseia, neste caso, no cálculo da volatilidade dos fundos de pensões. Por sua vez, o risco de crédito expressa o risco do retorno inerente a um investimento / poupança poder ser afetado pela qualidade creditícia das contrapartes. No caso dos fundos de pensões, pode-se abordar este risco de duas perspetivas: (i) da qualidade creditícia das contrapartes dos investimentos efetuados (ou seja, da sua capacidade para observar os seus compromissos financeiros); (ii) ou da perspetiva da entidade gestora e do próprio fundo de pensões (enquanto património autónomo) gerido por essa entidade, que pode não possuir capacidade suficiente para honrar o pagamento dos benefícios estipulados no plano de pensões que financia ou uma eventual garantia de capital que se encontre estipulada no plano de pensões. Assim, e visando abarcar a vasta panóplia de situações em causa, entendeu-se desde logo prever a obrigação de divulgar informações sobre a natureza dos riscos financeiros (entre os quais se incluiu o risco de crédito) em todos os casos em que os Participantes / Beneficiários possam tomar decisões de investimento ou em que suportem o risco do investimento.
--	--	---

	não a impor, mas também por se considerar que tal advertência poderá suscitar dúvidas, sendo o risco de confusão, deste produto de longo-prazo com um depósito, praticamente inexistente. Por outro lado, a menção a “<i>não estar coberto por um fundo de garantia</i>”, pode retrair indevidamente os investidores, criando um estigma errado sobre o produto. Acresce que o excesso de advertências genéricas, é susceptível, na opinião desta Associação, de diminuir a atenção do leitor relativamente à informação que é deveras importante, comprometendo, igualmente, a clareza e a eficácia da comunicação em causa. Por outro lado, a incorporação de tal nota, não resulta, salvo melhor entendimento, de qualquer disposição comunitária aplicável aos Fundos de Pensões, não estando, também, referida nos modelos de “<i>Pension Benefit Statments</i>” recomendados pela própria EIOPA. Face ao exposto, solicita-se que, com excepção do previsto no Anexo XVI “Documento Informativo” do Projecto de Norma, seja suprimida, nos restantes Anexos em que tal esteja contemplado, a exigência de integração da mencionada nota, devendo, no primeiro caso, essa advertência ser circunscrita aos casos em que não exista garantia de capital.	Adicionalmente, entendeu-se exigir a aposição da seguinte nota: «Este produto não é um depósito, pelo que não está coberto por um fundo de garantia de depósitos», na sequência de uma recomendação efetuada pelo Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (CNSF) no documento “Nota de divulgação: Relatório sobre Riscos de Conduta associados a <i>mis-selling</i> de produtos de aforro e investimento”. Note-se que a aposição desta frase já se encontra legalmente prevista no RJFP – vide alínea o) do n.º 2 do artigo 165.º do RJFP – ainda que apenas para o «Documento Informativo» e no âmbito das situações em que não existe uma garantia de capital. Com efeito, estando a falar de produtos que não possuem qualquer garantia a nível nacional / europeu à semelhança da que existe para os depósitos por intermédio do Fundo de Garantia de Depósitos, entendeu-se que esta frase poderia servir como alerta para os consumidores. Atendendo a que não existe em absoluto uma garantia de depósito sobre os produtos em causa, e que pode então existir um risco (de crédito) para os participantes e beneficiários, entendeu-se alargar a obrigatoriedade da aposição da frase ora em apreço. No entanto, procurando acomodar as preocupações expressas pela APFIPP e atendendo a que a referida recomendação do CNSF está vocacionada para situações de eventual <i>mis-selling</i>, circunscreveram-se tais situações aos planos de pensões contributivos (e apenas aos que sigam este regime) financiados por fundos de pensões fechados e adesões coletivas a fundos de
--	---	---

		pensões abertos, e às adesões individuais a fundos de pensões abertos, em virtude de serem estes os produtos que possuem contribuições efetuadas (e tratadas como tal) pelos participantes, posição que se revela equilibrada face às diferentes preocupações em discussão, ainda que alargue o espectro de situações sujeitas à aposição da frase em apreço, face às situações que o legislador já tinha subsumido a tal opção legal.
Documento de Consulta Pública n.º 6/2025	Em complemento dos comentários de carácter geral e transversal, anteriormente descritos, e muito embora o Documento de Consulta Pública que acompanha o Projecto de Norma vise apenas enquadrar o processo, dar nota das principais propostas, apresentar uma avaliação de impacto e estabelecer o prazo e meios para submissão dos contributos, considera-se, ainda assim, relevante, alertar a ASF, para a existência de uma pequena gralha e de uma aparente incongruência entre o referido no citado Documento e o proposto no articulado do Projecto de Norma em apreciação, conforme seguidamente se expõe. Com efeito, no segundo parágrafo da sua página seis (6), verifica-se, em primeiro lugar, que a alusão às disposições do artigo 146.º do RJFP se encontra incompleta, devendo, salvo melhor entendimento, ser complementada da seguinte forma: “<i>disposto nas alíneas b) e e) <u>do n.º 2</u> do artigo 146.º</i>” (sublinhado e realce nossos). Adicionalmente, é destacado no Documento de Consulta Pública que a avaliação do perfil de risco dos contribuintes potenciais deve “<i>ser efectuada através de um questionário de avaliação que deve</i>	A ASF agradece os comentários remetidos, mas salienta que o documento de consulta pública, em si mesmo, não é objeto da presente consulta pública, pelo que os presentes comentários não são objeto de resposta.

	<i>ser elaborado, facultado e analisado pela entidades gestoras de fundos de pensões”, o que, salvo melhor opinião, não se encontra alinhado com as propostas previstas no n.º 2 do artigo 36.º e no n.º 3 do artigo 37.º do Projecto de Norma que, no entender da APFIPP, se afiguram, efectivamente, mais adequadas, nas quais é mencionado que “A avaliação do perfil de risco dos contribuintes potenciais deve ser efectuada pelo distribuidor da adesão individual” e “o questionário deve ser entregue, pelo distribuidor, aos contribuintes potenciais”.</i>	
Artigo 1.º <i>Objeto</i>	No que diz respeito à alínea c) do artigo 1.º do Projecto de Norma em apreciação, sugere-se que a mesma seja ajustada do seguinte modo, pelos motivos que se expõem, posteriormente, neste documento, no âmbito dos comentários ao artigo 40.º: <i>“A presente norma regulamenta o previsto nos artigos 145.º, 146.º e 153.º a 171.º do regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões (RJFP), aprovado pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho, quanto:</i> <i>(...)</i> <i>c) Ao reporte de informações sobre fundos de pensões fechados, adesões coletivas a fundos de pensões abertos e adesões individuais a fundos de pensões abertos para divulgação no sítio da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) na Internet.”</i> <i>(sublinhado, rasurado e realce nossos).</i>	Aquando do estudo de uma solução de reporte e subsequente divulgação centralizada de informação sobre os fundos de pensões, à semelhança do que ocorria e ocorre atualmente para os produtos PPR, a ASF entendeu que deveria, além das adesões individuais a fundos de pensões abertos (comercializadas diretamente junto dos consumidores), prever também a inclusão das situações de fundos de pensões fechados e adesões coletivas a fundos de pensões abertos que financiassem planos de pensões de contribuição definida em que os participantes e / ou beneficiários assumissem o risco do investimento ou possam tomar decisões de investimento. Tal decisão foi tomada por se entender que em tais situações, a divulgação centralizada de informação relacionada com os custos, as garantias, a rentabilidade e o indicador de risco pode ser útil no auxílio à tomada de decisões por parte dos participantes e beneficiários, mitigando eventuais assimetrias de informação. Foi igualmente entendido que os benefícios resultantes dessa previsão seriam superiores aos custos regulatórios dela resultantes.

		Ainda assim, a ASF considera serem atendíveis os argumentos invocados pela APFIPP no âmbito dos comentários apresentados a propósito do artigo 40.º do projeto de norma regulamentar, nomeadamente relacionados com o requisito de a comercialização de fundos de pensões fechados e adesões coletivas a fundos de pensões abertos dever ser realizada junto dos associados (em virtude de serem produtos enquadráveis no segundo pilar da Segurança Social) e de poderem, eventualmente, estar em causa matérias de índole comercial sensível. Ora, considerando que nos encontramos perante produtos em que existe uma terceira figura no âmago da relação estabelecida entre a entidade gestora do fundo de pensões e o consumidor (participante e beneficiário) – o associado, figura esta que não existe no âmbito das relações contratuais subjacentes às adesões individuais a fundos de pensões abertos, também é atendível que esta entidade poderá servir de elo entre a entidade gestora e os participantes e os beneficiários, mitigando assim eventuais assimetrias de informação que possam existir. Face ao exposto, a ASF entendeu ser de aceitar parcialmente a sugestão da APFIPP, razão pela qual se procedeu à revisão do presente artigo 1.º, bem como do artigo 40.º da norma regulamentar, estatutando-se que o reporte de informação relativo a fundos de pensões fechados e adesões coletivas a fundos de pensões abertos que financiem planos de pensões de contribuição definida em que os participantes e / ou beneficiários assumam o risco do investimento ou possam tomar decisões de investimento, deverá ser efetuado apenas para fins estatísticos e de supervisão da própria ASF, não sendo objeto de divulgação no sítio desta Autoridade na
--	--	---

		Internet, como ocorrerá com as informações reportadas relativamente às adesões individuais a fundos de pensões abertos.
Artigo 2.º <i>Âmbito</i>	No que diz respeito ao âmbito do Projecto de Norma, e uma vez que a Norma Regulamentar da ASF n.º 11/2024-R, de 20 de Novembro, veio impor aos PPR, sob a forma de fundo autónomo de uma modalidade de seguro do ramo Vida e sob a forma de fundo de pensões, um conjunto de exigências idênticas a determinadas matérias cobertas pelo Diploma agora em apreciação, considera-se adequado clarificar, neste artigo, se os PPRs se encontram no seu escopo e quais as disposições que lhes são aplicáveis. Com efeito, muito embora o n.º 2 do artigo 40.º faça menção aos “fundos de pensões abertos que financiam planos de poupança reforma”, é suscitada a dúvida, sobre se aos mesmos são aplicáveis as restantes regras, nomeadamente no que concerne aos documentos de prestação de informação, quer no contexto da avaliação do perfil de risco dos contribuintes potenciais, quer, por exemplo, no que diz respeito à avaliação do risco e às medidas de rendibilidade.	Os fundos de pensões abertos que financiem planos de poupança-reforma encontravam-se abrangidos pelo sistema de reporte e divulgação de informações previsto no n.º 1 do artigo 40.º do projeto de norma regulamentar. No entanto, após revisão da opção regulatória, foi entendido que tais produtos estarão dispensados de cumprir com a exigência relacionada com o reporte de informação previsto no artigo 40.º do projeto de norma regulamentar, em virtude desse reporte já ser efetuado ao abrigo da Norma Regulamentar n.º 11/2024-R, de 20 de novembro. Esclarece-se ainda que as restantes regras estatuídas na presente norma regulamentar, nomeadamente as relativas aos documentos de prestação de informação, não existindo uma regra especial que promova uma qualquer dispensa, aplicam-se a todos os fundos de pensões abertos, incluindo os que financiem planos de poupança-reforma.
Artigo 3.º <i>Definições</i>	No n.º 1 do artigo 3.º do Projecto de Norma são definidos os conceitos de: “Valor bruto do fundo”, “Valor líquido global do fundo” e “Valor líquido global da categoria”, colocando-se à consideração da ASF a substituição, nas respectivas alíneas a), b) e c), da palavra “responsabilidades” por “despesas”, de modo a evitar-se qualquer confusão com o termo “responsabilidades” que	A ASF aceita as sugestões de alteração da APFIPP, por considerar que as mesmas contribuem positivamente para a clarificação das disposições.

	é utilizado em termos actuariais. Com efeito, o artigo 52.º do RJFP indica as possíveis despesas do Fundo de Pensões, sendo um termo que não deve confundir-se com o de responsabilidades, pelo que a distinção entre “valor bruto” e “valor líquido” do Fundo, deverá assentar na contraposição entre o valor dos activos e o valor das despesas e não o das responsabilidades. Para além da referida substituição, coloca-se à consideração da ASF a alteração das citadas disposições, em mais alguns aspectos pontuais, com vista a tornar o articulado mais completo e esclarecedor, conforme assinalado seguidamente: <i>“1- Para efeito da presente Norma Regulamentar, considera-se:</i> <i>a) «Valor bruto do fundo» como correspondendo ao valor dos ativos que o integram, valorizados de acordo com as disposições legais <u>aplicáveis</u>, líquido do valor das eventuais <u>responsabilidades despesas</u>, <u>devendo para este efeito ser tido em consideração o disposto no artigo 52.º do RJFP</u>, mas bruto do valor das remunerações de gestão e de depósito;</i> <i>b) «Valor líquido global do fundo» como correspondendo ao valor dos ativos que o integram, valorizados de acordo com as disposições legais aplicáveis, líquido do valor das eventuais <u>responsabilidades despesas</u>, devendo para este efeito ser tido em consideração o disposto no artigo 52.º do RJFP, <u>nomeadamente os valores das remunerações de gestão e de depósito</u>;</i>	
--	--	--

	c) «Valor líquido global da categoria» como correspondendo ao valor do fundo, valorizado de acordo com as disposições legais aplicáveis, afeto à categoria em questão, líquido do valor das eventuais responsabilidades despesas, devendo ser tido em consideração o disposto no artigo 52.º do RJFP, nomeadamente os valores das remunerações de gestão e de depósito que sejam alocados à categoria em questão.” (sublinhado, rasurado e realce nossos).	
Artigo 4.º <i>Requisitos formais</i>	Sem prejuízo dos princípios gerais consagrados no n.º 2 do artigo 153.º (“Princípios gerais”) do RJFP, os quais se destinam genericamente à informação relativa a Fundos de Pensões Fechados e adesões colectivas a Fundos de Pensões Abertos, e dos n.ºs 2 a 5 do artigo 164º (“Elaboração do documento informativo”) do RJFP, os quais se destinam exclusivamente ao “Documento Informativo”, e não obstante a possibilidade de a ASF, por Norma Regulamentar, detalhar os requisitos relativos ao conteúdo e formato dos elementos e documentos, a opção do legislador, no que se refere ao uso de cores e à utilização da marca ou do logótipo, circunscreveu-se, apenas, ao mencionado “Documento Informativo”, (cf. n.ºs 3 e 4 do artigo 164º do RJFP), não tendo tomado essa mesma opção – quando o podia ter feito – para a generalidade das informações a prestar pelas Entidades Gestoras de Fundos de Pensões, aos participantes potenciais, aos participantes e aos beneficiários, no âmbito de Planos de Pensões financiados por Fundos de Pensões Fechados e por adesões colectivas a Fundos de Pensões Abertos.	Os requisitos formais estatuídos no artigo 4.º da norma regulamentar visam contribuir para uma transversalidade na qualidade da informação prestada em todos os documentos de prestação de informação previstos no referido projeto, concretizando e alargando as opções do legislador, dentro dos poderes conferidos à ASF para o efeito. Desta forma, a ASF entende não ser de alterar os requisitos formais que se encontram estatuídos neste artigo 4.º.

	Assim, os requisitos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 164º do RJFP, respectivamente o uso de cores e da marca ou logotipo no “Documento Informativo”, teve como preocupação do legislador uma eventual (in)compreensão da informação, caso o documento fosse impresso ou fotocopiado a preto e branco, sendo que o Projecto de Norma não ressalva essa situação, além de alargar de forma genérica, a todas as informações a prestar no âmbito dos Fundos de Pensões, independentemente de serem, ou não, fotocopiados a preto e branco. Por sua vez, o n.º 4 do artigo 164º do RJFP, (uso de imagem de marca ou logotipo), não impede a sua utilização, apenas acautela que esses elementos não podem desviar a atenção do participante potencial das informações contidas no documento, nem obscurecer o texto. Face ao exposto, considera-se não ser adequado estender tais requisitos a todas os documentos abrangidos pelo Projecto de Norma em análise, sem prejuízo de serem identificados os requisitos que salvaguardem a qualidade da informação. Nessa medida, propõe-se, por um lado, a alteração da epígrafe do artigo 4.º, bem com o ajustamento da redacção do seu n.º 1, nos seguintes termos: “Artigo 4.º Requisitos formais <u>Qualidade da informação e destinatários</u>	
--	---	--

	<u>1 – A prestação de informação relativa a fundos de pensões deve ser completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita, independentemente do meio de divulgação que seja utilizado.</u> Os documentos regulados ao abrigo da presente norma regulamentar, para além de cumprirem os princípios gerais previstos no n.º 2 do artigo 153.º do RJFP para os documentos da secção I do capítulo VIII do título II, e nos n.ºs 2 a 5 do artigo 164.º para os documentos da secção II do capítulo VIII do título II, não podem: a) Conter cores que restrinjam a compreensibilidade da informação; b) Utilizar imagens de marca ou logótipos da entidade gestora, ou do grupo societário a que esta pertença, que desviem a atenção das informações contidas no documento ou que as obscureçam.” (sublinhado, rasurado e realce nossos). No entanto, caso os referidos ajustamentos não sejam aceites, sugere-se, por razões de completude, a inclusão, no texto do n.º 1 do artigo 4.º, de uma referência adicional ao “RJFP”, por forma a que não sejam suscitadas dúvidas sobre a que diploma pertencem os “n.ºs 2 a 5 do artigo 164.º” indicados. Relativamente ao artigo 4.º do Projecto de Norma, entende-se, ainda, essencial, clarificar o seu n.º 2, uma vez que este preceito legal, estabelece uma distinção entre a informação que deve ser “dirigida” e a informação que deve ser “endereçada”, não se compreendendo verdadeiramente o seu intuito, quando conjugado com o facto de se exigir em diversos dos anexos ao Projecto de Norma (i.e.: Anexos X a XV e Anexos XVII a XX), a	A ASF aceita a sugestão da APFIPP de incluir uma menção ao “RJFP” na sequência da referência aos “n.ºs 2 a 5 do artigo 164.º” no n.º 1 do artigo 4.º, por considerar que a mesma contribui para clarificar a disposição em apreço. Relativamente às expressões “dirigidos” e “endereçados”, as mesmas procuravam evidenciar as diferenças no modo de disponibilização / envio dos documentos de prestação de informação. Ora, os documentos de prestação de informação que possuam como destinatários grupos de consumidores, <i>máxime</i> os
--	---	---

	existência de uma secção específica que deve conter o nome e outros dados do participante/beneficiário. Neste contexto, coloca-se, desde logo, a questão sobre se, havendo um endereçamento específico, não será possível a dispensa da inclusão do nome do destinatário numa secção própria dos documentos, evitando-se, deste modo, que haja uma repetição. Por outro lado, o n.º 2 do artigo 4.º parece apenas isentar o “Documento de Informação a Participantes Potenciais” e o “Documento Informativo”, do dever de serem endereçados especificamente aos seus destinatários, o que se entende demasiado exigente e redutor, havendo outros documentos que, na opinião da APFIPP, podem incorporar um conteúdo genérico e transversal aos seus destinatários, não carecendo de uma individualização. Segundo o identificado pelas Associadas da APFIPP, poderão fazer parte desse universo, para além dos dois documentos assinalados no Projecto de Norma, também os seguintes: i) “Documento de informação inicial” (artigo 24.º Anexo IX); ii) “Documento de informação sobre direitos adquiridos” (artigo 26.º Anexo XI); iii) “Documento de informação sobre pagamento dos benefícios” (artigo 27.º Anexo XII);	participantes potenciais e os contribuintes potenciais, devem ser disponibilizados (isto é, “dirigidos”) aos mesmos de forma geral e não endereçados a destinatários específicos. Com efeito, na fase pré-contratual em que tais documentos são disponibilizados, a individualização de um destinatário específico ainda não se afigura possível, pelo que tais documentos necessitam de ser disponibilizados de forma geral. Posteriormente, ou seja, durante a vigência da relação contratual (tanto na fase de acumulação de benefícios como na de pagamento dos benefícios), já é possível individualizar um destinatário, pelo que os documentos devem ser “endereçados” / enviados especificamente aos seus destinatários. Note-se que esta opção regulatória não acarreta inovações junto dos operadores, uma vez que já decorre do RJFP que a informação deve ser prestada junto dos seus participantes / beneficiários, seus destinatários. Não obstante, foram introduzidas alterações na redação do n.º 2 do artigo 4.º, com vista a clarificá-la. Questão distinta prende-se com a exigência de inclusão de informação personalizada (como por exemplo o nome do destinatário), algo que apenas deverá ser efetuado quando exista uma indicação nesse sentido nos anexos ao projeto de norma regulamentar ora em apreço. Relativamente a este ponto, importa salientar que na maioria das situações, a personalização dos documentos de prestação de informação decorre de outras exigências de prestação de informação de carácter personalizado para cada participante, ex-
--	---	--

	iv) “Documento de Notificação sobre os valores de direitos adquiridos e das contribuições próprias” (artigo 28.º Anexo XIII); v) “Documento de Notificação de alterações” (artigo 29.º Anexo XIV); e vi) “Documento de Informação sobre pagamento dos benefícios de adesões individuais” (artigo 34.º Anexo XIX). A individualização dos documentos elencados, implica a produção de mais documentos por parte das Entidades Gestoras e a reformulação dos existentes, o que obrigará a um aumento dos recursos alocados e dos custos de informatização dos documentos, bem como à emissão de um número significativo de documentação personalizada, o que se revela desnecessário e substancialmente oneroso. Com efeito, muito embora nos Anexos correspondentes aos documentos identificados nas alíneas ii) e iv), elencadas supra, esteja prevista a necessidade de indicação do “<i>valor dos direitos adquiridos e eventuais contribuições próprias</i>” (Ponto 6., alínea a) dos Anexo XI e XIII) e, no que diz respeito aos documentos sinalizados nas alíneas iii) e vi), se encontre registada a necessidade de informar sobre o “<i>valor dos benefícios de reforma</i>”, que corresponderá à situação da respectiva conta individual (Ponto 6. dos Anexo XII e XIX), entende-se que o cumprimento de tal exigência poderá ser assegurada através, por exemplo, do envio conjunto do Extrato, no qual constarão esses valores. Sublinhando-se que, em relação aos documentos indicados nas alíneas iii) e vi), os artigos 160.º e 169.º do RJFP,	participante ou beneficiário, que não a informação relacionada com a identificação do destinatário. No entanto, na sequência da sugestão da APFIPP, a ASF promoveu uma reflexão sobre quais os documentos de prestação de informação cuja personalização apenas adviria da inclusão de informação relacionada com a identificação do destinatário [a qual é passível de ser substituída por informação que conste de documento que acompanhe o envio da informação (ex. carta, <i>email</i>, notificação etc.)], possibilitando assim a automatização operacional do documento, tendo identificado que tal apenas ocorria no Documento de Notificação de Alterações, situação em que se procedeu à eliminação de tal exigência.
--	---	---

	respectivamente, não impõem a necessidade de apresentação de valores individuais. Entende-se, portanto, que o relevante é garantir que o conjunto de informação que é efectivamente exigida, por via do RJFP, é prestada, não sendo importante o modelo adoptado ou se tal conjunto de informação irá num único documento, ou em vários. Assim, para além dos Pontos referidos no parágrafo anterior poderem apenas constar do Extrato que é remetido aos participantes, sugere-se, também, adicionalmente, que em cada um dos documentos identificados nas alínea ii) a vi), anteriormente elencados, seja eliminada a secção relativa às “Informações sobre o participante”, permitindo, deste modo, às Entidades Gestoras, que o desejarem, continuar a possuir documentos genéricos e transversais que respondam às exigências legais, garantindo, no entanto, que os mesmos são disponibilizados aos respectivos destinatários. Por último, destaca-se, também, o caso particular do “Questionário de avaliação”, o qual, tendo como propósito avaliar o perfil de risco dos contribuintes potenciais, também não carecerá, salvo melhor opinião, de uma individualização prévia, servindo para recolher a informação sobre qualquer potencial cliente.	
Artigo 5.º <i>Formato de apresentação dos documentos</i>	O artigo em referência incorpora um conjunto de princípios que deverão ser cumpridos no que diz respeito ao formato da apresentação dos documentos, impondo, designadamente, a sua disponibilização gratuita e em suporte duradouro.	O questionário de avaliação do perfil de risco deve ser preenchido por um potencial consumidor específico, o qual será, à partida (ainda que se esteja em momento pré-contratual) individualizado. Desta forma, a ASF entende que o referido questionário deverá permitir a recolha de elementos identificativos desse consumidor. A alínea f) pretende salvaguardar que o destinatário da informação consegue imprimir, como um único documento, o documento que lhe é disponibilizado num suporte digital, mesmo que este seja apresentado em diversas secções (ou níveis) não visíveis em

	Nas situações em que é utilizado um suporte duradouro diferente do papel, o n.º 2 do artigo 5.º, obriga à verificação de uma série de requisitos adicionais, prevendo a respectiva alínea f) o seguinte: <i>“f) Deve ser assegurada a possibilidade de o destinatário do documento de prestação de informação imprimir o mesmo como um único documento, ainda que a informação seja prestada em diferentes níveis.”</i> Relativamente à alínea transcrita supra, muito se agradecem esclarecimentos adicionais sobre como deverá ser interpretado o excerto <i>“ainda que a informação seja prestada em diferentes níveis”</i>, com vista ao cabal cumprimento desta disposição.	simultâneo, como por exemplo ocorre com diversas aplicações para <i>smartphones</i>.
Artigo 6.º <i>Responsabilidade pela apresentação dos documentos</i>	Em relação ao tema da responsabilidade pela disponibilização dos documentos objecto do Projecto de Norma em análise, o n.º 1 do seu artigo 6.º trata as situações em que os Fundos de Pensões Fechado são cogeridos, atribuindo essa responsabilidade à Entidade Gestora que tenha sido designada para tal no contrato de gestão. Já o n.º 2 do artigo 6.º, versa sobre os casos em que existe financiamento conjunto de um plano de pensões por mais do que um Fundo de Pensões Fechado, mais do que uma adesão Colectiva a um Fundo de Pensões Aberto ou através de uma combinação de ambos, referindo que, nessas situações, a mencionada responsabilidade recai sobre a Entidade Gestora que for nomeada para tal pelo Associado.	As disposições do projeto de norma regulamentar remetem, ou para o contrato de gestão (n.º 1 em caso de cogestão de um fundo de pensões fechado) – <i>vide</i> artigo 9.º do RJFP, ou reproduz (concretizando) o regime legal previsto para o financiamento conjunto de planos de pensões por fundos de pensões fechados ou adesões coletivas a fundos de pensões abertos (n.º 2) – <i>vide</i> artigo 13.º do RJFP. Desta forma, a solução regulatória em causa, ou onera a entidade gestora que seja indicada no contrato de gestão (pelo associado), ou onera a entidade gestora que seja indicada pelo associado, quanto à responsabilidade pela prestação de informação junto dos participantes e beneficiários.

	A este respeito, e no caso, por exemplo, de Planos de Pensões financiados por diferentes Fundos de Pensões geridos por Entidades Gestoras distintas, é suscitada a dúvida sobre se caberá à Entidade Gestora Líder, não apenas a disponibilização, mas também a produção de todos os documentos de informação objecto do Projecto de Norma. Se assim for, será necessário o acesso aos dados dos participantes e beneficiários no Plano de Pensões, relativamente a Fundos de Pensões geridos por outras Entidades Gestoras. Nestes casos, questiona-se se existe legitimidade para essa recolha, nomeadamente no domínio da regulamentação relativa à Protecção de Dados? Para além do tema da Protecção de Dados e da dificuldade operacional que tal acarreta, refira-se, a título de exemplo, a identificação de um constrangimento adicional, ou seja, o caso particular da entrega da “Declaração sobre os Benefícios de Reforma” (artigo 25.º Anexo X), através da qual os participantes têm que ser informados, pelo menos anualmente, das projecções sobre os respectivos benefícios de reforma, adoptando, para esse cálculo, diferentes Entidades Gestoras diversos pressupostos e metodologias, atendendo, nomeadamente, às características de cada Fundo de Pensões gerido e tendo em conta os elementos que dispõem de cada participante. Sobre esta matéria, defende-se que a Entidade Gestora Líder deverá analisar tal possibilidade e poder aceitar, ou não, a responsabilidade sobre a elaboração e disponibilização dos documentos, dado que o nível de detalhe da informação requerida, em alguns deles, pode inviabilizar a prestação de informação aos participantes por parte da Entidade Gestora Líder,	Quanto ao tema em apreço, importa salientar que a eventual complexidade da gestão dos veículos de financiamento dos planos de pensões, não pode impactar a qualidade da prestação de informação junto dos participantes e beneficiários. Adicionalmente, refira-se que, no momento de aceitação de uma cogestão de um fundo de pensões fechado ou de cogestão de um plano de pensões (financiado por um fundo de pensões fechado ou por uma adesão coletiva a um fundo de pensões aberto), a entidade gestora líder (tanto da cogestão, como do cofinanciamento do plano de pensões) deverá ter como preocupação a responsabilidade que acarreta essa posição, principalmente no que concerne à prestação de informação junto dos participantes e beneficiários. Quanto a eventuais situações já existentes, relembra-se que o regime em causa decorre do RJFP. Por último, refira-se que o regime da protecção de dados permite o tratamento dos dados pessoais em diversas situações, nomeadamente para cumprimento de obrigações legais e em situações em que o consentimento para tratamento dos dados pessoais é recolhido pelas entidades responsáveis por esse mesmo tratamento. Face ao exposto, a ASF entende não ser de alterar a redação do artigo 6.º do projeto de norma regulamentar.
--	---	---

	pelo facto de não lhe serem facultados todos os elementos necessários, devendo essa responsabilidade recair apenas sobre a Entidade Gestora Líder se houver concordância da mesma. Entende-se, ainda, que esta possibilidade deverá ficar estabelecida no contrato entre a Entidade Gestora Líder e o Associado. Complementarmente à problemática evidenciada anteriormente, importa realçar que existem obrigações de informação que devem ser cumpridas pelo próprio Associado ou pela Comissão de Acompanhamento (quando esta exista), crendo-se adequado ressaltar no Projecto de Norma tal situação, através, por exemplo, de uma disposição genérica que indique que “<i>Sem prejuízo dos casos em que as obrigações de informação devam ser cumpridas pelo associado ou pela comissão de acompanhamento...</i>”.	Relativamente à sugestão de alteração da redação, o regime previsto no artigo 6.º do projeto de norma regulamentar, apenas abrange a responsabilidade pela prestação de informação que deve constar dos documentos de prestação de informação nos termos do projeto de norma regulamentar, a qual incide, de forma primária, sobre a entidade gestora.
Artigo 8.º <i>Divulgação do indicador de risco</i>	No que concerne à divulgação do Indicador de Risco, revela-se importante, no entender das Associadas da APFIPP, esclarecer se a mesma abrange também Fundos de Pensões Fechados. Em caso afirmativo, questiona-se o respectivo propósito, bem como os veículos de comunicação a utilizar para o efeito e a sua periodicidade (i.e.: quais os documentos que estarão em causa?). Adicionalmente, interpreta-se que a divulgação do indicador de risco será <i>point in time</i>, não sendo de apresentar o respectivo histórico, pelo que se agradece a confirmação deste entendimento. No caso do mesmo não se revelar correcto, questiona-se quantos anos de histórico deverão ser utilizados	Confirma-se que o indicador de risco também abrange planos de pensões de contribuição definida em que os participantes suportem o risco de investimento ou possam tomar decisões de investimento financiados por fundos de pensões fechados (ou por adesões coletivas a fundos de pensões abertos). Na divulgação do indicador de risco, deve ser utilizado o período temporal indicado no n.º 1 do artigo 8.º - últimos cinco anos civis, sendo que, em cada momento, apenas deve ser divulgado um único indicador de risco, calculado com base no referido período temporal,

	(um, três, cinco e dez anos, à semelhança do indicador de rendibilidade?). Para além das questões aduzidas supra, agradecem-se esclarecimentos adicionais sobre as seguintes disposições: • N.º 1 – de acordo com a metodologia prevista nesta norma, para efeitos da divulgação da avaliação do risco, deverá ser utilizado o indicador de risco, o qual é obtido “<i>mediante o enquadramento do cálculo da volatilidade dos últimos cinco anos civis (...)</i>”. A este respeito, é suscitada a dúvida sobre se deverão, neste contexto, ser utilizados apenas os cinco (5) anos civis completos prévios à data de referência do cálculo ou os 60 meses de calendário completos imediatamente anteriores (ex.: o indicador de risco referente a Março de 2025, deve utilizar o intervalo de valores entre [Janeiro de 2020 – Dezembro de 2024] ou [Abril de 2020 – Março de 2025]?). Considerando-se a última abordagem a mais correcta, sugere-se que o n.º 1 do artigo 8.º do Projecto de Norma seja ajustado do seguinte modo: <i>“1- Para efeitos da divulgação da avaliação de risco referida no artigo anterior, deve ser utilizado o indicador de risco, o qual se obtém mediante o enquadramento do cálculo da volatilidade dos últimos cinco anos civis na classificação da classe de risco expressa na tabela indicada no anexo I da presente norma regulamentar.”</i>	não sendo necessário apresentar a evolução histórica desse indicador. Os artigos 8.º e 9.º do projeto de norma regulamentar abordam a temática do cálculo do indicador de risco, esclarecendo que, conforme acima referido, o período a considerar para o cálculo da volatilidade subjacente ao indicador em causa, deve ser o dos últimos cinco anos civis. Considera-se que devem ser utilizados os últimos cinco anos civis no cálculo do indicador de risco, uma vez que se pretende que seja divulgado um indicador que, tanto quanto possível, se refira ao mesmo período temporal, promovendo assim a comparabilidade, tanto da informação prestada aos participantes e beneficiários pelas diversas entidades gestoras, como a comparabilidade dessa informação com aquela que será divulgada no sítio da ASF na Internet (<i>vide</i> Título IV da norma regulamentar). Assim sendo, a ASF entende não ser de aceitar a sugestão de alteração da base de incidência do indicador de risco proposta pela APFIPP. Adicionalmente, refere-se que esta é a solução que já foi implementada na Norma Regulamentar n.º 11/2024-R, de 20 de novembro, e é também uma solução comumente utilizada noutros setores financeiros – <i>vide</i>, a título de exemplo, o Regulamento da
--	---	--

	(<i>rasurado e realce nossos</i>); N.º 2 – impõe-se neste número que a apresentação do indicador de risco siga o formato e o modelo indicados no Anexo II do Projecto de Norma, exigência com a qual se discorda, conforme referido no início desta exposição, bem como, posteriormente, nos comentários relativos ao mencionado anexo. Insiste-se, nomeadamente, no facto das Entidades Gestoras já possuírem documentos definitivos e padronizados, para dar cumprimento às exigências do RJFP, adoptando, actualmente, as suas próprias representações, as quais, num contexto, por exemplo, de Sociedades que integram Grupos Financeiros, são aplicáveis de forma transversal a outros produtos, representando esta nova exigência custos adicionais desproporcionados para os operadores do mercado, entendendo-se que não é acrescentado valor adicional em termos da informação que é prestada aos destinatários. Sugere-se, assim, que a representação gráfica do indicador de risco, constante do Anexo II, tenha apenas o carácter de sugestão/recomendação, bastando, para tal, que o n.º 2 do artigo 8.º do Projecto de Norma seja modificado nos seguintes termos: <i>“2- O indicador de risco obtido nos termos do número anterior, deve <u>poderá</u> ser apresentado utilizando como formato o modelo indicado no anexo II da presente norma regulamentar.”</i>	CMVM n.º 7/2023 – Regulamentação do Regime da Gestão de Ativos. A representação gráfica foi objeto de estudo aprofundado pela ASF previamente à sua estatuição no projeto de norma regulamentar, pretendendo-se com a sua exigência promover a comparabilidade da informação em causa. Desde logo se refere que se trata de uma representação gráfica baseada sobretudo num dos modelos divulgados pela EIOPA relativamente às Declarações sobre os Benefícios de Reforma em 20-02-2020 (vide “<i>Model Pension Benefit Statements following the implementation of the IORP II Directive</i>” disponível em https://www.eiopa.europa.eu/publications/model-pension-benefit-statements_en). Adicionalmente, salienta-se que a representação gráfica estatuída já se encontra implementada no mercado de fundos de pensões, como resultou da análise de <i>benchmark</i> efetuada (vide Fundos de Pensões Abertos Horizonte - https://www.ageaspensoes.pt/fundosPensoes/Pages/fundDetails.aspx?fundID=OTAY). Por outro lado, refere-se que a diferenciação entre representações gráficas entre produtos financeiros (como por exemplo face aos PRIIPs, produtos PPR etc..) se afigura vantajosa, nomeadamente em virtude de permitir obter uma distinção gráfica relativamente aos diferentes objetivos entre produtos financeiros (nomeadamente entre produtos de investimento e produtos de poupança).
--	--	---

	(sublinhado, rasurado e realce nossos).; • N.ºs 3 e 4 – o n.º 3 deste artigo determina que a divulgação do indicador de risco seja acompanhada por uma explicação, em texto, indicando o seu n.º 4 que essa explicação deve abordar, entre outros elementos expressamente indicados, “as <i>expetativas de rendibilidade</i>”. Presume-se que a intenção do Regulador será a de que a apresentação dessa expectativa seja realizada de forma qualitativa (ex.: “<i>expectativa de rendibilidade alinhada com a inflação</i>”), em lugar da indicação de um valor/percentagem. Confirmando-se esta leitura, sugere-se que seja acrescentado o adjectivo “qualitativas”, para qualificar as mencionadas “<i>expetativas de rendibilidade</i>”.	A ASF confirma o entendimento da APFIPP, salientando que do mesmo se deduz a exigência de uma explicação textual. Não obstante, foi introduzido o adjectivo sugerido no n.º 3 do artigo 8.º.
Artigo 9.º <i>Metodologias de cálculo alternativas</i>	À semelhança do referido supra, nos comentários ao n.º 1 do artigo 8.º, também em relação ao n.º 1 do artigo 9.º do Projecto de Norma, revela-se necessário esclarecer, nos casos em que se recorra a metodologias de cálculo alternativas, se será de considerar a volatilidade dos “<i>últimos cinco anos civis</i>” ou dos 60 meses anteriores, devendo ambas as disposições estar correctamente alinhadas. Em linha com o defendido anteriormente, entende-se que a segunda opção será a mais correcta, pelo que se sugere, nessa medida, que o n.º 1 do artigo 9.º passe a apresentar a seguinte redacção:	Vide resposta ao comentário anterior, o qual contém a explicação relativa ao período temporal a considerar para efeitos do cálculo da volatilidade subjacente ao indicador de risco.

	<i>“1- Caso não seja possível apurar a volatilidade dos últimos cinco anos civis nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º por inexistir histórico adequado a esse período temporal, o cálculo em questão deve ser efetuado, complementarmente, com base nos seguintes elementos: (...)”</i> (rasurado e realce nossos).	
Artigo 10.º <i>Atualização do cálculo da avaliação de risco</i>	O artigo 10.º do Projecto de Norma em apreciação determina a necessidade de actualização da informação que é prestada aos participantes/contribuintes, sempre que se registe uma “alteração substancial” do indicador de risco, elencando, para o efeito, as situações que estarão abrangidas por esse conceito. Sobre esta matéria e face ao anteriormente mencionado, no que diz respeito ao n.º 1 do artigo 8.º e ao n.º 1 do artigo 9.º, se a referência aos “cinco anos civis” for para manter, segundo a metodologia preconizada no artigo 10.º do Projecto de Norma, o indicador de risco apenas se altera quando o intervalo de tempo considerado incluir um novo ano civil completo. Ou seja, considerando, por exemplo, os indicadores de risco de Janeiro de 2025 ou de Dezembro de 2025, ambos serão ancorados no período [Janeiro 2020 – Dezembro 2024], produzindo invariabilidade ao longo de 2025. Neste sentido, apenas se poderá apurar uma alteração no indicador de risco em Janeiro de 2026 (que se manterá até Dezembro de 2026)? Nos termos do previsto na alínea a) do artigo 10.º do Projecto de Norma, tal significa que	Vide resposta ao comentário apresentado relativamente ao artigo 8.º do projeto de norma regulamentar. À luz da opção regulatória vertida na redação do artigo 8.º da norma regulamentar para garantir a comparabilidade do período temporal subjacente ao cálculo do indicador de risco, compreendem-se os comentários da APFIPP quanto à alínea a) do artigo 10.º do projeto de norma regulamentar, razão pela qual, a ASF optou por proceder à respetiva eliminação e revisão do artigo 10.º em conformidade. Com efeito, estatuidando-se a obrigatoriedade de considerar, para o cálculo do indicador de risco, o período temporal dos últimos cinco anos civis, a obrigatoriedade de atualizar o indicador de risco, se nos últimos seis meses a volatilidade em cada período de observação mensal não fosse compatível com o intervalo de volatilidade do indicador de risco definido, não seria aplicável.

	apenas em Julho de 2026 se dará nota da alteração do indicador de risco? Recorde-se que, de acordo com a alínea a) deste artigo, considera-se estar perante uma alteração substancial do indicador de risco se: “a) <i>Nos últimos seis meses a volatilidade em cada período de observação mensal não seja compatível com o intervalo de volatilidade do indicador de risco definido</i>”. Neste âmbito, realça-se, por um lado, o facto de algumas Entidades Gestoras terem manifestado dúvidas sobre a sua correcta leitura, solicitando a respectiva clarificação, havendo outras que propõem a adopção de uma metodologia idêntica àquela que é imposta, actualmente, aos OIC PPR, que deriva da Directiva UCITS. Segundo esta, em lugar de se ter como referência os “últimos seis meses”, consideram-se os “últimos quatro meses”, permitindo uma maior comparabilidade entre produtos e reduzindo o risco operacional para as Entidades Gestoras que já têm esse período de quatro meses instituído nos seus procedimentos internos. A importância de se assegurar a existência de uma metodologia harmonizada é particularmente relevante no que concerne aos diversos produtos supervisionados, pela própria ASF, salientando-se, neste âmbito, que o artigo em referência, não encontra, salvo melhor entendimento, correspondência na Norma Regulamentar da ASF n.º 11/2024-R, de 20 de Novembro, que veio impor, ao nível dos PPRs, que se encontram sob a alçada da ASF, entre outras, regras de cálculo e de divulgação, de Medidas de Rendibilidade e Risco, revelando-se necessária a reponderação desta situação.	No entanto, salienta-se que a atualização do indicador de risco terá, sempre, de ser efetuada anualmente.
--	---	--

Artigo 13.º <i>Divulgação de medidas de rendibilidade</i>	O n.º 1 do artigo 13.º impõe que, para efeitos de divulgação das medidas de rendibilidade, as mesmas sejam anualizadas e tenham um período mínimo de referência correspondente a 12 meses. No entanto, o n.º 2 deste artigo prevê a possibilidade de, em complemento ou quando o Fundo de Pensões tenha menos de 12 meses, serem divulgadas rendibilidades <i>year to date</i>, desde que tal seja explicitamente referido. Relativamente ao mencionado no n.º 2, e em linha com o defendido na alínea b), do artigo 15.º do Projecto de Norma, sugere-se que não seja permitida a anualização de rendibilidades de anos civis incompletos e, de modo que tal resulte mais claro da leitura do articulado, propõe-se o seguinte ajustamento: <i>“1- Para efeitos da divulgação das medidas de rendibilidade, estas são anualizadas, devendo o período de referência mínimo da rendibilidade a considerar para efeito do n.º 4 do artigo 11.º corresponder a 12 meses.</i> <i>2- Em complemento ao número anterior ou no caso de o fundo de pensões ter sido constituído há menos de 12 meses, podem ser divulgadas medidas de rendibilidade efetiva que respeitem a rendibilidade desde o início do ano civil (year to date), desde que tal seja explicitamente referido.”</i> (sublinhado e realce nosso).	Na sequência dos comentários submetidos pela APFIPP, a ASF promoveu uma reflexão sobre a necessidade da estatuição, no Capítulo III do Título II da norma regulamentar, da apresentação de medidas de rendibilidade não integradas no indicador de rendibilidades históricas, em função do reduzido número de situações em que a respetiva apresentação era exigida na qualidade de elementos mínimos que deveriam integrar os documentos de prestação de informação previstos na norma regulamentar aqui em apreço. Ora, tendo presente o objetivo de procurar simplificar o quadro regulatório a aplicar, mitigar custos regulatórios e assegurar a maior comparabilidade possível na prestação de informação aos participantes e beneficiários, a ASF entendeu ser de eliminar a estatuição da apresentação de medidas de rendibilidade não integradas no indicador de rendibilidades históricas (ora eliminando mesmo a exigência em causa, ora substituindo-a pela divulgação do indicador de rendibilidades históricas). Desta forma, a ASF procedeu à revisão e reestruturação do Capítulo III do Título II da norma regulamentar, bem como promoveu alterações no ponto 5 do Anexo X e no ponto 5.1. do Anexo XVII.
--	---	--

Artigo 14.º <i>Divulgação do indicador de rendibilidades históricas</i>	Relativamente à divulgação do Indicador de Rendibilidades Históricas, que é regulada no artigo 14.º, o seu n.º 2 impõe, também, neste domínio, a adopção de um modelo e formato que faz, posteriormente, parte do Anexo III do Projecto de Norma. Em linha com o mencionado em outros pontos desta exposição e pelos motivos já evidenciados, sobre os quais se sublinha que as Entidades Gestoras já divulgam, aos clientes, este tipo de elementos, com base nas representações que entendem mais apropriadas e que qualquer mudança a este nível irá repercutir-se em encargos acrescidos e desproporcionados, solicita-se que a adopção do Anexo III seja voluntária e não mandatária. Nesse sentido, será apenas necessário ajustar o n.º 2 do artigo 14.º do Projecto de Norma da seguinte forma: <i>“2- Para efeito da divulgação do indicador referido no número anterior, deve poderá ser adotado como modelo o formato da tabela prevista no anexo III da presente norma regulamentar, contendo a indicação da rendibilidade anualizada correspondente a cada um dos períodos a apresentar, nos termos da secção anterior.”</i> (sublinhado, rasurado e realce nossos).	A representação gráfica em causa foi estatuída com o objetivo de promover a comparabilidade da informação em causa. Neste sentido, a ASF entende não ser de aceitar a sugestão da APFIPP.
Artigo 15.º <i>Alternativas à apresentação do indicador de</i>	O artigo em referência elenca três situações em que, não sendo possível apresentar o indicador de rendibilidades históricas, nos termos do artigo 14.º do Projecto de Norma (que remete para o formato da tabela prevista no Anexo III), por inexistência de dados,	<i>Vide resposta ao comentário apresentado a propósito do artigo 13.º do projeto de norma regulamentar.</i>

<i>rendibilidades históricas</i>	se adoptem determinadas metodologias alternativas. Relativamente a essas três situações, destaca-se, em particular, a alínea b) do artigo 15.º, que estabelece o seguinte: <i>“Caso não seja possível apresentar o indicador de rendibilidades históricas nos termos do artigo anterior por inexistência de dados: (...)</i> <i>b) Se não existirem dados suficientes para apresentar o indicador de rendibilidades históricas nos termos do disposto na alínea anterior, pode ser apresentada a taxa de rendibilidade a um ano, desde que a mesma seja anualizada e que tenha por base o período de referência mínimo de seis meses; (...)”</i> Em linha com o referido anteriormente, nos comentários relativos ao n.º 2 do artigo 13.º do Projecto de Norma, reitera-se a sugestão de não ser permitida a divulgação de rendibilidades anualizadas referentes a períodos com menos de 12 meses, não devendo, no âmbito do indicador de rendibilidades históricas, ser associada à taxa de rendibilidade a um ano, uma rendibilidade anualizada que, embora tenha que deter um período de referência mínimo de seis meses, não corresponde a um ano civil completo. Não obstante, a APFIPP concorda que, nos casos em que o Fundo de Pensões não detém um histórico superior a 12 meses, se permita a divulgação de rendibilidades relativamente a períodos de referência mínimos de 6 meses, mas tais rendibilidades não deverão ser anualizadas, mas sim efectivas, sob pena de tal vir a distorcer o indicador e a sua comparabilidade entre produtos.	A ASF entende que a estatuição da anualização das rendibilidades permite uma maior comparabilidade na informação prestada aos participantes e beneficiários, bem como uma harmonização do quadro regulatório (nomeadamente, atendendo à Norma Regulamentar n.º 11/2024-R, de 20 de novembro), razões pelas quais entende ser de manter tal exigência.
---	--	--

	Neste quadro, aproveita-se a ocasião, para sugerir que o n.º 5 do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 11/2024, de 20 de Novembro, sobre “<i>Planos de Poupança-Reforma – Divulgação de Informação sobre Comissões, Rendibilidade e Risco</i>” seja revisto, em conformidade com o defendido supra, por forma a harmonizar e tornar comparável a informação divulgada.	
Artigo 17.º <i>Divulgação das projecções relativas aos benefícios de reforma em planos de pensões de benefício definido</i>	No que concerne à divulgação das projecções relativas aos benefícios de reforma em Planos de Pensões de Benefício Definido, o n.º 1 do artigo 17.º impõe que os seus resultados sejam apresentados em forma de prestação mensal “<i>em termos nominais e ajustados à inflação</i>”. Considera-se que a apresentação dos resultados “<i>ajustados à inflação</i>”, em acréscimo aos resultados “<i>nominais</i>” é excessiva e não encontra, salvo melhor opinião, respaldo no próprio RJFP (nomeadamente na alínea e) do n.º 1 do seu artigo 158.º que apenas prevê que as projecções sejam efectuadas “<i>com base na idade de reforma por velhice</i>”), introduzindo-se mais uma variável nos valores comunicados aos participantes que, em lugar de esclarecer, é susceptível de tornar a leitura mais complexa, gerando interpretações confusas ou contraditórias, face, inclusivamente, à informação que nestes últimos 5 anos, lhes tem sido prestada, neste domínio, pelas Entidades, que não inclui os referidos valores “ajustados à inflação”.	A solução apresentada no projeto de norma regulamentar visava apresentar dois tipos de resultados quanto aos benefícios que o participante haveria de ter direito aquando da reforma: (i) o valor do benefício sob a forma de prestação mensal à data da reforma; e (ii) o valor do benefício sob a forma de prestação mensal à data da reforma, mas ajustado à inflação, de forma a tornar perceptível a que valor à data atual corresponde o valor do benefício em causa. Com efeito, estando em causa valores a receber em data futura, considerou-se ser relevante para os participantes, não só a informação sobre o valor que receberão naquela data futura, mas também a informação sobre o que significa esse mesmo valor na realidade atual, de forma a terem a perceção do impacto da inflação no montante em causa. Não obstante, procurando acomodar as preocupações da APFIPP sem diminuir o grau de proteção dos participantes, entendeu-se ser de estatuir apenas a obrigatoriedade de divulgar os resultados das projecções dos benefícios de reforma sem ajuste à inflação, mas procedeu-se ao aditamento, no ponto 6 do anexo X do projeto de norma regulamentar (referente à Declaração sobre os Benefícios de

	Desse modo, solicita-se a eliminação desta obrigatoriedade, propondo-se, nesse sentido, os seguintes ajustamentos ao artigo 17.º: <i>“1—No caso dos planos de pensões de benefício definido, os resultados devem ser apresentados em forma de prestação mensal, em termos nominais e ajustados à inflação.</i> <i>2— Os resultados ajustados à inflação referidos no número anterior devem ser acompanhados pela seguinte explicação: «Este valor corresponde a [resultado] € à data atual».</i> (sublinhado, rasurado e realce nossos). No caso da ASF, ainda assim, avançar com esta obrigatoriedade, sugere-se, em alternativa, que a mesma constitua uma recomendação (basta para tal que, no final do n.º 1 do artigo 17.º, a expressão “ajustados à inflação” seja substituída por “poderão ter o ajustamento à inflação”). Em todo o caso, quer seja uma recomendação, quer seja uma exigência, por questões de harmonização e comparabilidade da informação prestada, propõe-se que se preveja na Norma que o Supervisor irá publicar, anualmente, para esse efeito, uma taxa de inflação de referência.	Reforma), da obrigatoriedade de incluir os fatores da inflação (bem como o tratamento fiscal dos benefícios), no âmbito dos fatores que devem constar do aviso referente à circunstância de as projeções apresentadas nesse documento poderem divergir do valor final dos benefícios a receber. A resposta a este ponto fica prejudicada pela resposta anterior.
Artigo 18.º <i>Divulgação das projeções relativas aos benefícios de reforma em planos</i>	À semelhança do solicitado nos comentários ao artigo 17.º, também no que concerne ao artigo 18.º do Projecto de Norma, e à divulgação das projecções relativas aos benefícios de reforma em Planos de Pensões de Contribuição Definida, se advoga a eliminação da necessidade de se apresentarem os resultados	Vide resposta ao comentário apresentado relativamente ao artigo 17.º do projeto de norma regulamentar, tendo sido implementada solução similar.

<i>de pensões de contribuição definida</i>	“ajustados à inflação”, nomeadamente pelo facto de constituir um requisito que extravasa, salvo melhor entendimento, o disposto no RJFP. Assim, solicita-se que seja suprimida, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º do Projecto de Norma, qualquer referência à divulgação desse tipo de resultados. Em alternativa, caso a ASF não acolha favoravelmente a proposta de eliminação, defende-se que a apresentação dos resultados “ajustados à inflação”, seja facultativa e não obrigatória (mediante a substituição no n.º 2 do artigo 18.º da expressão “<i>ajustados à inflação</i>” por “<i>poderão ter o ajustamento à inflação</i>”), solicitando-se, adicionalmente, que a Norma determine, também a publicação, anual, por parte do Supervisor, de uma taxa de inflação de referência, que deverá ser utilizada para o efeito. Não sendo retirada a referência quanto ao facto de os resultados deverem ser também “<i>ajustados pela inflação</i>”, crê-se que importa clarificar a exigência estipulada na alínea b) do n.º 3 do artigo 18.º, que impõe que esses resultados sejam acompanhados: “<i>De uma hiperligação para o sítio da entidade gestora na Internet com informação sobre os pressupostos utilizados para a divulgação das projecções relativas aos benefícios de reforma</i>”. Sendo as projecções relativas aos benefícios de reforma divulgadas em documentos próprios, não faz sentido, salvo melhor opinião, que os pressupostos utilizados sejam “desviados” para o <i>síte</i> da Entidade Gestora, devendo antes constar de um anexo aos documentos de informação em questão. Contudo, caso a ASF entenda apropriado manter essa necessidade, agradece-se,	Relativamente ao comentário atinente à hiperligação prevista no projeto de norma regulamentar, considera-se ser de aceitar parcialmente a sugestão da APFIPP, e permitir a apresentação da informação sobre os pressupostos utilizados para a divulgação das projecções relativas aos benefícios de reforma através de um anexo ao documento de prestação de informação, caso as entidades gestoras o considerem pertinente. Em alternativa a esta opção, será possível a indicação, no documento de prestação de informação, de uma secção do sítio na Internet (substituindo a menção à hiperligação, de forma a tornar possível a prestação desta informação em formato de papel), para efetuar a divulgação da informação em apreço. A redação foi alterada em conformidade.
---	---	---

	desde já, indicações sobre se existe alguma área do <i>site</i> das Entidades Gestoras, onde devam constar especificamente esses pressupostos. No que se refere à adopção, mencionada no n.º 4 do artigo 18.º, do modelo e representação gráfica prevista no Anexo IV do Projecto de Norma, para a divulgação das projecções abrangidas por este artigo, manifesta-se, uma vez mais, discordância relativamente a este tipo de imposições, atendendo aos elevados custos de implementação associados, especialmente quando estão em causa documentos de informação customizada por participante. De sublinhar que esta informação já hoje faz parte dos elementos prestados pelas Entidades Gestoras (com excepção dos requisitos relativos aos valores ajustados), não se vislumbrando em que medida o resultado da sua implementação terá um impacto na protecção ao Cliente, representando, na opinião da APFIPP e das suas Associadas, uma exigência desproporcionada em termos de custo/benefício. Deste modo, solicita-se a sua eliminação (bem como do respectivo Anexo IV) ou, pelo menos, que tal modelo constitua apenas um exemplo/sugestão de aplicação. Acolhendo favoravelmente a ASF a sugestão de tal representação constituir apenas uma recomendação, será, salvo melhor opinião, suficiente que o n.º 4 do artigo 18.º seja alterado do seguinte modo:	
--	---	--

	<i>“4- Para efeitos da divulgação de projeções relativas aos benefícios referidas no presente artigo, <u>deve poderá</u> ser adotado como modelo a representação gráfica prevista no anexo IV da presente norma regulamentar.”</i> (sublinhado, rasurado e realce nossos).	
Artigo 19.º <i>Matriz e formato para a divulgação da estrutura de custos</i>	O n.º 1 do artigo 19.º do Projecto de Norma exige que, no que concerne à “apresentação” de informações sobre a estrutura de custos de um Fundo de Pensões, deva ser utilizada a matriz que é, posteriormente, apresentada no Anexo V do Projecto de Norma (em função dos elementos exigidos nos documentos), prevendo o seu n.º 2, na respectiva “divulgação”, o uso do Quadro C desse Anexo V. A este respeito, para além de se sugerir que, no n.º 1 do artigo 19.º, onde se lê “prestação e informações”, passe a ler-se “prestação <u>de</u> informações” (sublinhado e realce nossos), considera-se importante clarificar e ponderar a utilidade da distinção entre o termo “apresentação” (previsto no n.º 1 do artigo 19.º) e a expressão “divulgação” (referida no n.º 2 do artigo 19.º). Em complemento, solicita-se, também, esclarecimentos sobre se os Quadros A e B do Anexo V deverão, efectivamente, ter de ser apresentados aos participantes/beneficiários e, se sim, em que circunstâncias, ou se os mesmos visam apenas auxiliar as Entidades Gestoras na elaboração do Quadro C, devendo ser este que lhes é facultado.	A ASF aceita a sugestão da APFIPP, e procedeu à uniformização da terminologia utilizada para “divulgação” (à semelhança do restante projeto de norma regulamentar). A ASF aceita a sugestão de redação proposta da APFIPP. Conforme indicado na instrução 1 do quadro D, a divulgação da estrutura de custos deve ser efetuada utilizando o formato da tabela indicada no quadro C, na qual são apresentados os custos indicados nos quadros A e B.

	Não obstante, considera-se que a apresentação/divulgação da estrutura de custos com recurso à matriz prevista no Anexo V do Projecto de Norma, se revela excessiva, nomeadamente para documentos de prestação de informação anual e que, a avançar a ASF com a imposição de limites ao número de páginas, não será exequível, podendo, também, o maior detalhe transmitir uma percepção errada de elevado nível de comissionamento, conforme comentários apresentados, posteriormente nesta exposição, no contexto do citado Anexo V. Neste ponto, insiste-se, ainda, conforme defendido em outros pontos deste documento, que qualquer representação que venha a ser prevista na Norma, também no que respeita à estrutura de custos, deverá constituir uma recomendação e não uma imposição, sublinhando-se o facto das Entidades Gestoras já possuírem os seus documentos definidos e padronizados. Assim, na opinião da APFIPP e das suas Associadas, mais alterações, para além das novas obrigações de conteúdo não acrescentam valor de informação aos destinatários (para o efeito bastará substituir nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º os termos “deve”/“devem” por “pode”/“podem” ou “poderá”/“poderão”).	A previsão da matriz de custos pretende funcionar como uma ferramenta gráfica e clara de divulgação de informações sobre os custos, de forma a promover a compreensibilidade da informação transmitida pelos seus destinatários. Adicionalmente, esta matriz visa igualmente permitir a comparação dos custos entre fundos de pensões, pelo que se entende a sua previsão como proporcional e adequada. Neste sentido, a ASF entende não ser de alterar a obrigatoriedade de utilização da estrutura de custos pelos operadores. Adicionalmente, note-se que a ASF promoveu uma revisão dos limites máximos aplicáveis à dimensão dos documentos de prestação de informação, concedendo-lhes maior amplitude. <i>Vide</i> resposta a esta sugestão no âmbito do comentário “Contributos Gerais e Transversais”.
Artigo 21.º <i>Divulgação de contribuições</i>	No que se refere à divulgação de informação sobre as contribuições e uso da apresentação gráfica prevista no Anexo VII, patente nos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º do RJFP, reitera-se a posição da APFIPP, evidenciada no início da presente exposição e ao longo do documento, quanto à não imposição de qualquer formato padronizado, remetendo-se, neste âmbito, para os	<i>Vide</i> a resposta facultada à sugestão da APFIPP relativamente à obrigatoriedade da estatuição de representações gráficas na presente norma regulamentar, efetuada no âmbito do comentário “Contributos Gerais e Transversais”. Com efeito, foi efetuada uma reavaliação das representações gráficas obrigatoriamente estatuídas no projeto de norma

	comentários submetidos, infra, no âmbito do Anexo VII do Projecto de Norma. Assim, a representação gráfica prevista no Anexo VII do Projecto de Norma deverá consubstanciar somente uma recomendação ao mercado, sugerindo-se desse modo, que os n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º sejam alterados do seguinte modo: <i>“1- Quando for exigida a divulgação de contribuições em planos de pensões contributivos financiados por fundos de pensões fechados ou por adesões coletivas a fundos de pensões abertos, <u>deve-poderá</u> ser utilizada a representação gráfica prevista no anexo VII da presente norma regulamentar.</i> 2- Os campos existentes na representação gráfica prevista no anexo VII da presente norma regulamentar correspondentes ao Os valores das contribuições <u>divulgados</u> devem ser preenchidos de acordo com as <u>corresponder às</u> contribuições efetivamente prestadas e devem ser expressos em valor nominal. (...) (sublinhado, rasurado e realce nossos). Adicionalmente, não se encontrando salvaguarda, no Projecto de Norma, a situação dos Planos de Pensões em que existem contribuições dos participantes mas que seguem o regime dos Planos não Contributivos (ou seja, Planos de Pensões de Benefício Definido em que as contribuições efectuadas pelos participantes tenham carácter obrigatório estabelecido por Lei ou por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho), sugere-	regulamentar, tendo-se procedido, na procura de acomodar as preocupações expressas pela APFIPP, à eliminação da representação gráfica referente à divulgação de contribuições em planos de pensões financiados por fundos de pensões fechados ou por adesões coletivas a fundos de pensões abertos, a qual se encontrava prevista no anexo VII do projeto de norma regulamentar, por remissão do presente artigo 21.º. Desta forma, procedeu-se à eliminação do artigo 21.º, bem como à revisão das referências sobre a divulgação de contribuições incluídas nos anexos da norma regulamentar referentes aos elementos mínimos que devem constar dos documentos de prestação de informação, com vista a ajustar a prestação de informação à opção regulatória acima referida. Sugestão aceite, tendo-se procedido à incorporação de uma menção nas referências sobre a divulgação de contribuições incluídas nos anexos da norma regulamentar referentes aos elementos mínimos que devem constar dos documentos de prestação de informação, de forma a assegurar que a prestação de informação referente aos valores das contribuições próprias em planos contributivos que seguem legalmente o regime dos planos
--	---	---

	se, de modo a clarificar o regime desses Planos que o n.º 3 do artigo 21.º adopte a seguinte redacção: <i>“3 – Quando for exigida a divulgação de contribuições em planos de pensões <u>que seguem o regime dos planos</u> não contributivos financiados por fundos de pensões fechados ou por adesões coletivas a fundos de pensões abertos, apenas deve ser indicado o valor total das contribuições do associado realizadas para o período em apreço.”</i> (sublinhado e realce nossos).	de pensões não contributivos, é consentânea com tal opção do legislador.
Artigo 22.º <i>Informações sobre sustentabilidade</i>	Relativamente às informações sobre sustentabilidade, aproveita-se a ocasião, para solicitar a confirmação que as informações pré-contratuais respeitantes aos produtos artigo 8.º e artigo 9.º do Regulamento 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Novembro de 2019 (SFDR), a cumprir, respectivamente, nos termos dos Anexos II e III do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão, de 6 de Abril de 2022, podem ser incluídas, no caso dos Fundos de Pensões Abertos, no Anexo ao Documento Informativo, previsto no artigo 31.º do Projecto de Norma, não concorrendo para o respectivo limite máximo de páginas, se o mesmo vier a ser imposto, pela ASF, contrariamente ao defendido pela APFIPP.	Conforme indicado no artigo 22.º do projeto de norma regulamentar, a divulgação de informações sobre a sustentabilidade no âmbito dos documentos de prestação de informação nele regulamentados, não visa substituir a divulgação de informações exigidas pelo Regulamento 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019 (SFDR), nem pelo quadro regulatório que o concretiza. Desta forma, para os produtos enquadráveis tanto no artigo 8.º como no artigo 9.º do SFDR, devem ser cumpridas tanto as exigências do SFDR como as exigências do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão, de 6 de abril de 2022. No entanto, os documentos que resultem dos anexos II e III do referido Regulamento Delegado, podem ser apresentados em anexo (ou de forma simultânea, dado que são documentos de cariz pré-contratual) ao Documento Informativo dos fundos de pensões

		aberto, sem concorrer para o respetivo limite máximo de páginas, uma vez que são documentos distintos. Com efeito, o referido limite (previsto no n.º 2 do artigo 31.º do projeto de norma regulamentar) aplica-se apenas ao próprio Documento Informativo (o qual deve incluir, pelo menos, os elementos mínimos indicados no anexo XVI do projeto de norma regulamentar).
Título II <i>Deveres de informação</i> Capítulo VIII <i>Documentos de prestação de informação</i> (Artigos 23.º a 35.º)	Em relação aos artigos 23.º a 35.º do Projecto de Norma em análise, reitera-se o pedido, incluído no início desta exposição, de não obrigar a que as diversas secções apresentadas no Anexos que fixam o respectivo conteúdo mínimo e secções (Anexos VIII a XX), obedeçam à ordem com que são apresentadas nesses mesmos anexos, devendo a sequência corresponder a uma mera recomendação, uma vez que o relevante é assegurar que a informação prestada seja completa e clara para os participantes e que não seja susceptível de os induzir em erro. Qualquer imposição a este nível, irá trazer novos custos para as Entidades Gestoras, que já possuem documentos próprios e em alguns casos personalizados, que asseguram o cumprimento do exigido no RJFP, custos estes que não serão proporcionais aos benefícios que daí possam resultar para os destinatários destes documentos. Nesse sentido, sugere-se que nos diversos n.ºs 1 dos citados artigos 23.º a 35.º seja suprimido o excerto “<i>respeitando a sequência apresentada</i>”.	A estatuição de uma ordem de apresentação das secções que integram os elementos mínimos previstos no projeto de norma regulamentar para cada documento de prestação de informação, pretende que a divulgação de informações facilite a compreensão e a comparabilidade da informação pelos seus destinatários. Desta forma, a ASF entende não ser de aceitar a sugestão da APFIPP, uma vez que se considera que os benefícios que resultam da presente opção regulatória são relevantes e superam os custos subjacentes à sua implementação. Note-se, ainda, que existem diversos exemplos de implementação de soluções regulatórias similares no quadro regulatório europeu aplicável ao setor financeiro, como por exemplo no relativo aos PRIIPs. No entanto, e com vista a clarificar que a obrigatoriedade de respeitar a ordem de apresentação apenas se refere à ordem das secções constantes dos documentos de prestação de informação, e não aos elementos mínimos constantes de cada secção (até de

	Por outro lado, insiste-se, igualmente, no facto da APFIPP e das suas Associadas não concordarem com a imposição de um limite máximo de páginas que estes documentos deverão observar, devendo esse número ser entendido apenas como uma recomendação, de aplicação voluntária e não mandatária. Refira-se, inclusivamente que, face ao detalhe exigido nos Anexos VIII a XX, será, em determinados casos, impossível de cumprir esse requisito, tanto mais que o conteúdo definido nos anexos, supera, em algumas situações, o limite correspondente, fixado pela ASF, o que suscita elevada preocupação junto das Associadas da APFIPP. A estes aspectos, acresce a necessidade de, em algumas situações, segundo proposto pelo Regulador, incluir, também, determinadas representações gráficas que, só por si, ocupam um espaço significativo.	forma a permitir a inclusão de informação adicional que as entidades gestoras considerem relevantes em cada secção), foram introduzidas alterações na redação da alínea <i>b)</i> do n.º 2 do artigo 5.º da norma regulamentar, bem como nos artigos 23.º a 35.º, com vista a implementar a delimitação desta opção regulatória. Relativamente aos limites máximos de páginas, <i>vide</i> a resposta facultada a esta mesma sugestão da APFIPP efetuada no âmbito do comentário “Contributos Gerais e Transversais”. No entanto, salienta-se que o carácter descritivo adotado aquando da identificação dos elementos mínimos a respeitar nos documentos de prestação de informação nos anexos do projeto de norma regulamentar, foi adotado com a intenção de clarificar e simplificar o processo de prestação de informação dos operadores, colocando à sua disposição um instrumento que agrega os requisitos regulatórios em matéria de prestação de informações, tanto de cariz legal como regulamentar, visando descodificá-los e concretizá-los, por forma a garantir uma agilização do processo de implementação de prestação da informação junto dos participantes e beneficiários.
Artigo 23.º <i>Documento de Informação a Participantes Potenciais</i>	De acordo com a prática e experiência partilhadas com a APFIPP, por algumas Associadas, de uma forma geral, a divulgação da informação a Participantes Potenciais e a Participantes efectivos é habitualmente idêntica, sem distinguir entre os Colaboradores de uma empresa que efetivamente aderem ao Plano de Pensões, daqueles que não o fazem.	O RJFP estatui, e diferencia, nos seus artigos 155.º e 156.º, as informações a prestar aos participantes potenciais (ou seja, as informações a prestar na fase pré-contratual) e as informações a prestar aos participantes em momento imediatamente a seguir ao início da vigência do contrato (isto é, informações a prestar já na fase de vigência contratual). Desta forma, a divisão das informações

& Artigo 24.º <i>Documento de Informação Inicial</i>	Com efeito, pretendendo-se incentivar que todos os colaboradores de uma dada Empresa adiram ao Plano de Pensões, parece não se justificar que uns e outros não recebam o mesmo nível de informação. Acresce que, entre o Anexo VIII e o Anexo IX do Projecto de Norma, as semelhanças são grandes, pelo que tal irá obrigar a uma duplicação de documentos nas Entidades Gestoras que, salvo melhor entendimento, não acresce qualquer valor informativo aos Participantes Potencias. Por conseguinte, sugere-se que se considere apenas um documento que cubra ambas as funções previstas nos Artigos 23.º e 24.º (fixando, por exemplo, como recomendação, o conteúdo previsto no Anexo IX ou acrescentando uma norma que preveja a possibilidade da Entidade Gestora poder optar por cumprir os deveres de informação previstos nos artigos 155.º e 156.º do RJFP, em simultâneo, entregando aos participantes potenciais o “<i>Documento de Informação Inicial</i>”), o que facilitará os processos, tanto para as Entidades Gestoras como para os próprios Associados. Não obstante, irá submeter-se, no contexto do artigo 24.º, bem como dos Anexos VIII e IX um conjunto de contributos, que poderão vir a ser prejudicados, no caso da ASF acolher favoravelmente esta pretensão.	em questão já configura uma escolha do legislador e não uma opção do regulador. No entanto, atendendo às preocupações transmitidas pela APFIPP, à similitude do conteúdo de ambos os documentos em causa e, ainda, à circunstância de a norma regulamentar em questão apenas exigir os elementos mínimos de informação que devem constar dos documentos de prestação de informação, a ASF entende ser de permitir um regime especial para os casos em apreço. Assim sendo, desde que seja sempre assegurada a prestação da informação, tanto no momento pré-contratual, como no momento contratual (exigência que decorre do RJFP), a ASF permitirá que seja utilizado o mesmo documento com vista a dar cumprimento ao disposto no RJFP e na presente norma regulamentar. Face ao exposto, foram introduzidas alterações na redação do n.º 2 do artigo 23.º e do n.º 2 do artigo 24.º da norma regulamentar (eliminando o requisito de independência), bem como no Anexo VIII (nomeadamente a eliminação da exigência de um título neste documento), de forma a permitir a acomodação da solução regulatória acima indicada.
---	--	---

Artigo 24.º <i>Documento de Informação Inicial</i>	No que diz respeito ao n.º 4 do artigo 24.º, verifica-se que o mesmo estabelece o dever de, em anexo ao “Documento de Informação Inicial” constar, necessariamente, cópia do Plano de Pensões, bem como, no caso de um Fundo de Pensões Fechado, cópia do Documento com a Política de Investimento e, no caso de adesão colectiva a Fundo de Pensões Aberto, cópia do Regulamento de Gestão. Contudo, o n.º 5 deste artigo prevê, em alternativa, a possibilidade de, no âmbito do Ponto 14. Do Anexo IX, ser incluída referência sobre a forma e local onde tais documentos estão à disposição dos participantes. Parece, no entanto, que a alusão ao Ponto 14. Não se afigura a mais correcta, devendo ser efectuada referência ao Ponto 15, uma vez que este último diz respeito à secção das “Informações adicionais” e o Ponto 14. Foca o tema das “Reclamações”. Adicionalmente, e sem prejuízo do comentário efectuado, no início da presente exposição, quanto à limitação do número de páginas, que se entende que deverá configurar uma recomendação e não uma imposição, depreende-se que as cópias dos documentos anteriormente citadas, a anexar ao “Documento de Informação Inicial”, não concorrem para o referido limite, caso o mesmo venha a ser imposto, agradecendo-se a confirmação desta leitura. Por fim, prevendo o n.º 5 deste artigo, tal como mencionado supra, a possibilidade de incluir no “Documento de Informação Inicial” a indicação sobre a forma e o local onde as referidas cópias estão à disposição dos participantes, coloca-se à consideração da ASF,	A ASF concorda com a sugestão da APFIPP e promoveu a correção da referência. Relativamente aos limites máximos de páginas, <i>vide</i> a resposta facultada a esta mesma sugestão da APFIPP efetuada no âmbito do comentário “Contributos Gerais e Transversais”. Sugestão não aceite, uma vez que a responsabilidade pela prestação de informações aos participantes e beneficiários impende, legalmente, sobre as entidades gestoras de fundos de
---	--	--

	a sugestão de, atendendo a que os Planos de Pensões fazem parte da informação com carácter público dos Contratos Constitutivos e de Adesão Colectiva, os mesmos se encontrarem publicados no <i>site</i> da ASF, por forma a que seja viável a inclusão de hiperligação para o <i>site</i> do Supervisor.	pensões, não podendo ser transmitida, ainda que parcialmente, ao regulador.
Artigo 25.º <i>Declaração sobre os Benefícios de Reforma</i>	No que concerne ao n.º 2 do artigo 25.º, reitera-se o pedido de que o número máximo de páginas indicado seja uma mera sugestão, dando uma maior flexibilidade às Entidades Gestoras no cumprimento das obrigações, tanto mais que se prevê um número máximo de três páginas e o Anexo X, correspondente a este documento, apresenta sete páginas. Em relação ao caso particular da “Declaração sobre os Benefícios de Reforma” e de forma análoga ao referido nos comentários ao artigo 6.º do Projecto de Norma, é suscitada a dúvida sobre se, no caso de Planos de Pensões financiados por diferentes Fundos de Pensões geridos por Entidades Gestoras distintas, caberá à Entidade Gestora Líder, não apenas a disponibilização, mas também a produção de todo o conteúdo deste documento (nomeadamente o disposto no Ponto 3.2. do Anexo X). Sendo necessário, para tal, o acesso aos dados dos participantes e beneficiários do Plano de Pensões relativamente a Fundos de Pensões geridos por outras Entidades Gestoras, questiona-se se, neste contexto, existe legitimidade para essa recolha, nomeadamente no domínio da legislação da Protecção de Dados. Ou caberá a cada Entidade Gestora reportar a sua “Declaração	Relativamente aos limites máximos de páginas, <i>vide</i> a resposta facultada a esta mesma sugestão da APFIPP efetuada no âmbito do comentário “Contributos Gerais e Transversais”. <i>Vide</i> resposta à presente sugestão a propósito do comentário efetuado ao artigo 6.º do projeto de norma regulamentar.

	sobre os Benefícios de Reforma” dos respectivos Fundos de Pensões que financiam o Plano de Pensões? Sobre esta matéria, defende-se, uma vez mais, que a Entidade Gestora Líder deverá analisar o tema e poder concordar, ou não, com a atribuição da responsabilidade sobre a disponibilização dos documentos, dado que o nível de detalhe da informação requerida pode inviabilizar a prestação de informação aos participantes por parte da Entidade Gestora Líder, pelo facto de não lhe serem facultados todos os elementos necessários, devendo essa responsabilidade recair apenas sobre ela se houver a concordância da mesma. Entende-se, ainda, que esta possibilidade deverá ficar estabelecida no contrato entre a Entidade Gestora Líder e o Associado. Complementarmente ao supra exposto, remete-se para os contributos apresentados, posteriormente nesta exposição, no âmbito do Anexo X do Projecto de Norma.	
Artigo 26.º <i>Documento de Informação sobre Direitos Adquiridos</i>	Relativamente ao documento em referência, cujo conteúdo mínimo se encontra definido no Anexo XI do Projecto de Norma, considera-se importante obter a confirmação, por parte da ASF, quanto aos seguintes entendimentos ou, caso os mesmos não se revelem correctos, indicações sobre como deverão as Entidades Gestoras proceder: No caso de um Plano de Pensões ser financiado por Fundos geridos por mais do que uma Entidade Gestora, o “Documento de Informações sobre Direitos Adquiridos” terá	Será facultada resposta a tais pontos no âmbito dos comentários submetidos relativamente ao Anexo X do projeto de norma regulamentar. <i>Vide resposta à presente sugestão a propósito do comentário efetuado ao artigo 6.º do projeto de norma regulamentar. Salienta-se que os documentos de prestação de informação devem ser unos,</i>

	de ser elaborado por cada Entidade Gestora, na medida em que as opções do participante podem ser diferentes por Entidade Gestora e, dessa forma, não se aplica a alínea a), do n.º 1 do artigo 32 do RJFP;. No caso do “Documento de Informações sobre Direitos Adquiridos” se encontrar acessível, em permanência, noutro formato, por exemplo, no acesso privado ao <i>site</i> da Entidade Gestora, esta fica dispensada do envio, por outra via, desta informação.	mesmo nos casos em que os planos de pensões são financiados por fundos de pensões geridos por mais do que uma entidade gestora. A norma regulamentar contém uma disposição geral – artigo 5.º, da qual decorre que os documentos de prestação de informação devem ser disponibilizados de forma gratuita e em suporte duradouro, existindo mesmo a previsão de uma cláusula de <i>opt-out</i> (<i>vide</i> n.º 4 do artigo 5.º), para efeitos de assegurar o direito de receber uma cópia do documento em papel. Ou seja, foi intenção do regulador que a previsão do dever de disponibilização dos documentos de prestação de informação pudesse ser cumprida (por defeito) através de um suporte duradouro que não o papel (ainda que o possa ser como primeira opção, caso a entidade gestora assim o entenda). Assim sendo, a disponibilização dos documentos de prestação de informação através da área reservada do sítio da entidade gestora na Internet, configura um meio de disponibilização dos mesmos em suporte duradouro. No entanto, a disponibilização dos referidos documentos através desse meio dependerá sempre de duas condições prévias: <i>i)</i> o consentimento do destinatário para que a informação lhe seja prestada por essa via; e <i>ii)</i> a necessidade de notificação ao destinatário de que o documento foi disponibilizado através da área reservada, através de um canal pelo qual seja possível fazer prova dessa mesma notificação (nomeadamente canais como o envio de um SMS ou o envio de um <i>email</i> para o destinatário).
--	---	--

		Na sequência do comentário da APFIPP, a ASF entendeu pertinente promover a revisão da redação das disposições constantes dos artigos 23.º a 35.º da norma regulamentar, visando clarificar a respetiva redação de forma a obstar a eventuais dúvidas interpretativas, tendo substituído a expressão “entregue” pela expressão “disponibilizado”.
Artigo 27.º <i>Documento de Informação sobre Pagamento dos Benefícios</i>	No que diz respeito ao “Documento de Informações sobre Pagamento dos Benefícios”, remete-se, desde logo, para os contributos apresentados infra, no âmbito dos comentários ao Anexo XII do Projecto de Norma, que versa sobre o respectivo conteúdo mínimo e organização. Sobre o articulado proposto, destaca-se o disposto no n.º 2 do artigo 27.º que, para além de limitar a extensão deste documento a, no máximo, três páginas, refere que o mesmo terá de ser independente. Neste ponto defende-se, uma vez mais, que o número máximo de páginas deverá representar uma mera recomendação e não ser impositivo e dado que o artigo 160.º do RJFP não exige a divulgação de valores individuais, considera-se que a finalidade deste documento será dar nota aos participantes, durante a fase prévia à reforma por velhice, das opções de pagamento que estão disponíveis. Por conseguinte, entende-se, tal como defendido no âmbito dos comentários ao n.º 2 do artigo 4.º do Projecto de Norma, que este documento deve ser genérico, de acordo com o Plano de Pensões.	Relativamente aos limites máximos de páginas, <i>vide</i> a resposta facultada a esta mesma sugestão da APFIPP efetuada no âmbito do comentário “Contributos Gerais e Transversais”. <i>Vide</i> resposta à presente sugestão a propósito do comentário efetuado ao artigo 6.º do projeto de norma regulamentar. <i>Vide</i> resposta à presente sugestão a propósito do comentário efetuado ao artigo 4.º do projeto de norma regulamentar.

	Por último, e à semelhança do entendimento expresso nos comentários ao artigo anteriormente identificado, muito se agradece a confirmação sobre se, no caso de cópia deste documento se encontrar acessível, em permanência, noutro formato, por exemplo, no acesso privado ao <i>site</i> da Entidade Gestora, a mesma fica dispensada do envio, por outra via, desta informação.	<i>Vide</i> a resposta facultada a esta mesma sugestão da APFIPP efetuada no âmbito do comentário similar submetido no âmbito do artigo 26.º da norma regulamentar.
Artigo 28.º <i>Documento de Notificação sobre os Valores de Direitos Adquiridos e das Contribuições Próprias</i>	Relativamente aos casos em que o Plano de Pensões é financiado por mais do que um Fundo de Pensões e esses Fundos são geridos por distintas Entidades Gestoras, entende-se que este documento terá de ser elaborado por cada uma das Entidades em questão, na medida em que as opções do participante podem ser diferentes por Entidade, devendo tal situação ser devidamente enquadrada no Projecto de Norma. Adicionalmente, importa clarificar, a possibilidade de, estando cópia deste documento acessível, em permanência, noutro formato, por exemplo, no acesso privado ao <i>site</i> da Entidade Gestora, a mesma ficar dispensada do envio, por outra via, desta informação.	<i>Vide</i> resposta à presente sugestão a propósito do comentário efetuado ao artigo 6.º do projeto de norma regulamentar. <i>Vide</i> a resposta facultada a esta mesma sugestão da APFIPP efetuada no âmbito do comentário similar submetido no âmbito do artigo 26.º da norma regulamentar.
Artigo 29.º <i>Documento de Notificação de Alterações</i>	Em matéria de notificação de alterações, entende-se que, também, no caso de Planos de Pensões não Contributivos, por razões de transparência, os respectivos participantes deveriam ser informados ainda que tal não tenha de ser realizado de forma individual.	Esclarece-se que, nos termos do disposto na alínea <i>b)</i> do n.º 3 do artigo 29.º da norma regulamentar, tal sugestão já se encontra implementada, sendo que os participantes e beneficiários devem ser informados, quanto a todas as informações relevantes, em caso de alterações ao plano de pensões.

Artigo 30.º <i>Documento de Informação a Beneficiários</i>	Por razões de completude, sugere-se que o n.º 5 do artigo 30.º do Projecto de Norma passe a adoptar a seguinte redacção: <i>“5- Em caso de atividades transfronteiras em que seja tomada uma decisão definitiva que possa causar uma redução do nível de benefícios devidos, a entidade gestora deve, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 162.º <u>do RJFP</u>, pelo menos três meses antes de essa decisão ser aplicada, entregar o Documento de Informação a Beneficiários indicando e explicitando tal tomada de decisão e seu impacto a nível de benefícios.”</i> (sublinhado e realce nossos).	Sugestão aceite e redacção alterada em conformidade.
Artigo 31.º <i>Documento Informativo</i>	No n.º 3, alínea a), subalínea i), crê-se que em lugar de ser feita referência ao “anexo XIV”, dever-se-ia aludir ao “anexo XVI”. O n.º 5 do artigo 31.º do Projecto de Norma, prevê que o “Documento Informativo” seja disponibilizado no sítio da internet da Entidade Gestora, mas também que seja entregue aos “contribuintes potenciais”, questionando-se sobre se, nos casos em que, numa adesão individual, o contribuinte é diferente do participante, deverá ser entregue alguma documentação sobre o produto ao participante. Por exemplo, como se deverá proceder nos casos em que a contribuição seja efectuada por uma empresa para o seu colaborador?	Sugestão aceite e redacção alterada em conformidade. A ASF agradece o comentário. Na sequência do mesmo, foi implementada uma solução com vista a garantir que, nas situações em que numa adesão individual a um fundo de pensões aberto o contribuinte é diferente do participante, o Documento Informativo também é entregue ao participante.

Artigo 32.º <i>Extrato Anual</i>	Sem prejuízo do defendido pela APFIPP, no início deste documento, quanto ao facto do limite máximo de páginas apresentado não dever constituir uma exigência mas sim uma recomendação, no que concerne ao disposto no n.º 4 do artigo 32.º do Projecto de Norma, sugere-se que a sua redacção seja ajustada, por forma a abarcar, também, os casos em que, apesar de, formalmente, as Entidades não preverem a “<i>adesão conjunta a diversos fundos abertos</i>”, possam manter, se assim o desejarem, a prática de, no caso de um Participante subscrever mais do que um Fundo de Pensões, incluir, no mesmo extrato anual, informação sobre os diversos Fundos por ele detidos, constituindo este documento uma informação concisa que congrega elementos sobre esse investimento no seu conjunto. Para o efeito, sugere-se a seguinte alteração: <i>“4- Se <u>um participante for detentor de dois ou mais fundos de pensões abertos</u> permitirem a adesão conjunta nos termos do disposto no artigo 10.º do RJFP, o limite referido no número anterior é de três páginas em formato A4.”</i> (sublinhado, rasurado e realce nossos). Sendo favoravelmente acolhida esta sugestão, coloca-se, também, à consideração da ASF que, relativamente aos Pontos 5.1. e 7.1. do Anexo XVII, que estabelece o conteúdo mínimo do “Extrato Anual”, a expressão “<i>em caso de adesão conjunta</i>” seja substituída pela expressão “<i>em caso de adesão a dois ou mais fundos de pensões abertos</i>”, eliminando-se, igualmente, a referência ao artigo 10.º do RJFP.	Relativamente aos limites máximos de páginas, <i>vide</i> a resposta facultada a esta mesma sugestão da APFIPP efetuada no âmbito do comentário “Contributos Gerais e Transversais”. No que respeita à sugestão da APFIPP de alterar a redacção do n.º 4 do artigo 32.º do projeto de norma regulamentar, com vista a permitir a apresentação, no mesmo Extrato Anual, de informações relativas a mais do que um fundo de pensões que o mesmo participante detenha junto da mesma entidade gestora, mesmo que não seja no âmbito de uma adesão conjunta, a ASF entende não ser de aceitar a sugestão, uma vez que o RJFP apenas permite a apresentação de forma conjunta de informação relativa às adesões conjuntas nos termos do disposto do artigo 10.º do RJFP. Adicionalmente, refere-se que, promover a alteração sugerida pela APFIPP, poderia conduzir a um excesso de informação de cariz distinto nos mesmos documentos, e desvirtuaria o objetivo do próprio regime jurídico, o qual pugna, como referido, por uma apresentação de informação agregada por adesão individual, mesmo que conjunta, e não agregada por diversas adesões individuais. Na sequência da resposta à sugestão anterior, a ASF entende não ser de implementar a alteração sugerida.
--	---	--

	A Secção 7 do Anexo XVII diz respeito aos “Custos”, sendo suscitada a dúvida sobre se, no “Extrato Anual”, deverá ser utilizada, para efeitos da apresentação de informação sobre a estrutura de custos, o Quadro C do Anexo V do Projecto de Norma ou se poderá ser usada outra forma de discriminação dos custos. Por último, no caso do “Extrato Anual” se encontrar acessível, em permanência, noutro formato, por exemplo, no acesso privado ao <i>site</i> da Entidade Gestora, defende-se que esta fique dispensada do envio, por outra via, desta informação, sendo importante, no entanto, a ASF clarificar esta questão (esclarecimento que será igualmente aplicável, salvo melhor opinião, ao “Extrato” que é abordado no artigo 33.º).	Conforme referido na instrução 1 do Quadro D do Anexo V, deverá ser sempre utilizada a tabela constante do Quadro C desse mesmo anexo, para efeitos de divulgação de informações sobre a estrutura de custos. <i>Vide a resposta facultada a esta mesma sugestão da APFIPP no âmbito do artigo 26.º da norma regulamentar.</i>
Artigo 33.º <i>Extrato</i>	Em complemento do “Extrato Anual”, o Projecto de Norma aborda também a necessidade de disponibilizar aos participantes um “Extrato” com uma frequência maior (no mínimo trimestral) o qual deverá obedecer ao conteúdo previsto no Anexo XVIII. Tal exigência decorre do disposto no n.º 2 do artigo 168.º do RJFP, transcrevendo-se, seguidamente, os n.ºs 1 e 2 desse artigo, por forma a melhor enquadrar a questão: <i>“1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 31.º, as entidades gestoras de fundos de pensões informam anualmente os participantes de adesões individuais a fundos de pensões abertos, até ao final do primeiro semestre do ano subsequente àquele a que se reporta a informação, sobre:</i>	

	a) A situação atual da conta individual do participante, com indicação das contribuições efetuadas e dos custos eventualmente deduzidos, pelo menos durante os últimos doze meses; b) A taxa de rendibilidade anual do fundo; c) Se aplicável, informações relativas às garantias totais ou parciais estabelecidas e, se relevante, onde podem ser encontradas informações adicionais; d) A forma e local onde o relatório e contas anuais referentes ao fundo de pensões se encontram disponíveis; e) As alterações relevantes ao quadro legal aplicável e ao regulamento de gestão, bem como as alterações relativas à identificação e contactos do provedor. 2 — As entidades gestoras de fundos de pensões ou os mediadores de seguros, conforme acordado por escrito entre ambos, disponibilizam aos participantes, com uma periodicidade mínima trimestral, um extrato com informação relativa ao número de unidades de participação detidas, o seu valor unitário e o valor total das mesmas, indicando os movimentos efetuados e respetivas datas.” De acordo com as normas reproduzidas supra, não se impõe, salvo melhor opinião, a existência de dois modelos de Extrato distintos (um Anual e outro que deverá observar uma periodicidade trimestral), conforme previsto no Projecto de Norma em análise, obrigando sim, a que, anualmente, sejam facultados aos participantes de adesões individuais a Fundos de Pensões Abertos, os elementos elencados no n.º 1 e, no mínimo, trimestralmente, os elementos referidos no n.º 2. Neste quadro,	A opção do legislador, a qual foi depois aprofundada pelo regulador, pauta-se pela previsão de dois documentos periódicos de prestação de informação durante a vigência da adesão individual a um fundo de pensões aberto (na fase de acumulação): um documento com periodicidade anual (Extrato Anual) e um outro de periodicidade mínima trimestral (Extrato), os quais são independentes entre si.
--	---	--

	parece não se justificar a existência de dois artigos e Anexos no Projecto de Norma que versem sobre esta matéria, sugerindo-se, em alternativa, que apenas seja previsto um artigo e um Anexo sobre o tema, o qual incorpore sugestões de elementos a constar do Extrato. Considera-se que as Entidades deverão ter maior flexibilidade quanto à sua adopção, tendo as mesmas apenas de garantir que, em função do período abrangido pelo Extrato enviado, são cumpridos os requisitos do RJFP, neste domínio, nomeadamente os n.ºs 1 e 2 do artigo 168.º do RJFP. Sem prejuízo da sugestão supra, coloca-se, seguidamente e no âmbito dos Anexos XVII e XVIII, à consideração da ASF, um conjunto de contributos adicionais, considerando a proposta tal como apresentada pelo Regulador. No caso particular dos extratos respeitantes a adesões individuais celebradas através de comercializadores externos, nomeadamente Entidades Bancárias, solicita-se que seja permitido o envio desta informação em conjunto com a respeitante a outros activos financeiros que o participante detém em carteira, junto do comercializador, não impondo, de forma rígida, a existência de um documento independente e específico para os Fundos de Pensões, conforme parece decorrer do n.º 2 do artigo 33.º do Projecto de Norma. Esta possibilidade permitirá ao participante, ter uma visão holística do seu <i>portfolio</i> num só documento, reduzindo a quantidade de informação recebida para um fim coincidente, para além de todos os benefícios em termos de custos e de sustentabilidade que a mesma encerra.	Assim sendo, entendeu-se ser de prever a concretização de ambos os documentos de prestação de informação em disposições separadas do projeto de norma regulamentar. Na elaboração de ambos os documentos, e na esteira da metodologia aplicável a todos os documentos de prestação de informação previstos no projeto de norma regulamentar, devem ser divulgados os respetivos elementos mínimos previstos na regulamentação. A responsabilidade primária pela prestação dos documentos de prestação de informação ao abrigo do RJFP impende sobre as entidades gestoras. Desta forma, devem ser cumpridas, pelas entidades gestoras, as exigências legais e regulamentares relativas aos documentos de prestação de informação. No entanto, o legislador previu no n.º 2 do artigo 168.º, relativamente à prestação de informações com periodicidade mínima trimestral – informação que o regulador concretizou e corporizou no documento de prestação de informação apelidado de “Extrato” no projeto de norma regulamentar – a possibilidade dessa informação ser prestada, por acordo escrito entre a entidade gestora e o mediador que distribuiu a adesão individual, por este último. No entanto, mesmo em tais casos, devem ser sempre cumpridos os elementos
--	---	--

	Sugere-se, nesse sentido, a revisão do citado n.º 2 do artigo 33.º ou a previsão, noutra parte considerada mais apropriada do diploma, desta possibilidade. Adicionalmente, de modo a não impor o cumprimento estrito de ter que ser apresentado ao cliente um Extrato Anual e mais quatro Extratos trimestrais, defende-se a possibilidades de as Entidades poderem, se assim o considerarem adequado, facultar apenas três Extratos trimestrais (1.º, 2.º e 3.º trimestres do ano), devendo o Extrato relativo ao 4.º trimestre corresponder ao “Extrato Anual”, a enviar até ao final do 1.º semestre do ano seguinte, compreendendo a informação obrigatória, quer para o Extrato anual, quer para o trimestral. Por último, sugere-se que, no âmbito do artigo 33.º do Projecto de Norma, seja aditado um novo número que preveja a seguinte hipótese: <i>“O Extrato pode, por decisão da entidade gestora, ser reportado por referência ao final dos trimestres do ano civil ou ao final do período trimestral contado da data da adesão ao fundo de pensões”</i>.	mínimos previstos no Anexo XVIII do projeto de norma regulamentar. A ASF implementou alterações de redação, tanto no artigo 33.º (eliminação do requisito de independência), como no Anexo XVIII (flexibilização das exigências relativas ao título do documento previstas no ponto 1 do Anexo XVIII), com vista a clarificar a existência da possibilidade em apreço. Considerando que a exigência para a apresentação do extrato anual tem como limite o final do primeiro semestre do ano subsequente ao que reporta a informação (por imposição legal), a mesma impede que se estatua uma solução como a aqui sugerida, a qual poderia originar um largo período temporal sem prestação de informação aos Participantes, nomeadamente no que respeita ao quarto trimestre de cada ano. Concorda-se com a necessidade de clarificar a redação do n.º 3 do artigo 33.º. No entanto, para efeitos de comparabilidade a nível do mercado, foi incluída uma menção a trimestres civis.
Título III Avaliação do perfil de risco dos	Relativamente ao Título III que aborda o tema da “ <i>Avaliação do perfil de risco dos contribuintes potenciais</i> ” (artigos 36.º a 39.º do Projecto de Norma), bem como aos Anexos XXI e XXII, considera-	

contribuintes potenciais (Artigos 36.º a 39.º) & Anexo XXI <i>Questionário de Avaliação do Perfil de Risco do Contribuinte Potencial</i> & Anexo XXII <i>Declaração de Avaliação do Perfil de Risco</i>	se importante, efectuar, primeiramente, uma análise sobre a respectiva base legal e o seu verdadeiro propósito, antes de se entrar no detalhe do articulado proposto, dado que esta constitui uma matéria que deverá ser devidamente ponderada, atendendo aos seus potenciais impactos no mercado e aos custos inerentes à sua implementação. Atento o referido no preâmbulo do Projecto de Norma, constitui objectivo regulamentar o cumprimento dos deveres de informação e <i>“De forma complementar, regulam-se mecanismos que permitam avaliar o perfil de risco dos contribuintes potenciais na comercialização das adesões individuais a fundos de pensões abertos, pelo que, ao abrigo das competências regulamentares que lhe foram conferidas pelo RJFP, é estabelecida a obrigação de essa avaliação ser efetuada através de um questionário que deve ser entregue pelos distribuidores aos contribuintes potenciais bem como a obrigação de divulgar a análise desse mesmo questionário através de uma declaração de avaliação, a qual deve ser igualmente entregue ao contribuinte potencial. Em ambos os casos, são regulados os conteúdos mínimos que devem constar dos documentos mencionados.”</i> (terceiro parágrafo da página 2). Ora, no RJFP, a referência a tais mecanismos de avaliação surge nos seus artigos 146.º e 147.º, respectivamente respeitantes à <i>“Política de conceção e aprovação de fundos de pensões abertos de adesão individual”</i> e à <i>“Política de tratamento”</i>. Apesar de tal não resultar inteiramente claro no Documento de Consulta Pública e no Projecto de Norma em análise, as competências regulamentares serão, salvo melhor entendimento, as constantes	
--	---	--

	do artigo 149.º do RJFP, segundo o qual “A ASF <i>pode estabelecer, por norma regulamentar, as regras gerais a respeitar pelas entidades gestoras de fundos de pensões no cumprimento dos deveres previstos nos artigos 145.º a 148.º</i>”. Assim, uma primeira apreciação a efectuar será perceber se o Projecto de Norma respeita o artigo 149.º do RJFP, o que, da reflexão promovida, parece não ser totalmente verificado, na medida em que a ASF não se limita a estabelecer as regras gerais a cumprir pela Entidades Gestoras, antes indo a um nível de pormenor não antevisto pelo Legislador, dado que, nos artigos 36.º a 39.º e nos Anexos XXI e XXII do Projecto de Norma, o Regulador define questões colocadas e critérios de avaliação, bem como impõe meios de execução do dever em causa, incluindo a exigência de assinatura do documento pelo cliente. Um outro aspecto que importa sublinhar, prende-se com o facto de se impor deveres ao comercializador, o que, aparentemente, não é previsto no artigo 149.º do RJFP, sendo suscitada a dúvida sobre se esta intervenção não extravasará os poderes regulamentares conferidos pelo artigo 149.º do RJFP. Por outro lado, o artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) impõe que “<i>Os regulamentos são aprovados com base num projeto, acompanhado de uma nota justificativa fundamentada, que deve incluir uma ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas.</i>”. Todavia, não identificámos referência à ponderação de custos e benefícios da imposição do questionário e da declaração, nos termos constantes do Projecto de Norma (O Ponto “2. Avaliação do Impacto Regulamentar” do	Relativamente à matéria das competências regulamentares, considerou-se que o legislador conferiu à ASF uma norma habilitadora – artigo 149.º do RJFP – que permite regulamentar os termos de efetivação pelas entidades gestoras da avaliação do perfil de risco dos participantes dos fundos de pensões abertos de adesão individual, nomeadamente através da previsão dos elementos que devem constar da política de conceção e aprovação de fundos de pensões abertos de adesão individual, incluindo a regulamentação do questionário de avaliação do perfil de risco. Neste sentido, entende-se que a regulamentação pela ASF das matérias contempladas nos artigos 36.º a 39.º e nos Anexos XXI e XXII do projeto de norma regulamentar se encontra ao abrigo da norma habilitante prevista no artigo 149.º do RJFP, em conjugação com as alíneas b) e e) do n.º 2 do artigo 146.º do RJFP, não extravasando os poderes regulamentares previstos. Adicionalmente, importa referir que a consulta pública do projeto de norma regulamentar foi acompanhada de um documento de consulta pública que, entre outros aspetos, procedeu à avaliação do impacto regulamentar, aferindo o custo e benefício das medidas previstas naquele e justificando a opção da sua previsão, assim dando cumprimento ao disposto no artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo.
--	--	---

	Documento de Consulta Pública não refere, inclusivamente, o questionário). Refira-se, ainda, que a ASF já regulou os artigos em causa, designadamente, ao impor, na Norma Regulamentar n.º 7/2022-R¹, o cumprimento do Regulamento Delegado (UE) 2017/2358 da Comissão, de 21 de Setembro de 2017², que complementa a Directiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho³, no que diz respeito aos requisitos de supervisão e governação de produtos aplicáveis às Empresas de Seguros e aos Distribuidores de Seguros, que não seria directamente aplicável a Sociedades Gestoras, e ao impor o mesmo aos Distribuidores, no respeitante à distribuição relativa a adesões individuais a Fundos de Pensões Abertos, na Norma Regulamentar n.º 13/2020-R⁴. Esta imposição, aliás, já se mostrou bastante exigente. Acrescentar regulamentação, em termos ainda mais exigentes do que os previstos para a distribuição de seguros, é considerado excessivo. Em todo o caso, sublinhe-se, também, que não resulta inteiramente claro, que os artigos 36.º a 39.º, assim como os Anexos XXI e XXII do Projecto de Norma contribuam para uma maior protecção dos clientes, sendo que as imposições propostas irão apenas tornar o quadro regulatório aplicável às Entidades	Relembra-se que, no âmbito da ponderação dos custos e benefícios das medidas previstas, se concluiu, designadamente, que as opções regulatórias implementadas no projeto de norma regulamentar – nas quais se incluem a obrigação de elaboração do questionário e declaração previstos nos artigos 37.º a 39.º do projeto de norma regulamentar – granjeiam benefícios muito relevantes para os participantes e beneficiários dos fundos de pensões, nomeadamente em termos de qualidade da informação prestada, incluindo sobre o carácter apropriado de determinado fundo de pensões quanto ao seu perfil, bem como de segurança e certeza jurídicas decorrentes da concretização das disposições legais relativas aos requisitos de informação e, ainda, de maior transparência na relação dos consumidores com as entidades gestoras, os quais ultrapassam os custos regulatórios inerentes às soluções agora previstas, também referidos naquele âmbito. Por outro lado, saliente-se que a utilização de questionários de avaliação do perfil de risco configura uma prática comum entre os operadores de mercado, desde logo por imposição legal – vide alínea b) do n.º 2 do artigo 146.º do RJFP, como aliás ficou patente pela análise de <i>benchmark</i> realizada, e que apenas foram regulados
--	---	---

¹ Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de Junho, relativa à “Conduta de Mercado e Tratamento de Reclamações pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

² Regulamento Delegado (UE) 2017/2358 da Comissão, de 21 de Setembro de 2017, que complementa a Directiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos de supervisão e governação de produtos aplicáveis às empresas de seguros e aos distribuidores de seguros.

³ Directiva (UE) 2016/97, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Janeiro de 2016, sobre a Distribuição de seguros.

⁴ Norma Regulamentar da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões n.º 13/2020-R, relativa à “Regulamentação do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros”.

	Gestoras de Fundos de Pensões e respectivos Distribuidores mais complexo, aumentando custos para os operadores nacionais. Desta forma, é-lhes retirada competitividade e a capacidade para definir os elementos a analisar, a forma de os obter, os critérios a ponderar na avaliação de adequação, assim como os procedimentos e meios de execução dos deveres associados, sem que se antecipe qualquer ganho visível, quer para clientes, quer para o mercado. Concluindo, e por tudo o que foi exposto, os artigos 36.º a 39.º (e respectivos Anexos XXI e XXII) não se mostram, na opinião da APFIPP e das suas Associadas, úteis a atingir o fim pretendido, não sendo a sua introdução no ordenamento jurídico necessária e, ainda que o fosse, seriam sempre desproporcionais. Do mesmo modo, e salvo melhor entendimento, colocam em causa o cumprimento dos artigos 3.º e 7.º do CPA.	os conteúdos mínimos a constar daqueles e das respetivas declarações de avaliação. Considera-se, portanto, que as opções regulatórias ora em apreço se afiguram em conformidade com os princípios da legalidade e da proporcionalidade (conforme acima explicado).
Artigo 36.º <i>Processo de avaliação do perfil de risco</i>	Sem prejuízo dos comentários apresentados na linha anterior desta tabela, no que à avaliação do perfil de risco dos potenciais contribuintes diz respeito, uma das principais preocupações do mercado, está relacionada com o facto de alguns canais de distribuição (ex.: Bancos comercializadores) já contemplarem a realização de avaliações do perfil de risco, tendo por base os conhecimentos e experiência do potencial cliente no domínio do investimento, em grande parte assentes nos requisitos provenientes da DMIF II⁵.	

⁵ Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros.

	Nestas circunstâncias, parece não se revelar oportuna, nem vantajosa, uma avaliação autónoma, especificamente para adesões individuais a Fundos de Pensões Abertos, do perfil de risco do contribuinte potencial a qual, salvo outra opinião, poderá ser integrada na avaliação já existente, contando que considere os conhecimentos e experiência do potencial cliente no domínio do investimento. Assim sendo, defende-se que as avaliações que são realizadas actualmente, pelos Distribuidores, para aferir a adequação e o perfil de investimento/risco dos potenciais investidores, sustentadas em princípios e regras decorrentes da DMIF II, ao cobrir idênticas matérias, sejam reconhecidas para este efeito, não havendo a necessidade de introduzir procedimentos autónomos relativamente à comercialização de adesões individuais a Fundos de Pensões Abertos. Nesse sentido, coloca-se, desde logo, à consideração da ASF a introdução de um novo número no artigo 36.º que preveja, nomeadamente, o seguinte: <u>“A elaboração do questionário e da declaração previstos nos artigos 37.º a 39.º da presente Norma Regulamentar é dispensável, total ou parcialmente, sempre que, no âmbito da relação comercial da entidade gestora ou da entidade distribuidora, já tenha sido preenchido questionário equivalente, que satisfaça os mesmos fins”</u> (sublinhado e realce nossos).	A avaliação do perfil de risco referente às adesões individuais a fundos de pensões abertos possui especificidades que necessitam de ser acauteladas, as quais se encontram vertidas nos elementos mínimos que devem constar do questionário de avaliação do perfil de risco do contribuinte potencial, conforme o disposto no Anexo XXI. No entanto, a norma regulamentar ora em apreço, apenas prevê exigências quanto aos elementos mínimos que devem constar do referido questionário, nada impedindo que seja utilizado um questionário já usado pelos distribuidores, desde que o mesmo respeite os elementos mínimos previstos no presente projeto de norma regulamentar. Face ao acima exposto, considera-se que esta preocupação da APFIPP se encontra assegurada através de meio distinto, não se afigurando necessário incluir a disposição proposta. No entanto, foi eliminado o requisito da independência, tanto para o questionário de avaliação como para a declaração de avaliação, de forma a clarificar a redação.
--	---	--

	No domínio da avaliação do perfil de risco, importa clarificar, também, quem deverá ser sujeito a este teste quando o contribuinte é diferente do participante (ex.: quando a contribuição é realizada por uma empresa para o seu colaborador ou quando estejam em causa menores). A este respeito defende-se que, quando o contribuinte potencial seja uma pessoa colectiva ou pessoa singular diferente do participante, a avaliação do perfil de risco não se justifica, colocando-se à consideração da ASF, nesse sentido, que o n.º 1 do artigo 36.º do Projecto de Norma passe a dispor o seguinte (sendo as referências a “contribuinte potencial” presentes nas disposições seguintes consideradas como restringidas a este universo de pessoas): <i><u>“1- A avaliação do perfil de risco dos contribuintes potenciais, <u>que sejam pessoas singulares e coincidam com o participante</u>, no âmbito da comercialização de adesões individuais a fundos de pensões abertos, nos termos da política prevista no artigo 146.º do RJFP, inclui a elaboração do questionário e da declaração previstos nos artigos 37.º a 39.º .”</u></i> (sublinhado e realce nossos). Em matéria de arquivo, o n.º 4 do artigo 36.º do Projecto de Norma exige que o processo de avaliação de perfil de risco dos contribuintes potenciais seja arquivado pelo Distribuidor e pela Entidade Gestora do Fundo de Pensões que está a ser comercializado, o que representa um duplo arquivamento em relação ao qual não se vislumbra qualquer utilidade ou	A ASF compreende as razões subjacentes ao comentário apresentado pela APFIPP, bem como as preocupações elencadas, as quais considera pertinentes. Desta forma, foi efetuada uma reflexão sobre a opção regulatória referente aos destinatários do processo de avaliação do perfil de risco, tendo sempre presente que o objetivo regulatório subjacente à mesma, se prende com a proteção dos consumidores através da promoção da contratação de produtos de pensões apropriados face ao respetivo perfil, bem como com a melhoria da qualidade de informação prestada de forma prévia à tomada de decisões financeiras (de poupança). Desta forma, foi promovida uma alteração na opção regulatória em causa, visando que a avaliação do perfil de risco seja efetuada: (i) ao contribuinte potencial quando este coincida com o participante; (ii) ao contribuinte potencial quando este seja uma pessoa singular, não coincidente com o participante; (iii) ao participante, quando o contribuinte potencial seja uma pessoa coletiva ou a adesão decorra de um plano de pensões profissional. Nesta sequência, foram revistos em conformidade os artigos 36.º a 39.º do projeto de norma regulamentar, bem como foi revisto o título do Anexo XXI. A referida obrigação de arquivo foi estabelecida com o objetivo de garantir que existe a possibilidade de a ASF poder aceder, no âmbito das suas competências de supervisão, posteriormente e de forma imediata, à totalidade do processo de avaliação do risco.
--	--	---

	necessidade. Considerando que, habitualmente, as Entidades Gestoras acordam com cada um dos seus Distribuidores, os procedimentos gerais, incluindo os que se prendem com o arquivo de documentação, cabendo na generalidade dos casos, tal competência aos Distribuidores, sugere-se que seja permitida a manutenção dessa prática, ainda que, no contexto da comercialização directa (i.e.: sem recurso a Entidades Terceiras), tal arquivo tenha que permanecer na Entidade Gestora. Por outro lado, ao Distribuidor caberá o dever de facultar imediatamente a informação à Entidade Gestora, caso seja por ela solicitado. Nesse sentido, propõe-se a adopção do seguinte texto: <i>"4- O processo de avaliação do perfil de risco dos contribuintes potenciais deve ser arquivado pelo distribuidor e pela entidade gestora do fundo de pensões que comercializa a adesão individual, que efetua a avaliação e ser disponibilizado, sempre que solicitado, à ASF."</i> (sublinhado, rasurado e realce nossos). Ainda no que toca ao arquivo, o n.º 5 do artigo 36.º do Projecto de Norma impõe que, mesmo nos casos que não resultaram em qualquer celebração contratual da adesão individual, seja guardada, por um período de cinco anos, informação sobre o processo de avaliação efectuado, o que se revela, na opinião das Associadas da APFIPP, excessivo, contrastando, em determinados casos, com a prática adoptada. Com efeito, existem Entidades em que, se o contribuinte potencial não concretizar a adesão individual, eliminam a informação sobre a avaliação efectuada e se, no futuro, esse mesmo contribuinte mudar de	No entanto, atendendo à argumentação apresentada pela APFIPP, a ASF entendeu, numa perspetiva de mitigação dos custos regulatórios, estatuir a possibilidade de um único arquivo, desde que seja assegurado o acesso ao processo de avaliação do perfil de risco, pela entidade gestora, de forma imediata e irrestrita, sempre que solicitado pela ASF. Nesta sequência, procedeu-se à revisão da redação do n.º 4 do artigo 36.º do projeto de norma regulamentar em conformidade com o acima exposto. Sugestão parcialmente aceite, considerando a pertinência da argumentação apresentada pela APFIPP. Desta forma, procedeu-se à eliminação da referência ao arquivo de processos de avaliação do perfil de risco nos casos em que não tenha existido contratação da adesão individual. No entanto, a ASF alerta para o seguinte: i) a entidade gestora deverá sempre ter em atenção as regras gerais de responsabilidade pré-contratual; ii) quando o mesmo contribuinte potencial pretenda
--	---	---

	ideias e vier a subscrever o Fundo, nessa nova ocasião, elabora-se um novo questionário e uma nova declaração. Nestas circunstâncias, propõe-se a introdução de uma maior flexibilidade a este nível, sugerindo-se que o n.º 5 do artigo 36.º do Projecto de Norma seja alterado nos seguintes termos: <i><u>“5 - O arquivo previsto no número anterior deve manter-se até ao termo do prazo ordinário de prescrição respeitante aos direitos decorrentes da relação contratual subjacente à adesão individual que seja subscrita pelo contribuinte potencial, ou, nos casos em que não tenha existido celebração do contrato de adesão individual, por um período de cinco anos após a elaboração da declaração prevista no n.º 1 e apenas nos casos em que tenha existido celebração do contrato de adesão individual.”</u></i> (sublinhado, rasurado e realce nossos). Supletivamente, da leitura do articulado proposto, não resulta claro se a avaliação do perfil de risco dos contribuintes potenciais é necessária sempre que seja celebrado um novo contrato com a mesma Entidade Gestora ou se o mesmo se considera válido, sem necessidade de nova avaliação, para outros contratos, contando que não se verifiquem alterações na esfera do avaliado. A APFIPP e as suas Associadas defendem esta última abordagem, devendo a avaliação realizada, nessas circunstâncias, prevalecer por um período de cinco (5) anos.	contratar tal adesão, será necessário promover nova avaliação do respetivo perfil. Quanto à previsão do prazo de arquivo ser equivalente ao prazo de prescrição ordinário, a ASF considera não ser de aceder à sugestão da APFIPP, uma vez que se entende que o cumprimento deste prazo é relevante, principalmente para as próprias entidades gestoras, tendo em conta o objetivo de dar cumprimento às regras gerais sobre o ónus da prova, caso seja necessário em situações de litigância. Acresce que esta opção se encontra em linha com o entendimento da ASF sobre a matéria em apreço. A ASF, considerando a argumentação apresentada pela APFIPP, procedeu a nova reflexão sobre a temática da validade dos processos de avaliação do perfil de risco, tendo aceite parcialmente a sugestão da estatuição de um prazo de validade de cinco anos para o processo em apreço, ainda que estipulando as seguintes condições - que as informações anteriormente recolhidas no âmbito do processo de avaliação do perfil de risco não se encontrem manifestamente desatualizadas, não sejam inexatas e não se encontrem incompletas.
--	---	---

	Face ao exposto, sugere-se que seja acrescentado no artigo 36.º um novo número com a seguinte redacção ou equivalente: <u>“O questionário e a declaração previstos nos artigos 37.º a 39.º da presente Norma Regulamentar são válidos durante o período de cinco anos posterior à sua elaboração, nomeadamente, para efeitos de adesão individual posterior a outros fundos de pensões abertos geridos pela mesma entidade gestora, salvo comunicação pelo Participante de alteração da sua situação”</u> (sublinhado e realce nossos).	
Artigo 37.º <i>Questionário de avaliação</i>	No que diz respeito ao questionário de avaliação do perfil de risco, o qual, de acordo com o n.º 1 do artigo 37.º do Projecto de Norma, deverá observar, no mínimo, o conteúdo previsto no Anexo XII, considera-se importante, desde logo, ressaltar que o mesmo é, na opinião da APFIPP e das suas Associadas, demasiado prescritivo, o que não se compatibiliza com a evolução natural dos mercados, salientando-se, a título de exemplo, que os testes de adequação, decorrentes do enquadramento DMIF II, têm vindo a sofrer, com o decorrer dos anos, alterações e ajustamentos, desde a sua génese, motivados, em grande parte, por orientações emanadas pelas Autoridades de Supervisão Europeias, devendo ser salvaguardada, neste domínio, a devida flexibilidade. Em linha com os comentários apresentados anteriormente e uma vez que no n.º 2 do artigo 37.º é explicitamente referido que o questionário de avaliação deverá “<i>ser um documento</i>	Conforme acima indicado (<i>vide</i> resposta facultada ao comentário da APFIPP submetido a propósito do artigo 36.º do projeto de norma regulamentar), a avaliação do perfil de risco referente às adesões

	<i>independente</i>", reitera-se, também, a importância de ser reconhecido na Norma, que os questionários de avaliação efectuados, actualmente, pelos Distribuidores (ex.: Bancos comercializadores), sendo transversais a diversos produtos, serão considerados elegíveis para este efeito. Ainda que os mesmos possam vir a conter questões específicas sobre este sector, defende-se que as disposições a incluir na Norma se configurem como orientações, permitindo uma maior flexibilização que possibilite a consideração destas orientações pelos distribuidores, nos questionários já existentes. Contudo, caso o questionário, cujo conteúdo mínimo é indicado no Anexo XXI do Projecto de Norma tenha, nas referidas situações, um carácter mais imperativo, solicita-se que seja assegurada a hipótese de o questionário dos Distribuidores ser complementado de forma a conter a informação necessária aos Fundos de Pensões, não tendo que ser elaborado um questionário autónomo. Por outro lado, existindo Distribuidores que têm dois questionários autónomos, um para avaliar o perfil de risco dos potenciais clientes e outro para aferir as respectivas preferências em matéria de sustentabilidade, defende-se que, cobrindo este último os diversos aspectos evidenciados no Ponto 5. do Anexo XXI do Projecto de Norma, esses Distribuidores possam continuar a observar essa prática, não tendo que reunir num único questionário as diversas questões, uma vez que tal iria requer desenvolvimentos tecnológicos e informáticos, com custos adicionais, desnecessários, para os agentes do mercado. Insiste-se que se considera que cada operador deverá poder estabelecer	individuais a fundos de pensões abertos possui especificidades que necessitam de ser acauteladas, as quais se encontram vertidas nos elementos mínimos que devem constar do questionário de avaliação do perfil de risco do contribuinte potencial, conforme o disposto no Anexo XXI. No entanto, salienta-se que o projeto de norma regulamentar apenas prevê exigências quanto aos elementos mínimos que devem constar do referido questionário, nada impedindo que seja utilizado um questionário já usado pelos distribuidores, desde que o mesmo respeite os elementos mínimos previstos no presente projeto de norma regulamentar. A referência existente no n.º 2 do artigo 37.º ao facto de o questionário ter de configurar um documento independente, deveria ler-se como uma exigência em relação aos restantes documentos de prestação de informação regulamentados pelo projeto de norma regulamentar ora em apreço, e face à proposta de adesão. No entanto, com vista a clarificar a redação, a mesma foi eliminada. Esclarece-se ainda que não existe uma disposição no presente projeto de norma regulamentar que impeça a utilização de apenas um único documento / questionário para efeito da avaliação de risco, ainda que a mesma se recomende. Não obstante, devem ser sempre observados os elementos mínimos indicados no Anexo XXI do projeto de norma regulamentar.
--	---	--

	a operativa que entende mais adequada, garantindo apenas que as temáticas objecto do referido Anexo são devidamente recolhidas e consideradas. Para além da preocupação evidenciada supra, revela-se ainda relevante, neste âmbito, obter esclarecimentos da ASF sobre os seguintes aspectos: • Tendo as Adesões Individuais decorrentes do Acordo Colectivo de Trabalho (ACT) do sector bancário um carácter obrigatório e existindo, salvo melhor opinião, um alinhamento em termos de funcionamento muito equiparado às adesões colectivas, agradece-se a confirmação que, nestes casos, não existe necessidade de se realizar o questionário em questão ou, caso tal entendimento não seja o correcto, indicações adicionais por parte da ASF; • Nos casos de processos de extinção de Fundos Fechados ou de adesões colectivas a Fundos de Pensões Abertos que envolvam a definição de uma opção <i>default</i> de transferência para uma adesão individual a um Fundo de Pensões Aberto, por forma a não condicionar o processo de extinção, caso não haja uma decisão activa do participante, ou por ausência de resposta ou impossibilidade de chegar à notificação por ausência de contactos, entende-se, também, que não existe a necessidade de realização do questionário em referência, em momento prévio à transferência para a adesão individual. Nestas circunstâncias, solicita-se a confirmação desta leitura ou, caso a mesma não se revele consentânea com a posição	<i>Vide a resposta facultada ao comentário submetido pela APFIPP relativamente ao artigo 36.º do projeto de norma regulamentar, nomeadamente quanto aos destinatários do processo de avaliação do perfil de risco.</i>
--	---	---

	da ASF, informação sobre como deverão as Entidades Gestoras proceder nestas situações.	
Artigo 38.º <i>Divulgação da avaliação</i> & Artigo 39.º <i>Declaração de avaliação</i>	Por uma questão de simplificação e de forma a facilitar a leitura do articulado, sugere-se, primeiramente, que os artigos 38.º e 39.º do Projecto de Norma sejam fundidos, mantendo-se o n.º 1 do artigo 38.º e eliminando-se o seu n.º 2. Na sequência, o n.º 2 do artigo 38.º passaria a corresponder ao n.º 1 do artigo 39.º, com renumeração dos números seguintes. Com efeito, entende-se que o n.º 2 do artigo 38.º do Projecto de Norma introduz subjectividade na “Declaração de avaliação”, quando essa declaração tem o seu conteúdo mínimo definido no Anexo XXII. Adicionalmente, recorda-se que o n.º 1 do Artigo 38.º do Projecto de Norma prevê que, após a análise das respostas ao questionário de avaliação do perfil do risco, seja entregue ao contribuinte potencial uma declaração respeitante a essa avaliação, a qual, segundo o n.º 1 do artigo 39.º do Projecto de Norma, deverá conter, pelo menos, o conteúdo indicado no Anexo XXII, sendo essa declaração um documento independente. Considera-se que a exigência, patente no n.º 2 do artigo 39.º do Projecto de Norma, de que a referida declaração seja consubstanciada num documento independente é demasiado restritiva e exigente, não encontrando paralelo, salvo melhor opinião, na regulamentação comunitária e/ou nacional aplicável aos mercados financeiros, defendendo-se, nessa medida, a possibilidade de, quando o Distribuidor comercialize diferentes tipologias de produtos, a declaração a emitir possa, com base no	Relativamente à sugestão de fusão, e subsequente renumeração, dos artigos 38.º e 39.º do projeto de norma regulamentar, entende-se não ser de aceitar a mesma, uma vez que se considera que ambos os artigos se referem a temáticas distintas, ainda que complementares. Conforme indicado acima (<i>vide</i> respostas aos comentários submetidos pela APFIPP relativamente aos artigos 36.º e 37.º do projeto de norma regulamentar), a avaliação do perfil de risco referente às adesões individuais a fundos de pensões abertos possui especificidades que necessitam de ser acauteladas, as quais também se encontram vertidas nos elementos mínimos que devem constar da declaração de avaliação do perfil de risco do contribuinte potencial, conforme o disposto no Anexo XXII.

	inquérito realizado, cobrir diversas tipologias de produtos, não tendo que ser uma declaração específica que apenas diga respeito aos Fundos de Pensões.	No entanto, o projeto de norma regulamentar apenas prevê exigências a nível de elementos mínimos que devem constar da referida declaração de avaliação, nada impedindo que seja utilizada uma declaração de avaliação já usada pelos distribuidores, desde que a mesma respeite os elementos mínimos previstos no presente projeto de norma regulamentar. A referência existente no n.º 2 do artigo 37.º ao facto de a declaração de avaliação ter de configurar um documento independente, deve ler-se como uma exigência em relação aos restantes documentos de prestação de informação regulamentados pelo projeto de norma regulamentar ora em apreço, incluindo o questionário de avaliação e a proposta de adesão. No entanto, com vista a clarificar a redação, a mesma foi eliminada.
Artigo 40.º <i>Elementos a reportar</i>	O Artigo 40.º do Projecto de Norma em análise, identifica um conjunto de elementos que devem ser reportados à ASF “<i>para efeitos de divulgação no respetivo sítio na Internet</i>”, sendo uma exigência que abrange, não apenas as adesões individuais a fundos de pensões abertos, mas também os Fundos Fechados e determinadas adesões colectivas a Fundos de Pensões Abertos. A APFIPP considera prejudicial e desproporcionada a aplicação desta disposição aos Fundos Fechados e às adesões colectivas a Fundos de Pensões abertos, uma vez que está em causa a divulgação pública de informações (ex.: comissões, rendibilidades, indicadores de risco...) que não apresenta qualquer mais-valia para o mercado, dado que o acesso a tais	Vide resposta facultada ao comentário apresentado pela APFIPP relativamente ao artigo 1.º do projeto de norma regulamentar.

	opções de investimento, uma vez que os contratos não são públicos, não está disponível a qualquer cidadão. Acresce que a informação em causa é de carácter reservado, sendo, no entanto, do conhecimento dos respectivos Associados, Participantes e Beneficiários, ou seja, de todos os interessados efectivamente nos contratos em causa. Chama-se, aliás, a atenção e sublinha-se que esta Norma impõe, no presente caso, uma obrigação de publicação que o próprio RJFP não exige. Recorde-se, inclusivamente, que o n.º 7 do artigo 24.º do RJFP, prevê, em matéria de comissionamento, que no âmbito da publicação de contratos de adesão colectiva <i>“podem ser salvaguardadas matérias de índole comercial sensível”</i>. Reconhece-se que o disposto no n.º 7 do artigo 24.º do RJFP não pode ter efeitos absolutos, designadamente pela necessária tutela dos direitos dos consumidores. No entanto, o conceito de consumidor e o conteúdo do seu direito nesta matéria só existe de facto, se em primeiro lugar existir um mercado e, em segundo, se aqueles puderem exercer, livremente, uma escolha, o que apenas ocorre nas adesões individuais a Fundos de Pensões Abertos, caso em que a divulgação pública dos elementos em causa pode representar, efectivamente, uma mais-valia para os participantes/beneficiários. Isto, se a informação que se pretende disponibilizar for apresentada de modo inequivocamente comparável com outras soluções existentes no mercado, o que, também, não resulta inteiramente claro do articulado.	
--	--	--

	Nos restantes casos, de Fundos Fechados e/ou adesões colectivas a Fundos de Pensões Abertos, está em causa uma negociação directa com clientes que são maioritariamente investidores profissionais. Acresce que, ainda que os participantes/ beneficiários assumam o risco do investimento ou possam tomar decisões de investimento, não estão a operar no mercado, pelo que a mais-valia da divulgação desta informação não se verifica, uma vez que não se trata de uma escolha comparativa que os participantes/beneficiários possam fazer, quer no momento da inscrição, quer na sua vigência, no que concerne à transferência ou em outras situações. Nestes casos, a publicitação deste tipo de elementos, não só não acresce nada à informação já prestada individualmente, por imposição legal, como, por passar a ter destino universal, irá abranger pessoas que não podem ser consideradas consumidoras, por impossibilidade de virem a adquirir a posição de participante ou beneficiário, o que poderá ter um efeito contraproducente, na medida em que contribuirá para a sua desinformação, causando uma perturbação na relação comparativa dos produtos que lhe estão disponíveis, impulsionando o erro e prejudicando a clareza da informação. Esta posição não deve ser entendida como uma questão de menor transparência, mas como a defesa da não exposição pública de aspectos que, para além de suscitarem interpretações erradas, por parte dos consumidores, resultam da relação contratual estabelecida entre as Entidades Gestoras e os Associados, que as partes não pretendem publicitar. Considera-se, pois, que esta obrigatoriedade não deverá ser aplicada a Fundos de Pensões Fechados ou a adesões colectivas	
--	--	--

	a Fundos de Pensões Abertos, solicitando-se a eliminação da respectiva referência neste artigo, sob pena de tal permanência colocar em causa a opção pela constituição de Fundos Fechados ou de adesões colectivas a Fundos de Pensões Abertos, como instrumento de gestão de recursos humanos e de financiamento da reforma no âmbito do 2.º Pilar da Segurança Social. Para o efeito, colocam-se, desde já, à consideração da ASF, os seguintes ajustamentos ao artigo 40.º do Projecto de Norma: <i>“1- Relativamente aos fundos de pensões fechados e adesões coletivas a fundos de pensões abertos que financiem planos de pensões de contribuição definida em que os participantes ou beneficiários assumam o risco do investimento ou possam tomar decisões de investimento, e relativamente às adesões individuais a fundos de pensões abertos, deve ser reportada à ASF, para efeitos de divulgação no respetivo sítio na Internet, a seguinte informação, sempre que aplicável: (...)</i> <i>2- Relativamente aos fundos de pensões fechados e às adesões previstas no número anterior, deve ser reportada à ASF, por fundo de pensões, com exceção dos fundos de pensões abertos que financiem planos de poupança reforma, para efeitos de divulgação no sítio da ASF na Internet, a ficha individual padronizada, de acordo com a estrutura constante do anexo XXIII.”</i> (sublinhado, rasurado e realce nossos).	
--	---	--

	Para além do tema aduzido supra, no que toca ao escopo de aplicação do artigo 40.º do Projecto de Norma, considera-se ainda relevante clarificar alguns aspectos relativamente à alínea d) do seu n.º 1, conforme se expõe seguintemente: • Alínea d) – prevê-se o envio à ASF de informação sobre a taxa de custos de gestão anual do último ano civil, a qual deverá ser calculada nos termos do disposto no Anexo VI. Neste Anexo VI, é apresentada, entre outras, a fórmula de cálculo da referida taxa, sendo importante esclarecer se o respectivo denominador (i.e.: “Valor bruto médio do fundo”), corresponderá ao denominador previsto na alínea b), do n.º 1, do artigo 4.º da Norma Regulamentar da ASF n.º 11/2024-R, de 20 de Novembro, sobre “Planos de Poupança-Reforma – Divulgação de Informação sobre Comissões, Rendibilidade e Risco”, que corresponde ao “<i>valor médio do fundo de pensões após a dedução de todas as despesas previstas no artigo 52.º do RJFP, com exceção das previstas na alínea d) do n.º 1 desse mesmo artigo</i>”. Para além da clarificação do tema, sublinha-se a necessidade de assegurar a uniformização das definições/termos utilizados, por forma a que a interpretação associada ao cálculo desta taxa seja idêntica para todos os tipos de Fundos de Pensões.	Confirma-se o entendimento da APFIPP de que a taxa de custos de gestão anual deve ser calculada tal como ao abrigo da Norma Regulamentar n.º 11/2024-R, de 20 de novembro. A diferenciação em termos de redação prende-se apenas com a existência, na presente norma regulamentar, da definição de “valor bruto do fundo”, a qual se encontra regulamentada no artigo 3.º do projeto de norma regulamentar. No entanto, foi introduzida clarificação no quadro constante do Anexo VI do projeto de norma regulamentar.
Artigo 42.º <i>Prazos e meios de prestação de informação</i>	No que diz respeito ao reporte, à ASF, dos elementos previstos no n.º 1 do Artigo 40.º do Projecto de Norma, a disposição em referência, define os prazos e meios a observar para o efeito.	Entende-se que o prazo de 15 de abril, precisamente por ser um prazo comum para o reporte de diversa informação à ASF (nomeadamente para reporte de informação à ASF ao abrigo da Norma Regulamentar n.º 11/2024-R, de 20 de novembro, sobre

	Em matéria de prazos, destaca-se, em particular, a alínea c) do n.º 1 do artigo 42.º, que determina a submissão, anual, até ao dia 15 de Abril, de elementos sobre as alíneas d), g), h) e i) do n.º 1 do artigo 40.º do Projecto de Norma (i.e.: sobre “d) <i>Taxa de custos de gestão anual do último ano civil (...)</i>”; “g) <i>Taxa de rendibilidade mínima garantida relativa ao ano civil em curso</i>”; “h) <i>Indicador de rendibilidades históricas (...)</i>” e “i) <i>Indicador de risco (...)</i>”). A aplicar-se a Norma tal como proposto, a obrigação identificada no parágrafo anterior constituirá mais um exemplo de reporte cujo prazo de envio ao Supervisor termina no dia 15 de Abril, sugerindo-se que tal concentração seja reponderada, conforme tema abordado, em reunião realizada em 24 de Abril de 2025, com elementos da Direcção da ASF. Nessa medida, coloca-se, desde já, à consideração da ASF a possibilidade do reporte destes novos elementos ser efectuada, por exemplo, até ao dia 15 de Maio de cada ano.	fundos de pensões que financiem produtos PPR) permite mitigar os custos regulatórios inerentes. Acresce referir que o prazo de 15 de abril representa um prazo de três meses e meio após o início do ano civil para a prestação de informação, a qual, em muitos casos, deve respeitar ao ano anterior ao do reporte, razão pela qual a ASF entende não ser de aceitar a sugestão de extensão do prazo, sob pena de implementar um sistema de divulgação de informação desatualizada.
Artigo 48.º <i>Regime transitório</i> & Artigo 49.º <i>Início de vigência</i>	Atendendo à multiplicidade de alterações e adaptações que terão que ser implementadas pelas Entidades Gestoras no sentido da conformação ao Projecto de Norma Regulamentar, que irão implicar não só a revisão de um conjunto vasto de documentação, mas também a reformulação de procedimentos e a realização de desenvolvimentos informáticos a diversos níveis, considera-se que o período transitório proposto no artigo 48.º do Projecto de Norma é manifestamente curto e insuficiente. A tais situações,	A ASF é sensível à argumentação apresentada pela APFIPP e à respetiva sugestão, a qual exprime o <i>feedback</i> do mercado quanto ao prazo que os operadores consideram necessitar para implementar a presente norma regulamentar. Assim sendo, aceita-se parcialmente a sugestão de estatuir um prazo mais alargado quanto à entrada em vigor da presente norma

	acresce, também, a necessidade de serem promovidas interacções com fornecedores externos e o assegurar da devida articulação entre os sistemas internos e aqueles que são utilizados por cada Distribuidor de forma distinta. Pelos motivos expostos, defende-se que seja consagrado na Norma um período de adaptação nunca inferior a seis (6) meses, por forma a permitir às Entidades Gestoras e Distribuidores efectuarem as necessárias alterações. Uma vez que não se conhece a data em que a versão final do diploma será publicada em Diário da República (o que poderá suceder a meio do ano, no final ou até no início do próximo), sugere-se que tal seja realizado mediante a previsão desse prazo no artigo 49.º, no qual se indicaria que o início de vigência/entrada em vigor do diploma ocorre seis (6) meses após a sua publicação, podendo, nessas circunstâncias, ser suprimido o artigo 48.º do Projecto de Norma. No caso da ASF não acolher favoravelmente esta sugestão, importa realçar o facto do artigo 48.º do Projecto de Norma não prever um período de conformação relativamente a todas as novas exigências, sendo necessário salvaguardar, nomeadamente, as seguintes duas situações particulares: • Com efeito, não existindo disposição transitória que fixe um prazo para a conformação dos contratos de gestão e de adesão colectiva ao disposto no artigo 6.º do Projecto de Norma e sem prejuízo dos comentários endereçados supra	regulamentar, indicando-se agora o prazo de 1 de janeiro de 2026 como data de entrada em vigor da norma regulamentar. Face ao exposto, foram introduzidas alterações à redação dos artigos 48.º e 49.º com vista a implementar a solução regulatória acima indicada.
--	---	--

	sobre essa disposição, sugere-se que seja aditado um novo número ao artigo 48.º de modo a prever que essa conformação, se aplicável, ocorra por ocasião da primeira revisão que as partes contratantes venham a formalizar após a publicação desta Norma. Para o efeito, propõe-se a adopção do seguinte texto: <i>“As entidades gestoras conformam os contratos de gestão e de adesão coletiva ao disposto no artigo 6.º, aquando da primeira revisão desses instrumentos que as partes contratantes promovam após a entrada em vigor da presente Norma Regulamentar.”;</i> • De forma análoga, não estando também contemplada, no Projecto de Norma, uma disposição transitória que fixe o prazo para a conformação dos contratos de gestão e de adesão colectiva ao alinhamento da terminologia dos custos, de acordo com o definido nos quadros A e B do Anexo V, sugere-se que seja introduzida, complementarmente, uma norma que determine que essa conformação, se aplicável, ocorra por ocasião da primeira revisão que as partes contratantes venham a formalizar, após a publicação desta Norma, nos seguintes termos: <i>“As entidades gestoras conformam os Regulamentos de Gestão, Contratos de Gestão e de Adesão Coletiva ao disposto nos quadros A e B do Anexo V, aquando da primeira revisão desses instrumentos promovido pela Entidade Gestora no caso do Regulamento de Gestão ou pela(s)</i>	
--	---	--

	<i>parte(s) contratantes nos restantes casos, após a entrada em vigor da presente Norma Regulamentar.”.</i>	
Lista de anexos	No que diz respeito à lista de anexos constante das páginas 36 e 37, alerta-se para o facto da mesma passar do Anexo XIX para o Anexo XXI, sem fazer qualquer referência ao Anexo XX, solicitando-se a correcção, em conformidade, desta situação.	Sugestão aceite, e alteração introduzida.
ANEXO II <i>Representação gráfica do indicador de risco</i>	Conforme referido no início da presente exposição, a APFIPP e as suas Associadas discordam da obrigatoriedade de utilização de determinadas representações gráficas, de que é exemplo, aquela que é imposta no Anexo II do Projecto de Norma, no que concerne ao indicador de risco, devendo a mesma ser de utilização voluntária, constituindo apenas um exemplo de boas práticas. De facto, a obrigação do uso deste tipo de representações gráficas, nomeadamente em documentos personalizados, a emitir através dos sistemas das Entidades Gestoras, acarreta desenvolvimentos técnicos e informáticos, que levam tempo a implementar e representam custos acrescidos para a Indústria que, na opinião da APFIPP, são desproporcionados aos reais benefícios que tal exigência poderá representar para o mercado. No entanto, querendo a ASF avançar com esta imposição, tal exigirá um período de adaptação maior do que aquele que se encontra previsto no Projecto de Norma, carecendo esta concretização de uma análise prévia das <i>software houses</i> com	<i>Vide</i> as respostas às sugestões veiculadas no âmbito do comentário “Contributos Gerais e Transversais” (nomeadamente no que concerne à estatuição da obrigatoriedade de representações gráficas) e do comentário ao artigo 8.º supra. Tal como referido a propósito do comentário aos artigos 48.º e 49.º, a ASF introduziu alterações ao período de <i>vacatio legis</i> da norma regulamentar. <i>Vide</i> comentário respetivo.

	quem as Entidades Gestoras trabalham quanto à sua exequibilidade. Não recuando a ASF na pretensão de impor um grafismo obrigatório, considera-se mais adequada, em alternativa ao formato indicado, a adopção de uma representação gráfica do indicador de risco numa escala de barras, conforme apresentado infra: <table><tr><td>1</td><td>2</td><td>3</td><td>4</td><td>5</td><td>6</td><td>7</td></tr></table> em linha com o KID PRIIP, KIID UCITS e à semelhança do que era exigido, antigamente, no IFI aplicável às adesões individuais a Fundos de Pensões Abertos, quando a CMVM era responsável pela Supervisão da sua comercialização.	1	2	3	4	5	6	7	Relativamente ao formato da representação gráfica referente ao indicador de risco, note-se, desde logo, que exigências similares são comuns em outros quadros regulatórios sobre a prestação de informação aos consumidores a nível europeu, tal como por exemplo refere a APFIPP, e bem, o referente aos PRIIPs. Reforça-se que a fonte para o formato gráfico se localiza num dos modelos divulgados pela EIOPA relativamente às Declarações sobre os Benefícios de Reforma em 20-02-2020 (<i>vide “Model Pension Benefit Statements following the implementation of the IORP II Directive”</i>), bem como que a representação gráfica estatuída já se encontra implementada no mercado de fundos de pensões, como resultou da análise de <i>benchmark</i> efetuada (<i>vide Fundos de Pensões Abertos Horizonte</i>). Por outro lado, refere-se que a diferenciação de representações gráficas entre produtos financeiros (como por exemplo face aos PRIIPs, produtos PPR etc.) se afigura benéfica, em virtude dos seus diferentes objetivos (nomeadamente entre produtos de investimento e produtos de poupança).
1	2	3	4	5	6	7			
ANEXO IV <i>Representação gráfica das projeções de benefícios de</i>	Remete-se para os comentários apresentados no início desta exposição, bem como no âmbito do n.º 4 do artigo 18.º, através dos quais se defende que este tipo de representações gráficas não seja imposto ao mercado, sob pena de vir a traduzir-se em custos significativos para as Entidades Gestoras, sem que daí	<i>Vide as respostas às sugestões veiculadas no âmbito do comentário “Contributos Gerais e Transversais” (nomeadamente no que concerne à estatuição da obrigatoriedade de representações gráficas).</i>							

<i>reforma em planos de pensões de contribuição definida</i>	resultem particulares benefícios para os participantes/beneficiários. A manter-se na Norma este modelo, a adopção do mesmo deverá ter um carácter voluntário, podendo as Entidades Gestoras optar por responder aos requisitos de informação através de uma abordagem distinta.	
ANEXO V <i>Matriz da estrutura de custos</i>	Conforme referido supra, no âmbito dos comentários ao artigo 19.º do Projecto de Norma, considera-se que a matriz da estrutura de custos apresentada no Anexo V é demasiado extensa e detalhada e, para além de tornar a elaboração dos documentos complexa, é susceptível de dificultar a percepção da informação pelo destinatário. Em consequência, esta matriz retira clareza à informação e carece de utilidade prática. Reconhece-se, no entanto, que a forma de apresentação deste tipo de informações é de extrema relevância, mas entende-se que o excessivo detalhe poderá transmitir uma noção errada de elevado nível de comissionamento, sendo que fica a dúvida sobre o motivo de não se incluir, nessa perspectiva de exaustividade, informação sobre a taxa devida à ASF, bem como clarificação sobre se deverá ser incorporada nota quanto à incidência (ou não) de imposto de selo. Defende-se, neste contexto, que seria mais eficaz, inclusivamente do ponto de vista do participante, que no caso específico das adesões individuais a Fundos de Pensões Abertos, fosse apresentada de forma sintética a Taxa de Encargos Correntes	Considera-se que o formato da matriz de custos implementado pela presente norma regulamentar é adequado e oferece clareza sobre os custos suportados pelos participantes / beneficiários / contribuintes dos fundos de pensões. Relativamente à taxa de supervisão devida à ASF, atendendo ao disposto no Capítulo III da Portaria n.º 74-B/2016, de 24 de março, esclarece-se ser devida pelas entidades gestoras, não obtendo enquadramento no artigo 52.º do RJFP, razão pela qual não deverá ser considerada como despesa do fundo de pensões, e não devendo então ser divulgada na presente matriz de custos. Quanto ao Imposto de Selo, compreende-se a argumentação da APFIPP, aceitando-se a respetiva sugestão de inclusão de uma nota na matriz de custos que alerte para a incidência deste imposto. A apresentação apenas da Taxa de Encargos Correntes, de forma agregada, iria impedir a discriminação dos custos suportados pelos participantes / beneficiários / contribuintes dos fundos de pensões,

	(TEC)⁶ e os custos que lhe são efectivamente imputados ao longo do ano. Adicionalmente, entende-se, também que, por uma questão de comparabilidade, a apresentação dos custos deveria, de um modo geral, se encontrar alinhada com as exigências impostas aos Organismos de Investimento Colectivo (particularmente com os OIC PPR), havendo uma desagregação entre os custos cobrados directamente ao participante e os custos cobrados ao Fundo de Pensões, mas por si suportados, conforme indicado, a título de exemplo, no quadro infra: <table><tr><td>Custos</td><td>%</td></tr><tr><td>Imputáveis directamente ao participante:</td><td></td></tr><tr><td>• Comissão de emissão</td><td></td></tr><tr><td>• Comissão de reembolso</td><td></td></tr><tr><td>Imputáveis directamente ao Fundo de Pensões:</td><td></td></tr><tr><td>• Comissão de gestão</td><td></td></tr><tr><td>• Comissão de depósito</td><td></td></tr></table> Acresce que, não se antecipam motivos para que o nível de detalhe da informação prestada seja diferente da exigida pela recente publicada Norma Regulamentar da ASF n.º 11-2024-R, conforme já evidenciado, nesta exposição.	Custos	%	Imputáveis directamente ao participante:		• Comissão de emissão		• Comissão de reembolso		Imputáveis directamente ao Fundo de Pensões:		• Comissão de gestão		• Comissão de depósito		contribuindo para uma maior opacidade na divulgação sobre os custos destes produtos. Aquando do processo de construção da estrutura de custos prevista no artigo 19.º e no anexo V da norma regulamentar, foram tidas em consideração, tanto quanto possível, em virtude das especificidades dos fundos de pensões, preocupações de harmonização com o regime regulatório estatuído pela CMVM. Aliás, note-se que os custos referidos pela APFIPP se encontram previstos na estrutura de custos prevista na presente norma regulamentar. Esclarece-se que o nível de detalhe da informação prestada a propósito da estrutura de custos, não pode ser idêntico ao da Norma Regulamentar da ASF n.º 11/2024-R, de 20 de novembro, uma vez que os objetivos são distintos dos da presente norma regulamentar, dado que nesse instrumento regulamentar se pretende implementar um sistema centralizado de reporte e divulgação de informação, e
Custos	%															
Imputáveis directamente ao participante:																
• Comissão de emissão																
• Comissão de reembolso																
Imputáveis directamente ao Fundo de Pensões:																
• Comissão de gestão																
• Comissão de depósito																

⁶ Conforme definido no artigo 12.º do Regulamento da CMVM n.º 7/2023, respeitante à “Regulamentação do Regime da Gestão de Ativos”.

	Sem prejuízo do defendido supra e mantendo-se a matriz da estrutura de custos, tal como proposta pela ASF, situação relativamente à qual se manifesta, uma vez mais, a oposição da APFIPP, refira-se que, no Quadro C deste Anexo, respeitante ao “Formato da tabela de divulgação da estrutura de custos”, não se concorda, igualmente, com a inclusão da pergunta “<i>Porque tenho de o suportar?</i>” (o custo), uma vez que pode gerar desconfiança no mercado ou induzir os investidores em erro, ao parecer indiciar que os mesmos, por qualquer razão que se desconhece, poderiam não suportar aquele custo. Com esta fundamentação, defende-se que a mencionada questão deve ser retirada.	na presente norma regulamentar se pretendem concretizar os requisitos de prestação de informação estatuídos no RJFP. Compreende-se a argumentação apresentada pela APFIPP, tendo a ASF procedido à alteração da designação da expressão para “Qual a razão deste custo?”.
ANEXO VII <i>Representação gráfica de divulgação de contribuições em planos de pensões financiados por fundos de pensões fechados ou por adesões coletivas a fundos</i>	No domínio da divulgação das contribuições efectuadas, nos últimos 12 meses, em Planos de Pensões financiados por Fundos de Pensões Fechados ou por adesões colectivas a Fundos de Pensões Abertos, o Anexo VII obriga à utilização de um modelo gráfico, em relação ao qual se reitera o pedido para que este tipo de representações não seja impositivo, devendo as Entidades Gestoras ter uma maior liberdade para adoptar o formato que consideram mais adequado para a apresentação desta informação, podendo, no entanto, o modelo indicado constituir apenas uma sugestão.	Vide as respostas às sugestões veiculadas no âmbito do comentário “Contributos Gerais e Transversais” (nomeadamente no que concerne à estatuição da obrigatoriedade de representações gráficas). Conforme acima explicado, a ASF entendeu eliminar a exigência desta representação gráfica.

<i>de pensões abertos</i>	Para além dos custos de implementação inerentes, a representação gráfica em causa é demasiado grande, não se compatibilizando, inclusivamente, com o limite máximo de páginas que, por outro lado, é exigido pela ASF. Entende-se que o fundamental, neste âmbito, é assegurar que são apresentadas, de forma clara e não susceptível de induzir em erro, informações totais e parciais sobre o montante das contribuições realizadas pelo Associado e pelo Participante (consoante aplicável), pelo menos, nos últimos doze meses, podendo as Entidades adoptar o formato que considerem mais apropriado para o efeito. Assim, o modelo constante do Anexo VII do Projecto de Norma deve constituir apenas um exemplo de possível representação.	Esclarece-se, no entanto, que a presente norma regulamentar não regula o tamanho das representações gráficas a incluir nos documentos de prestação de informação a disponibilizar pelas entidades gestoras, sujeitando-as apenas às regras gerais previstas no artigo 4.º da norma regulamentar.
ANEXO VIII <i>Documento de Informação a Participantes Potenciais</i>	Muito embora se defenda que, no que concerne ao “<i>Documento de Informação a Participantes Potenciais</i>”, o Regulador nacional deveria abster-se de exigir mais informação do que aquela que se encontra prevista no artigo 155.º do RJFP, e sem prejuízo de outros comentários indicados supra sobre este documento, coloca-se à consideração da ASF os seguintes contributos adicionais: • Ponto 3. “Informações gerais” – no que diz respeito ao Ponto 3.1. sugere-se que seja utilizado, em alternativa, o seguinte texto: “<i>Na presente secção deve ser incluída, pelo menos, a denominação do fundo de pensões, a identificação da entidade gestora e respetivos contatos e informação sobre a forma e local onde são disponibilizadas informações</i>	Esclarece-se que o principal objetivo da presente norma regulamentar se prende com a concretização do regime legal referente aos requisitos de prestação de informação, entendendo-se que estes resultam detalhados pela norma regulamentar no que diz respeito ao conteúdo e formato dos elementos e documentos de informação previstos no RJFP e, ainda, que oferecem valor aos participantes / beneficiários. Na sequência do referido no parágrafo anterior, considera-se que a informação prevista no ponto 3 do Anexo VIII é informação relevante e oferece valor acrescido aos participantes / beneficiários.

	<i>adicionais sobre o plano de pensões”; tendo em conta que o Projecto de Norma visa consagrar o conteúdo mínimo de informação, devendo a inclusão dos restantes elementos previstos neste ponto ficar ao critério de cada Entidade Gestora;</i> • Ponto 5. “Opções à disposição do participante” & Ponto 6. “Opções de investimento” – remetendo o Ponto 5. do Anexo VIII do Projecto de Norma para a alínea a) do n.º 1 do artigo 155.º do RJFP, parece existir uma duplicação da informação a constar da terceira e da quarta secções (previstas, respectivamente nos Ponto 5. e 6.) deste Anexo, solicitando-se os devidos esclarecimentos e a eliminação de qualquer eventual redundância; • Ponto 11. “Informações sobre sustentabilidade” - na alínea b) do Ponto 11.1. do Anexo VIII do Projecto de Norma é, pela primeira vez, feita referência ao Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão, de 6 de abril de 2022, sendo identificado duas vezes consecutivas, o respectivo Anexo II, o que se crê constituir uma gralha, sugerindo-se a sua correcção. Alerta-se para o facto desta situação surgir, também, em outros pontos do documento (i.e.: i) alínea b) do Ponto 13.1. do Anexo IX; ii) alíneas b) e c) do Ponto 14.1. do Anexo XVI), devendo, nessa medida, proceder-se, transversalmente, à respectiva actualização. Por outro lado, no que toca ao Ponto 11.3., considera-se que o mesmo deve ser eliminado, uma vez que não acrescenta, salvo melhor opinião, utilidade ao destinatário da informação;	A ASF aceita a sugestão da APFIPP, tendo procedido à eliminação do ponto 5. Relativamente à sugestão de repetição da indicação do Anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão, de 6 de abril de 2022, a mesma foi eliminada e corrigida, referindo-se agora ao Anexo III. No que respeita à sugestão de eliminação do ponto 11.3, a ASF entendeu não ser de aceitar a mesma, uma vez que se considera que a referência aqui em apreço contribui para o cabal esclarecimento dos participantes relativamente à existência de diversos documentos de cariz pré-contratual.
--	---	---

	• Ponto 12. “Reclamações” – remete-se para as sugestões apresentadas no início desta exposição na linha relativa aos “Contributos Gerais e Transversais”.	Vide a resposta facultada a esta mesma sugestão veiculada no âmbito do comentário “Contributos Gerais e Transversais”.
ANEXO IX <i>Documento de Informação Inicial</i>	Em relação ao “Documento de Informação Inicial”, para além de se insistir no facto deste documento ser genérico e transversal a todos os participantes, não devendo, conforme parece resultar da leitura do n.º 2 do artigo 4.º do Projecto de Norma, ser especificamente endereçado a destinatários específicos, salienta-se, previamente, que o conteúdo previsto no Anexo IV vai, em algumas matérias, além do estipulado no RJFP. A título de exemplo, refere-se a necessidade de incluir informação sobre o indicador do risco e sobre as reclamações, não devendo ser exigida, neste âmbito, a apresentação de mais elementos do que aqueles que decorrem, efectivamente, da Lei. Para além destes aspectos e de outros comentários, referidos ao longo da presente exposição, bem como no âmbito do artigo 24.º, submete-se à consideração da ASF, no que toca ao documento em apreço, os seguintes contributos adicionais: • Ponto 3. “Informações gerais” – considera-se apropriado que no Ponto 3.1. seja incluída uma alínea idêntica à constante do Anexo VIII, Ponto 3.1., alínea i), a qual prevê a indicação de “<i>Informação sobre a forma e local onde são disponibilizadas informações adicionais sobre o plano de pensões</i>”;	No que concerne à questão do endereçamento específico do Documento de Informação Inicial, importa salientar que tal obrigação decorre do disposto no artigo 156.º do RJFP, o qual estatui que as entidades gestoras entregam aos participantes, no prazo máximo de 30 dias após adquirirem essa qualidade, o presente documento. Esclarece-se ainda que o principal objetivo da presente norma regulamentar se prende com a concretização do regime legal referente aos requisitos de prestação de informação, entendendo-se que estes resultam detalhados pela norma regulamentar no que diz respeito ao conteúdo e formato dos elementos e documentos de informação previstos no RJFP e, ainda, que oferecem valor aos participantes / beneficiários. À presente questão é aplicável o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 24.º da norma regulamentar. Com efeito, a entidade gestora deve anexar ao Documento de Informação Inicial o respetivo plano de pensões. No entanto, em alternativa a essa obrigação, podem indicar apenas informação sobre a forma e local onde o plano de pensões se encontra colocado à disposição dos participantes.

	• Ponto 4 “Características do plano de pensões” – a alínea f) impõe a inclusão nesta secção de informação sobre “As condições de transferência dos valores correspondentes aos direitos adquiridos ou contribuições próprias em caso de cessação do vínculo com o associado antes da verificação das contingências que determinam o recebimento dos benefícios, bem como o processamento dos respectivos pedidos”. Em relação à informação sobre o “processamento dos respectivos pedidos”, crê-se que, atendendo ao propósito do documento em causa, não faz sentido incluir indicação dos procedimentos administrativos seguidos, sendo uma exigência que não se encontra, salvo melhor opinião, prevista no RJFP. Por este motivo, solicita-se a respectiva eliminação; • Ponto 5. “Opções à disposição do participante” & Ponto 6. “Opções de investimento” – da leitura do articulado proposto, parece, salvo melhor opinião, existir uma sobreposição entre os elementos que deverão constar na secção “Opções à disposição do participante”, nos termos da alínea g), do artigo 156.º do RJFP, e a informação a incorporar na secção “Opções de investimento”, dado que o seu conteúdo é semelhante. Solicita-se, deste modo, a clarificação do assunto e eliminação de qualquer possível repetição, na defesa da clareza e concisão do documento; • Ponto 8. “Custos” – crê-se não existirem motivos para que a redacção deste Ponto seja diferente do texto apresentado no Ponto 8. do Anexo VIII do Projecto de Norma, sugerindo-se a adopção, neste Anexo IX, das mesmas indicações;	Esclarece-se que, no âmbito do disposto na alínea f) do ponto 4 do Anexo IX, apenas se pretende que, ao abrigo da exigência de divulgarem as condições do processamento dos pedidos das transferências de direitos adquiridos, as entidades gestoras indiquem o respetivo regime legal, incluindo os prazos aplicáveis. A ASF aceita a sugestão da APFIPP, tendo procedido à eliminação do ponto 5. Esta redação decorre do RJFP, tendo-se procedido à harmonização da redação do ponto 8 do Anexo VIII do projeto de norma regulamentar relativamente ao ponto 8 do presente Anexo.
--	--	---

	• Ponto 10 “Garantias” – o Ponto 10.2. impõe a inclusão, nesta secção, de nota quanto ao facto de <i>“Este produto não é um depósito, pelo que não está coberto por um fundo de garantia de depósitos”</i>. Em complemento aos argumentos inicialmente aduzidos, nesta exposição, relativamente à eliminação desta necessidade, salienta-se, no caso particular do “Documento de Informação Inicial” que o mesmo é utilizado no contexto de Planos de Pensões Profissionais, não se tratando de um produto no âmbito de uma adesão individual, destriça que foi considerada no próprio RJFP, que apenas exige a inclusão de tal nota no “Documento Informativo” a apresentar no âmbito das adesões individuais a Fundos de Pensões abertos (alínea o) do n.º 2 do artigo 165.º do RJFP); • Ponto 12 “Atividade transfronteiriça” – solicitam-se orientações adicionais sobre o que se pretende com esta secção, na medida em que apenas se refere a necessidade de indicação, caso existam, dos <i>“mecanismos de proteção das pensões em formação ou os mecanismos de redução dos benefícios”</i>; • Ponto 13. “Informações sobre sustentabilidade” – no Ponto 13.1., para além de se reiterar o pedido de correcção da referência aos Anexos do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 (aparece duas vezes indicado o seu Anexo II), regista-se uma gralha na designação das respectivas alíneas, verificando-se a existência de duas alíneas com a letra “a”, solicitando-se o respectivo ajustamento. Por outro lado, solicita-se a eliminação do Ponto 13.3., por se entender que o	Vide a resposta facultada a esta mesma sugestão veiculada no âmbito do comentário “Contributos Gerais e Transversais”. Esclarece-se que esta exigência decorre do disposto na alínea j) do artigo 156.º do RJFP, sendo expectável que sejam indicados quais os mecanismos aqui referenciados (nomeadamente de proteção de pensões em formação ou de redução dos benefícios) que estejam em vigor nas jurisdições impactadas. Relativamente à sugestão de supressão da referência ao Anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão, de 6 de abril de 2022, foi eliminada e corrigida, referindo-se agora ao Anexo III. No que respeita à sugestão de eliminação do ponto 13.3, conforme já referido acima, não se aceitou, uma vez que se considera que o
--	--	--

	mesmo não acrescenta utilidade ao destinatário da informação; • Ponto 14. “Reclamações” – remete-se para as sugestões apresentadas no início desta exposição na linha relativa aos “Contributos Gerais e Transversais”.	mesmo contribui para o cabal esclarecimento dos participantes relativamente à existência de diversos documentos de cariz pré-contratual. <i>Vide a resposta facultada a esta mesma sugestão veiculada no âmbito do comentário “Contributos Gerais e Transversais”.</i>
ANEXO X <i>Declaração sobre os Benefícios de Reforma</i>	Relativamente à “Declaração sobre os Benefícios de Reforma”, reiteram-se os comentários apresentados, especialmente no início desta exposição, quanto ao facto da ordenação das secções, na sequência apresentada, bem como o limite ao número de páginas deverem constituir apenas uma recomendação e não uma imposição. No que à extensão dos documentos diz respeito, salienta-se, em particular, neste caso em concreto, que estamos perante um Anexo bastante extenso (sete páginas), pelo que se antecipa que não será exequível a apresentação da informação dentro do limite fixado pela ASF (o n.º 2 do artigo 5.º refere um limite máximo de três páginas). Adicionalmente, em relação às diversas secções previstas, observa-se que as mesmas incorporam elementos que não encontram, salvo melhor opinião, correspondência no RJFP (ex.: informações sobre a comissão de acompanhamento, reclamações, condições de alteração das opções de investimento, informações sobre as formas de pagamento), o que desvirtua os princípios e propósitos desta declaração que é informar, de forma concisa, os participantes sobre o montante do valor actual e as projecções para a reforma.	Relativamente aos comentários referentes à ordenação das secções e ao limite do número de páginas, <i>vide</i> as respostas facultadas a tais sugestões veiculadas no âmbito do comentário “Contributos Gerais e Transversais”. No entanto, salienta-se que os anexos em apreço pretendem mitigar os custos regulatórios inerentes à elaboração de cada documento de prestação de informação, ao agregar a totalidade dos requisitos regulatórios aplicáveis a cada documento, tanto os de cariz legal como os regulamentares. Ora, essa opção regulatória incrementa, naturalmente, a dimensão de cada anexo. Acresce que a mancha gráfica utilizada no projeto de norma regulamentar não é obrigatória na elaboração dos documentos de prestação de informação. Esclarece-se ainda que o principal objetivo da presente norma regulamentar se prende com a concretização do regime legal referente aos requisitos de prestação de informação, entendendo-se que estes resultam detalhados pela norma regulamentar no que diz respeito ao conteúdo e formato dos elementos e documentos de informação previstos no RJFP e, ainda, que oferecem valor aos participantes / beneficiários.

	Em complemento dos tópicos identificados anteriormente, apresentam-se, de seguida, relativamente aos diversos Pontos incluídos no Anexo X do Projecto de Norma, um conjunto de comentários/sugestões adicionais: Ponto 3. “Informações sobre a entidade gestora” – o Ponto 3.2. incorpora indicações específicas que deverão ser observadas nos casos em que o Plano de Pensões é <i>“financiado por mais do que um fundo de pensões ou adesão colectiva e estes sejam geridos por mais do que uma entidade gestora”</i>, devendo determinados elementos ser apresentados relativamente a cada Entidade Gestora e outros dados sobre cada Fundo de Pensões. A este respeito e de forma análoga ao defendido anteriormente, no âmbito dos comentários aos artigos 6.º e 25.º do Projecto de Norma, sublinha-se o facto de o nível de detalhe da informação requerida, poder inviabilizar a prestação da informação aos Participantes, por parte da Entidade Gestora Líder do Plano de Pensões, pelo que se defende que esta possibilidade seja previamente analisada pela mesma. Desta forma, considera-se que a Entidade Gestora Líder terá a responsabilidade da disponibilização do documento, sempre que exista concordância da sua parte. Caso contrário, cada Entidade Gestora deverá elaborar a sua declaração de benefícios de reforma. Esta possibilidade deverá ficar estabelecida no contrato entre a Entidade Gestora Líder e o Associado. Relativamente ao Ponto 3.2., alerta-se, ainda, para a referência à alínea f) parecer estar incompleta ou incorrecta, pelo que se solicita a sua actualização em conformidade. Por	Vide a resposta facultada a esta mesma sugestão veiculada no âmbito do comentário efetuado ao artigo 6.º do projeto de norma regulamentar. Na sequência do presente comentário, a ASF procedeu à correção da indicação quanto à alínea f) no ponto 3.2., a qual é, mais corretamente, a alínea e) do ponto 3.1.. Relativamente ao ponto
--	--	---

	outro lado, no Ponto 3.3. alude-se à alínea f) do Ponto 3.1., sendo suscitadas dúvidas sobre se tal remissão se encontra correcta, muito se agradecendo a respectiva verificação; Ponto 4. “Informações sobre o participante” – na alínea c) deste Ponto, é referida a necessidade de incluir no documento em apreço <i>“Elementos referentes ao número de referência ao cliente utilizada pela entidade gestora”</i>. Uma vez que a alínea b), imediatamente anterior, prevê a incorporação do <i>“NIF do participante”</i>, questiona-se se, sendo este o número de referência, utilizado pela entidade gestora, haverá a necessidade de incluir mais algum número. Esta questão é igualmente extensível a outros documentos previstos nos diversos Anexos ao Projecto de Norma em análise, pelo que se agradecem indicações adicionais, no caso do entendimento que vier a ser expresso pela ASF, não ser transversal a todos os documentos em que tal indicação seja exigida; Ponto 5. “Informações sobre o plano de pensões” – a alínea d) do Ponto 5., a qual elenca uma série de elementos que deverão constar do documento em referência, no caso particular dos Planos de Contribuição Definida, submete-se a este respeito, os seguintes comentários: - a subalínea i) impõe, no que concerne à existência de opções de investimento, a inclusão de informação sobre a apresentação de elementos respeitantes às <i>“condições entre as opções disponíveis e o local onde podem ser encontradas informações adicionais sobre a matéria”</i>.	3.3., aceita-se o comentário, informando que se procedeu à eliminação do mesmo. A ASF compreende o comentário efetuado e informa que alterou a redação da alínea c) do ponto 4, com o objetivo de tornar a exigência referente à divulgação do número ou referência ao cliente utilizada pela entidade gestora, apenas quando este / esta seja distinta da utilização do NIF do participante para esse efeito, uma vez que essa informação já se encontra a ser prestada na alínea b). A ASF considera que a divulgação dos elementos de informação indicados na alínea d) do ponto 5, atendendo a que estas se aplicam a planos de pensões de contribuição definida, aporta valor acrescido aos participantes. Ainda que tais informações constem do Documento de Informação Inicial, a própria natureza de longo prazo deste tipo de produtos, justifica que esta informação seja prestada de forma periódica pela entidade gestora. Acresce que constando tal informação do Documento de Informação Inicial, a sua replicação na Declaração sobre os Benefícios de Reforma não aportará custos regulatórios significativos.
--	--	---

	Tendo em conta que o Ponto 6. do Anexo IX já obriga a que este tipo de informações seja disponibilizado no “Documento de Informação Inicial”, sendo uma informação que também consta dos Planos de Pensões, defende-se que a mesma não seja repetida na “Declaração sobre os Benefícios de Reforma”, que deverá ser um documento conciso e com as informações fundamentais. Este pedido estende-se, igualmente, a toda a subalínea ii) e à subalínea iii), frisando-se que a incorporação na “Declaração sobre os Benefícios de Reforma” de pormenores quanto às opções de investimento existentes, em Planos de Pensões com condições específicas, nomeadamente em termos de ciclos de vida, irá tornar a informação demasiado extensa, colocando em causa o verdadeiro propósito deste documento, trazendo enormes desafios na parametrização do mesmo e constrangimentos em matéria de automatização de processos; ○ não obstante o comentário anterior, alerta-se para o lapso registado nas subalíneas, da subalínea ii), as quais saltam, erradamente, das letras “ii.a)” para “ii.c)”. ○ por outro lado, parece existir uma duplicação, que será de evitar, quanto à informação exigida na subalínea ii.d), que exige a apresentação do “indicador de rendibilidades históricas” e aquela que é imposta na alínea f), também deste Ponto 5., que refere a inclusão de informações sobre “a rendibilidade obtida no ano a que respeita a informação”	Sugestão aceite e redação alterada em conformidade. Sugestão aceite e redação alterada em conformidade, eliminando-se a segunda parte da alínea f) do ponto 5.
--	--	--

	○ conforme defendido no início desta exposição e no âmbito do Ponto 10.2. do Anexo X, solicita-se, pelos mesmos motivos, a eliminação do requisito previsto na subalínea iv) da alínea d); Em relação à alínea g), do Ponto 5., que versa sobre a necessidade de, nos casos em que é obrigatória a constituição de uma comissão de acompanhamento do Plano de Pensões, ser incluída uma série de informação sobre a mesma, solicita-se a sua supressão, uma vez que este tipo de informações terá de constar do Contrato e do “Documento de Informação Inicial” (Ponto 11. do Anexo IX do Projecto de Norma) e é susceptível de desvirtuar os verdadeiros objectivos da “Declaração sobre os Benefícios de Reforma”, que são informar os participantes do valor actual da pensão e projectá-lo para a idade de reforma; • Ponto 6. “Projeções sobre os benefícios de reforma” – no que concerne à alínea a) deste Ponto, sugerem-se os seguintes ajustamentos: <i>“As projeções de reforma nos termos do disposto no capítulo <u>IV, do Título II</u> da presente norma regulamentar”</i> (sublinhado, rasurado e realce nosso); • Ponto 7. “Contribuições” – remete-se para os comentários, apresentados nesta exposição, relativos ao artigo 21.º e ao Anexo VII do Projecto de Norma. Adicionalmente, verifica-se que, no final deste Ponto 7., é efectuada alusão ao disposto	Vide a resposta facultada a esta mesma sugestão veiculada no âmbito do comentário “Contributos Gerais e Transversais”. A ASF considera que a prestação periódica de informações sobre as comissões de acompanhamento dos planos de pensões é uma informação que aporta valor para os consumidores, noção que tem saído reforçada da experiência de supervisão sobre a matéria. No entanto, compreende-se a base lógica da sugestão da APFIPP, tendo-se simplificado a exigência da prestação de informação sobre as comissões de acompanhamento dos planos de pensões, a qual passou a incidir apenas sobre: i) identificação da composição da comissão de acompanhamento; ii) duração do respetivo mandato; iii) indicação do local e forma pela qual os participantes podem obter informações mais detalhadas sobre a comissão de acompanhamento. Sugestão aceite e redação alterada em conformidade. Vide a resposta facultada a esta mesma sugestão veiculada no âmbito do comentário efetuado ao artigo 21.º do projeto de norma regulamentar.
--	--	---

	no artigo 20.º, crendo-se que a referência correcta será o artigo 21.º do Projecto de Norma, dado que é nesta disposição que se aborda o tema da divulgação de informação sobre contribuições; • Ponto 9 “Informações sobre as opções de pagamento” – para além de se alertar para o facto de, neste ponto existir um Ponto 9.1., sem que haja um Ponto 9.2., considera-se que o conjunto de informações que se encontra identificado neste Ponto é demasiado extenso e detalhado, não sendo compatível com o carácter sucinto que a “Declaração sobre os Benefícios de Reforma” dever ter, reiterando-se o entendimento de que apenas deverão ser disponibilizadas informações genéricas sobre as opções de pagamento disponíveis e incluída a indicação de que caso o participante necessite de mais informação adicional deverá entrar em contacto com a Entidade Gestora, indicando expressamente as formas pelas quais o poderá fazer; • Ponto 10. “Reclamações” & Ponto 10. “Informações adicionais” – para além de se reiterar o defendido, anteriormente, quando à não inclusão em todo e qualquer documento de uma secção específica e detalhada sobre o tema das reclamações, devendo, em alternativa indicar-se, apenas, o local no sítio da internet das Entidades Gestoras onde pode ser encontrada essa informação, alerta-se para o facto de existirem no Anexo X dois Pontos 10. e, no Ponto 10.1., se registarem, também, duas alíneas identificadas com a letra “a”.	Relativamente à existência de um ponto 9.1. sem a existência de um ponto 9.2., a redação foi alterada, eliminando-se a referência ao ponto 9.1., passando a existir apenas o ponto 9. No que respeita à extensão da informação a prestar ao abrigo do ponto 9., a ASF considera que tal informação é relevante, e até decorre, em alguns casos, de exigências regulatórias distintas (<i>vide</i> Norma Regulamentar n.º 13/2023-R, de 19 de dezembro). <i>Vide</i> a resposta facultada a esta mesma sugestão veiculada no âmbito do comentário “Contributos Gerais e Transversais”. Sugestão aceite e numeração das alíneas corrigida.

ANEXO XI <i>Documento de Informação sobre Direitos Adquiridos</i>	No que toca ao “Documento de Informação sobre Direitos Adquiridos”, reafirmam-se os contributos apresentados, no âmbito do artigo 26.º do Projecto de Norma. Adicionalmente, sublinha-se, também, a circunstância do conteúdo previsto no Anexo XI parecer ir mais além do determinado pelo RJFP, devendo tal situação ser objecto da devida ponderação. Em complemento, colocam-se à consideração adicional da ASF, as seguintes sugestões/comentários, sobre os diversos Pontos constantes deste Anexo: • Ponto 4. “Informações sobre o participante” – em linha com o defendido supra, nos comentários ao n.º 2 do artigo 4.º do Projecto de Norma, solicita-se a eliminação desta secção; • Ponto 6. “Direitos adquiridos e contribuições próprias” – sugere-se que o texto das alíneas a) e d) seja revisto do seguinte modo: <i>“a) Indicação do valor dos direitos adquiridos do participante, bem como, <u>no caso de planos que seguem o regime dos planos contributivos</u>, a indicação expressa de eventuais contribuições próprias que tenham sido efetuadas, ambas com referência a 31 de dezembro do ano a que se reporta a informação;</i> <i>(...)</i> <i>d) No caso de planos de pensões de benefício definido, em substituição da informação prevista na alínea a), uma</i>	<i>Vide a resposta facultada a esta mesma sugestão veiculada no âmbito do comentário efetuado ao artigo 26.º do projeto de norma regulamentar.</i> Esclarece-se ainda que o principal objetivo da presente norma regulamentar se prende com a concretização do regime legal referente aos requisitos de prestação de informação, entendendo-se que estes resultam detalhados pela norma regulamentar no que diz respeito ao conteúdo e formato dos elementos e documentos de informação previstos no RJFP e, ainda, que oferecem valor aos participantes / beneficiários. <i>Vide a resposta facultada a esta mesma sugestão veiculada no âmbito do comentário efetuado ao artigo 4.º do projeto de norma regulamentar.</i> A ASF aceita a sugestão da APFIPP, por considerar que a mesma é adequada e clarifica o requisito regulatório.
--	--	---

	<i>avaliação dos direitos adquiridos efetuada no prazo máximo de 12 meses antes da data de entrega do documento e referente ao reportada a uma data compreendida no ano civil imediatamente anterior ao ano de entrega do documento.”</i> (sublinhado, rasurado e realce nossos); • Ponto 7.”Reclamações” - remete-se para as sugestões apresentadas no início desta exposição na linha relativa aos “Contributos Gerais e Transversais”.	A ASF aceita a sugestão da APFIPP, por considerar que a mesma é adequada e clarifica o requisito regulatório. <i>Vide a resposta facultada a esta mesma sugestão veiculada no âmbito do comentário “Contributos Gerais e Transversais”.</i>
ANEXO XII <i>Documento de Informação sobre Pagamento dos Benefícios</i>	Para além dos comentários transversais, aplicáveis aos diversos documentos regulados pelo Projecto de Norma e em complemento dos contributos submetidos anteriormente, nomeadamente no âmbito do artigo 27.º, coloca-se à consideração da ASF, no que ao “Documento de Informação sobre Pagamento dos Benefícios” diz respeito, as seguintes considerações: • Ponto 4. “Informações sobre o participante” – em linha com o defendido supra, nos comentários ao n.º 2 do artigo 4.º do Projecto de Norma, solicita-se a eliminação desta secção; • Ponto 6. “Valor dos benefícios de reforma” – defende-se a supressão deste Ponto, tendo por base, também, o referido nos comentários ao n.º 2 do artigo 4.º do Projecto de Norma e, em particular, ao facto de tal detalhe não se encontrar previsto, salvo melhor opinião, no artigo 160.º do RJFP. Não	<i>Vide a resposta facultada a esta mesma sugestão veiculada no âmbito do comentário efetuado ao artigo 27.º do projeto de norma regulamentar.</i> <i>Vide a resposta facultada a esta mesma sugestão veiculada no âmbito do comentário efetuado ao artigo 4.º do projeto de norma regulamentar.</i> A ASF reforça que o principal objetivo da presente norma regulamentar se prende com a concretização do regime legal referente aos requisitos de prestação de informação, entendendo-se que estes resultam detalhados pela norma regulamentar no que diz respeito ao conteúdo e formato dos elementos e documentos de

	obstante, alerta-se que existe um Ponto 6.1., sem que haja um Ponto 6.2.; • Ponto 7. “Opções disponíveis para efectuar o pagamento dos benefícios de reforma” – em relação à subalínea i), da alínea c), alerta-se para o facto do valor da pensão mensal, a indicar no caso de o participante vir a optar pelo pagamento através de um Fundo de Pensões “não ser vitalício”, solicitando-se, nessa medida, a eliminação dessa qualificação, sugerindo-se a utilização, em substituição, da expressão “o valor da pensão mensal calculada sobre uma vida” (prevista no n.º 1 do artigo 9.º da Norma Regulamentar da ASF n.º 13/2023-R, de 19 de Dezembro⁷). Com vista à realização de tal ajustamento, bem como de outras alterações que, na referida alínea, se considera adequado promover, sugere-se a adopção do seguinte texto: “c) Se se tratar de um plano de pensões de contribuição definida, devem ser prestadas as seguintes informações: i) O valor da pensão mensal vitalícia, <u>calculada sobre uma vida</u>, no caso de o beneficiário vir a poder <u>optar pelo pagamento através de um do</u> fundo de pensões	informação previstos no RJFP. Desta forma, a ASF entende ser de manter esta exigência, a qual se entende que oferece valor acrescentado aos participantes e beneficiários. Relativamente à existência do ponto 6.1., atendendo a que o mesmo estatui uma exigência específica de prestação de informação aplicável apenas aos planos de pensões de contribuição definida, a mesma justifica-se. Sugestão aceite em prol da harmonização com a Norma Regulamentar n.º 13/2023-R, de 19 de dezembro.
--	--	---

⁷ Norma Regulamentar da ASF n.º 13/2023-R sobre o “Pagamento de pensões através de um fundo de pensões com recurso ao valor da conta individual”.

	<u>afeto ao financiamento do plano de pensões,</u> referindo que tal pagamento só fica assegurado até ao limite da capacidade financeira da conta individual; (...)” (sublinhado, rasurado e realce nossos). No que concerne à alínea d) do Ponto 7., a mesma aborda as situações em que o Plano de Pensões prevê que o pagamento dos benefícios possa ser efectuado através de contrato de seguro. Para além de ser necessário indicar que o participante pode decidir por essa opção, é também imposta a apresentação de elementos sobre as condições contratuais das tarifas (no mínimo) de três seguradoras, incluindo: i) o valor do prémio; ii) o tipo de renda, indicando, se aplicável, a percentagem de reversibilidade considerada; e iii) o valor da renda. A APFIPP defende que a informação a prestar, neste documento, deverá ter carácter genérico relativamente às opções de pagamento, quanto à forma e modalidades disponíveis. Esta posição é reforçada, no que concerne aos elementos previstos na citada alínea d) do Ponto 7. Deste Anexo, com a prática verificada, que torna esta situação impossível de ser operacionalizada, atendendo à dinâmica do mercado de rendas que, na generalidade, apresenta propostas com durações muito curtas que não se coadunam com os prazos exigidos, por um lado, e, por outro, torna-se, na opinião da Indústria, num processo repetitivo, sem valor	Não obstante a ASF compreender os argumentos apresentados pela APFIPP, o n.º 2 do artigo 160.º do RJFP não condiciona o dever de prestação deste tipo de informação à sua solicitação e refere que deverão ser sempre abrangidos, pelo menos, três seguradores (exceto se os participantes escolherem o segurador) . Assim, considerando que a norma regulamentar não pode contrariar o disposto na legislação aplicável, a solução regulamentar no caso em apreço não pode divergir da opção do legislador, razão pela qual não se efetuaram alterações quanto ao tema em apreço, as quais apenas poderão ser ponderadas em futura revisão do RJFP.
--	--	--

	acrescentado, que pesará no sector, dado que apenas terá efeitos indicativos e sem materialização prática. Considera-se que o objectivo da prestação desta informação é alertar o cliente para os seus direitos que, após serem por ele espoletados, originarão, então, todo o processo inerente ao pagamento de benefícios, como seja: a recolha das cotações junto das seguradoras e a disponibilização, nos termos do n.º 2 do artigo 160.º do RJFP, destes elementos ao participante. Pelo exposto, solicita-se que esta previsão seja retirada; • Ponto 8. “Reclamações” – remete-se para as sugestões apresentadas no início desta exposição, na linha relativa aos “Contributos Gerais e Transversais”.	<i>Vide a resposta facultada a esta mesma sugestão veiculada no âmbito do comentário “Contributos Gerais e Transversais”.</i>
ANEXO XIII <i>Documento de Notificação sobre os Valores de Direitos Adquiridos e das Contribuições Próprias</i>	Sobre o documento em referência, apresentam-se os seguintes comentários/sugestões adicionais: • Ponto 4. “Informações sobre o participante” – em linha com o defendido supra, nos comentários ao n.º 2 do artigo 4.º do Projecto de Norma, solicita-se a eliminação desta secção; • Ponto 6. “Direitos Adquiridos e Contribuições Próprias” – a alínea a) deste Ponto impõe a obrigação de indicação, neste documento, “do valor dos direitos e das eventuais contribuições próprias que tenham sido efectuadas”. Contudo, crê-se que a necessidade de divulgação, neste âmbito, “das	<i>Vide a resposta facultada a esta mesma sugestão veiculada no âmbito do comentário efectuado ao artigo 4.º do projeto de norma regulamentar.</i> Relativamente ao comentário sobre a exigência de divulgação de eventuais contribuições próprias na sede em apreço, cumpre referir que a ASF entende que tal obrigação decorre do RJFP – <i>vide</i> n.º 3 do artigo 32.º, <i>ex vi</i> n.º 1 do artigo 32.º, <i>ex vi</i> n.º 3 do artigo 161.º. Assim, a ASF entende ser de manter tal exigência.

	<i>eventuais contribuições próprias</i>” não encontra paralelo no disposto no n.º 3 do artigo 161.º do RJFP, exigindo esta disposição apenas a indicação do valor a que os participantes têm direito, pelo que se solicita a revisão do texto, em conformidade com o previsto na Lei. No que diz respeito à alínea d) deste Ponto 6, coloca-se à consideração o seguinte ajustamento: “d) <i>No caso de planos de pensões de benefício definido, em substituição da informação prevista na alínea a), uma avaliação dos direitos adquiridos efetuada no prazo máximo de 12 meses antes da data de entrega do documento e reportada a uma data compreendida no referente ao ano civil imediatamente anterior ao ano de entrega do documento</i>”; • Ponto 7. “Reclamações” – remete-se para as sugestões apresentadas no início desta exposição na linha relativa aos “Contributos Gerais e Transversais”.	No que respeita à sugestão sobre a alteração da data à qual se reporta a avaliação dos direitos adquiridos, aceita-se a alteração à semelhança do efetuado no ponto 6 do Anexo XI. Vide a resposta facultada a esta mesma sugestão veiculada no âmbito do comentário “Contributos Gerais e Transversais”.
ANEXO XIV <i>Documento de Notificação de Alterações</i>	Para além dos comentários apresentados, anteriormente, que abordam de forma genérica ou de modo específico este Anexo, como é o facto de se considerar que este documento constitui uma informação transversal a todos os participantes abrangidos, não fazendo sentido, a inclusão de uma secção relativa à informação sobre o participante, elencam-se, seguidamente, um conjunto de propostas sobre os diversos Pontos que fazem parte do Anexo XIV:	Vide a resposta facultada a esta mesma sugestão veiculada no âmbito do comentário efetuado ao artigo 4.º do projeto de norma regulamentar.

	• Ponto 3. “Informações sobre a entidade gestora” – relativamente a este ponto e atendendo ao objectivo do documento em questão que é o de informar os participantes/contribuinte de alterações, considera-se apenas necessário prever, enquanto conteúdo mínimo, as alíneas a), b) e c) do Ponto 3.1., devendo a restante informação ser eliminada; • Ponto 4. “Informações sobre o participante” – em linha com o defendido supra, nos comentários ao n.º 2 do artigo 4.º do Projecto de Norma, solicita-se a eliminação desta secção; • Ponto 5 “Informações sobre o plano de pensões” – entende-se que a inclusão da alínea “a) <i>Indicação do plano de pensões do participante, redigida em caracteres especiais</i>” deverá ser facultativa, uma vez que poderá estar em causa a alteração de informação genérica sobre o(s) Fundo(s) de Pensões que financiam o Plano de Pensões (por exemplo, no caso particular de adesões colectivas a Fundos de Pensões Abertos), não sendo necessário particularizar qual é o Plano de Pensões em causa; • Ponto 7. “Reclamações” & Ponto 8. “Outras Informações” – sem prejuízo de se defender a eliminação ou, pelo menos, substituição do detalhe que é exigido, neste documento, a uma secção especificamente dedicada ao tema das reclamações, devendo apenas remeter-se para o local do sítio da internet das Entidades Gestoras onde é facultada informação sobre esta matéria, alerta-se para o facto de tal secção ser indicada como sendo a quinta e a relativa a	Sugestão não aceite, em virtude de se considerar que a informação em causa aporta valor para os participantes. <i>Vide</i> a resposta facultada a esta mesma sugestão veiculada no âmbito do comentário efetuado ao artigo 4.º do projeto de norma regulamentar. Sugestão não aceite, uma vez que mesmo nos casos referidos pela APFIPP, considera-se relevante que seja indicada a designação do plano de pensões do participante. <i>Vide</i> a resposta facultada a esta mesma sugestão veiculada no âmbito do comentário “Contributos Gerais e Transversais”. Quanto à secção intitulada «Outras Informações» ser a nona secção do documento de prestação de informação aqui em causa, a mesma foi corrigida para ser a quinta secção do documento.
--	---	--

	“Outras informações”, que vem imediatamente a seguir, ser referida como sendo a nona.	
ANEXO XV <i>Documento de Informação a Beneficiários</i>	No que ao “Documento de Informação a Beneficiários” diz respeito e sem prejuízo do referido em outros pontos desta exposição, sobre o mesmo, sugerem-se os seguintes <i>itens</i> adicionais: • Ponto 3. “Informações sobre a entidade gestora” – considera-se que o Ponto 3.2. deverá ser retirado, uma vez que, salvo melhor opinião, os pagamentos de benefícios serão, em qualquer dos casos, efectuados por uma única Entidade Gestora; Ponto 6. “Opções de investimento e riscos financeiros associados” – relativamente ao Ponto 6., entende-se fundamental alertar para o facto de os Planos de Pensões poderem ter variadas opções de investimento, nomeadamente correspondentes aos ciclos de vida, bem como à existência de uma opção de investimento por defeito, o que deverá ser uma informação a constar do “Documento de Informação Inicial” e do Plano de Pensões. Nesta matéria, defende-se que o “Documento de Informação a Beneficiários”, não deve incluir este detalhe, podendo, em alternativa, incorporar uma menção genérica, dando nota aos beneficiários, dos locais onde tal informação estará acessível. Caso contrário, para além da inclusão desta informação desvirtuar a finalidade do documento em referência e ocupar um espaço alargado, irá exigir, também, o carregamento destes elementos nos programas de gestão de participantes,	A ASF entende que poderão existir situações em que o ponto 3.2. tenha aplicação (mesmo que residuais), pelo que entende ser de o manter. No entanto, o ponto 3.3. será retirado, em virtude de não ser informação a prestar no âmbito da secção referida no ponto 3. Sugestão não aceite, uma vez que a ASF considera que a prestação da presente informação aporta valor para os beneficiários, fornecendo-lhes os meios para poderem tomar decisões de forma informada, considerando-se que as vantagens superam os custos inerentes à opção regulatória em apreço.

	através dos quais, costumam ser emitidos estes documentos, verificando-se uma sobrecarga das bases de dados e de parametrização, o que dificulta a automatização destes processos, para além, naturalmente, dos custos que tal acarreta. Não obstante, no caso da ASF não acolher favoravelmente este comentário, sugere-se, na alínea b) do Ponto 6.2., a substituição do termo “participante” por “beneficiário”, uma vez que se entende que este último será mais apropriado ao contexto em causa, alertando-se, igualmente, que no Ponto 6.3. deste Anexo, as respectivas alíneas carecem de correcção, dado que passam, directamente, da letra “a)” para a “c”; • Ponto 9. “Reclamações” – remete-se para as sugestões apresentadas no início desta exposição na linha relativa aos “Contributos Gerais e Transversais”.	Relativamente às alterações sugeridas à alínea b) do ponto 6.2. e à renumeração das alíneas do ponto 6.3., foram ambas aceites. <i>Vide</i> a resposta facultada a esta mesma sugestão veiculada no âmbito do comentário “Contributos Gerais e Transversais”.
ANEXO XVI <i>Documento Informativo</i>	Em complemento dos contributos gerais e transversais, apresentados no início da presente exposição, bem como daqueles que são submetidos no âmbito do artigo 31.º do Projecto de Norma, elencamos, seguidamente, um conjunto de comentários/sugestões adicionais referentes ao “Documento Informativo”: • Apesar do n.º 1 do artigo 31.º do Projecto de Norma indicar que o “Documento Informativo” deverá incluir “pelo menos” as secções contantes do Anexo XVI, não impedindo a inclusão de mais informação, sugere-se que, face ao propósito do	A ASF reforça que a norma regulamentar em apreço contém apenas a informação mínima considerada adequada e relevante para os consumidores, podendo ser acrescentada outra informação pelas

	documento em causa, enquanto informação mínima, seja aditada, neste anexo, uma secção relativa ao tema da “Subscrição”, que inclua informação a esse respeito; Ponto 7 “Natureza dos ativos que constituem o património do fundo” – relativamente à alínea a) deste Ponto, que refere a necessidade de <i>“Identificação da natureza dos ativos subjacentes ao património do fundo de pensões e explicado o modo em que a valorização das unidades de participação depende da evolução do valor desses ativos”</i>, são suscitadas dúvidas sobre o que é, em concreto, pretendido incluir no documento, solicitando-se os devidos esclarecimentos. No que diz respeito à alínea b) deste Ponto, não tendo a mesma correspondência no artigo 165.º do RJFP, solicita-se a sua eliminação; Ponto 12. “Remunerações e Comissões” – no Ponto 12.3. prevê-se a inclusão, na décima primeira secção do “Documento Informativo”, das eventuais remunerações pagas pela Entidade Gestora ao(s) Distribuidor(es), devendo essa informação ser prestada segundo determinadas regras. Sobre a temática das remunerações, recorda-se que no “Regime Jurídico da Distribuição de Seguros e de Resseguros” (RJDSR), nas alíneas g), h) e j) do n.º 1 do seu artigo 31.º, o Mediador já está obrigado a informar o cliente da natureza da remuneração recebida, assim como do respectivo montante, a pedido. Sendo assim, não se identifica a vantagem para a	entidades gestoras, desde que com respeito pelos limites máximos de extensão do documento, pela ordenação das secções e pelos demais requisitos regulatórios aplicáveis. A alínea a) do ponto 7 pretende que, em primeiro lugar, seja divulgada informação sobre a natureza dos ativos que compõem o património do fundo de pensões, isto é, sobre o tipo de ativos em questão. Adicionalmente, pretende também que seja explicado de que forma a valorização das unidades de participação depende da evolução subjacente do valor dos ativos, ou seja, que se explique, mesmo que de forma sucinta, o impacto da valorização dos ativos na valorização das unidades de participação. Relativamente à alínea b) do ponto 7, considera-se que a mesma contém informação relevante para o contribuinte potencial, razão pela qual não se procede à sua eliminação. No entanto, será acrescentada uma referência a “se aplicável”, de forma que tal informação apenas seja prestada se for aplicável no caso concreto. Sobre o ponto 12.3 – e tendo por relevante recuperar todo o contexto respeitante aos objetivos pretendidos e aos vetores tidos em consideração relativamente ao projeto de norma regulamentar, bem como as suas normas legais habilitantes e a avaliação do impacto realizada –, esclarece-se ter-se entendido necessária a regulamentação em causa, a qual, de resto, para além de não coincidir, em todos os seus pressupostos e requisitos, com os aspetos comentados do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, designadamente o condicionamento do dever de informação à sua
--	--	---

	exigência de divulgação, no “Documento informativo”, do valor da remuneração paga pela Entidade Gestora aos Distribuidores, a que acresce a indicação expressa da sua base de incidência. Para além disso, trata-se de informação sensível, acordada entre as Partes, a qual deverá permanecer reservada e não divulgada publicamente, sendo apenas disponibilizada, conforme referido anteriormente, a pedido dos clientes, pelos Mediadores; • Ponto 14. “Informações sobre sustentabilidade” – chama-se a atenção, uma vez mais, para o facto de, nas alíneas b) e c) do Ponto 14.1 se aludir duas vezes ao Anexo II do Regulamento Delegado (EU) 2022/1288, devendo, salvo melhor opinião ser feita referência aos seus Anexos II e III, solicitando-se, nessa medida, a verificação desta situação. Em relação ao Ponto 14.2. são suscitadas dúvidas sobre a sua aplicabilidade, dado que refere a existência de “opções de investimento” e o documento em referência é exigido no contexto de adesões individuais a Fundos de Pensões Abertos; • Ponto 15. “Reclamações” – remete-se para as sugestões apresentadas no início desta exposição na linha relativa aos “Contributos Gerais e Transversais”; • Ponto 16. “Outras informações” – a alínea c) deste Ponto remete para “o n.º 5 do artigo 31.º”, devendo, salvo melhor opinião, indicar “o n.º 3 do artigo 31.º” do Projecto de Norma.	solicitação, também não teria sustento legal com base naquele regime jurídico, (ao contrário do verificado quanto ao RJFP). Relativamente à sugestão referente às alíneas b) e c) do ponto 14.1., a sugestão foi aceite e a redação alterada em conformidade. Quanto à questão suscitada sobre a aplicabilidade do ponto 14.2., confirma-se que o mesmo será aplicável nas situações indicadas no n.º 3 do artigo 31.º da norma regulamentar, ou seja, nas situações de adesões conjuntas a fundos de pensões abertos. Vide a resposta facultada a esta mesma sugestão veiculada no âmbito do comentário “Contributos Gerais e Transversais”. Sugestão aceite. No entanto, a remissão deve ser, mais corretamente, para o n.º 4 do artigo 31.º - disposição que aborda a possibilidade de apresentação de documentos informativos individualizados por opção de investimento.
--	---	--

ANEXO XVII <i>Extrato Anual</i>	Sem prejuízo do defendido supra, no que toca ao conteúdo mínimo do “Extrato Anual”, tal como proposto, submetem-se à consideração da ASF, os seguintes Pontos adicionais: • Ponto 3. “Informações sobre a entidades gestora” – onde se lê “<i>entidades gestora</i>” deverá ler-se, salvo melhor opinião, “<i>entidades gestora</i>” (rasurado e realce nossos); • Salvo melhor entendimento, crê-se que seria adequado, à semelhança do previsto no Ponto 4. do Anexo XVIII respeitante ao “Extrato” que, no âmbito do “Extrato Anual”, também se previsse a inclusão de “Informações sobre o distribuidor”; • Ponto 5 “Informações sobre o fundo de pensões” – conforme defendido, anteriormente, nos comentários ao artigo 32.º do Projecto de Norma, reitera-se a sugestão de, relativamente ao Ponto 5.1., se substituir a expressão “<i>em caso de adesão conjunta</i>” por “<i>em caso de adesão a dois ou mais fundos de pensões abertos</i>”, eliminando-se, igualmente, a referência ao artigo 10.º do RJFP. Adicionalmente, solicita-se que a alínea e) do referido Ponto 5.1. seja suprimida por não encontrar, salvo melhor opinião, correspondência no RJFP. Por último, propõe-se, também, que o Ponto 5.2. seja retirado, dado que a nota em causa já terá sido evidenciada, junto do participante, no âmbito do “Documento Informativo” (vide alínea c) do Ponto 10. do Anexo XVI);	Sugestão aceite e redação alterada em conformidade. Sugestão não aceite. Com efeito, é necessário ter presente que são situações distintas, sendo que o próprio legislador permite, no n.º 2 do artigo 168.º do RJFP, a disponibilização do extrato (com periodicidade mínima trimestral), em caso de acordo escrito entre a entidade gestora e o mediador que distribui a adesão individual, por este último. Ora, essa situação não encontra reflexo na disponibilização da informação referente ao Extrato Anual. Quanto à sugestão referente ao ponto 5.1., vide a resposta facultada a esta mesma sugestão veiculada no âmbito do comentário efetuado ao artigo 32.º do projeto de norma regulamentar. Relativamente à sugestão de eliminar a prestação de informação prevista na alínea e) do projeto de norma regulamentar, a mesma não foi aceite, dado que a ASF considera a prestação da informação prevista em tal disposição – possibilidade de alteração dos montantes investidos entre fundos de pensões – como sendo relevante para os participantes.
---	---	--

	• Ponto 7 “Custos” – em linha com o defendido para o Ponto 5.1 deste anexo, também no Ponto 7.1. se sugere que a expressão “<i>em caso de adesão conjunta</i>”, seja substituída por “<i>em caso de adesão a dois ou mais fundos de pensões abertos</i>” e que se suprima a alusão ao artigo 10.º do RJFP. Adicionalmente e conforme defendido nesta exposição, nos comentários ao Ponto 12.3 do Anexo XVI, solicita-se a eliminação do Ponto 7.2., dado que, em matéria de remunerações, as alíneas g), h) e j) do n.º 1 do artigo 31.º do RJDSR, já obrigam o Mediador a informar o cliente da natureza da remuneração recebida e do respectivo montante, a pedido, pelo que não se antecipa a vantagem da exigência de divulgação, no “Extrato Anual”, do valor da remuneração paga pela Entidade Gestora aos Distribuidores, assim como a indicação expressa da sua base de incidência; • Ponto 9. “Reclamações” – remete-se para as sugestões apresentadas no início desta exposição na linha relativa aos “Contributos Gerais e Transversais”.	No que respeita à sugestão referente ao ponto 5.2., <i>vide</i> a resposta facultada a esta mesma sugestão veiculada no âmbito do comentário “Contributos Gerais e Transversais”. Relativamente à sugestão atinente ao ponto 7.1. <i>vide</i> a resposta facultada a esta mesma sugestão veiculada no âmbito do comentário efetuado ao artigo 32.º do projeto de norma regulamentar. <i>Vide</i> resposta ao comentário a propósito do ponto 12 do anexo XVI. <i>Vide</i> a resposta facultada a esta mesma sugestão veiculada no âmbito do comentário “Contributos Gerais e Transversais”.
ANEXO XVIII <i>Extrato</i>	A obrigação de envio de um extrato com uma periodicidade mínima trimestral decorre, em particular e salvo melhor opinião, do disposto no n.º 2 do artigo 168.º do RJFP, o qual prevê, entre outros elementos, a indicação dos “<i>movimentos efetuados e respetivas datas</i>”, o que, aparentemente, parece não estar	Aceita-se a sugestão relativa à inclusão de menções à prestação de informação sobre a indicação dos movimentos efetuados e respetivas datas, tendo-se implementado a mesma.

	contemplado no Anexo XVIII, pelo que se revela necessário clarificar a situação. Apresentam-se, ainda, sobre este documento, os seguintes contributos adicionais: • Ponto 4. “Informações sobre o participante” – em linha com o defendido supra, nos comentários ao n.º 2 do artigo 4.º do Projecto de Norma, solicita-se a eliminação desta secção; • Ponto 8. “Reclamações” – remete-se para as sugestões apresentadas no início desta exposição na linha relativa aos “Contributos Gerais e Transversais”.	<i>Vide a resposta facultada a esta mesma sugestão no âmbito do comentário efetuado ao artigo 4.º do projeto de norma regulamentar.</i> <i>Vide a resposta facultada a esta mesma sugestão veiculada no âmbito do comentário “Contributos Gerais e Transversais”.</i>
ANEXO XIX <i>Documento de Informação sobre Pagamento dos Benefícios de Adesões Individuais</i>	Sobre o conteúdo mínimo proposto pela ASF relativamente ao “Documento de Informação sobre Pagamento dos Benefícios de Adesões Individuais”, apresentam-se, sem prejuízo de outras observações incluídas nesta exposição, os seguintes contributos: • Ponto 4. “Informações sobre o participante” – em linha com o defendido supra, nos comentários ao n.º 2 do artigo 4.º do Projecto de Norma, solicita-se a eliminação desta secção; • Ponto 6. “Valor dos benefícios de reforma” – defende-se a supressão deste Ponto, tendo por base, também, o referido nos comentários ao n.º 2 do artigo 4.º do Projecto de Norma e, em particular, o facto de tal detalhe não se encontrar previsto, salvo melhor opinião, no artigo 169.º do RJFP; • Ponto 7. “Opções disponíveis para efectuar o pagamento dos benefícios de reforma” – a alínea c) deste Ponto exige	<i>Vide a resposta facultada a esta mesma sugestão veiculada no âmbito do comentário efetuado ao artigo 4.º do projeto de norma regulamentar.</i> Sugestão não aceite, em virtude de a ASF considerar a informação aqui referida como sendo relevante para os participantes, uma vez que indicam a situação da respetiva conta individual à data em questão. Sugestão não aceite, uma vez que se trata de uma exigência legal a prestação ao participante de todas as informações e esclarecimentos relacionados com a forma e periodicidade de

	a apresentação, sempre que possível, de informações sobre <i>“a adequação de uma determinada forma de pagamento ao perfil do participante”</i>. No entanto, o perfil do participante identificado, é aferido em termos de risco e do tipo de investimento e não contempla a análise de factores que levem a optar por determinada opção de pagamento. Sendo assim, sugere-se a eliminação da alínea c); • Ponto 8. “Reclamações” – remete-se para as sugestões apresentadas no início desta exposição na linha relativa aos “Contributos Gerais e Transversais”.	pagamento dos benefícios, designadamente a eventual adequação de alguma das opções de recebimento possíveis ao respetivo perfil. <i>Vide a resposta facultada a esta mesma sugestão veiculada no âmbito do comentário “Contributos Gerais e Transversais”.</i>
ANEXO XX <i>Documento de Informação a Beneficiários das Adesões Individuais</i>	Em relação ao “Documento de Informação a Beneficiários das Adesões Individuais” e respectivo conteúdo mínimo, solicita-se, adicionalmente, que sejam ponderados os seguintes aspectos: • Ponto 5. “Valores das pensões e opções de pagamento” – a alínea d), que estipula a obrigação de divulgação, no documento em referência, de <i>“eventuais opções de pagamento disponíveis”</i>, evidencia-se o facto de, sendo este documento entregue aos beneficiários na fase de pagamento, parecer, ainda, não fazer sentido, salvo melhor entendimento, a sua inclusão; • Ponto 6. “Riscos financeiros associados” – em primeiro lugar, não se registando, no artigo 170.º do RJFP, qualquer referência à necessidade de fornecer ao beneficiário informações sobre o tema em apreço, solicita-se a eliminação deste Ponto. Acresce que, estando em causa adesões	Sugestão não aceite, uma vez que esta exigência decorre de disposição legal. Acresce que é possível conceber situações em que, durante a fase de pagamento, se alteram as opções de pagamento dos benefícios. Sugestão não aceite, uma vez que a ASF considera que esta informação é relevante nas situações em que o beneficiário suporte o risco de investimento ou possa tomar decisões de investimento.

	individuais a Fundos de Pensões Abertos, parece que a informação requerida no Ponto 6.1. não tem qualquer aplicação, sendo que, no que concerne ao Ponto 6.3. a sua retirada é reforçada, pelos motivos aduzidos no início da presente exposição e porque é uma nota que já consta do “Documento Informativo”. Não obstante, mantendo-se o articulado proposto, em linha com o sugerido supra, relativamente à alínea b), do Ponto 6.2. do Anexo XV, propõe-se, também, em relação à subalínea ii), da alínea b), do Ponto 6.1. do Anexo XX do Projecto de Norma, a substituição do termo “participante” por “beneficiário”, por se considerar, neste contexto, a expressão mais adequada.; • Ponto 8. “Reclamações” – remete-se para as sugestões apresentadas no início desta exposição na linha relativa aos “Contributos Gerais e Transversais”.	Relativamente à sugestão de alteração da redação, a mesma foi aceite e a redação ajustada em conformidade. <i>Vide</i> a resposta facultada a esta mesma sugestão veiculada no âmbito do comentário “Contributos Gerais e Transversais”.
ANEXO XXI <i>Questionário de Avaliação do Perfil de Risco do Contribuinte Potencial</i>	Relativamente ao “Questionário de Avaliação do Perfil de Risco do Contribuinte Potencial” e sem prejuízo dos comentários apresentados supra sobre o tema, submetem-se, seguidamente, alguns contributos adicionais: • Ponto 2 – em relação aos dados de identificação e contacto do contribuinte potencial, considera-se suficiente, para os efeitos pretendidos, a recolha do respectivo “Nome completo” e “NIF”, sendo os restantes dados indicados dispensáveis. No entanto, caso a ASF entenda fundamental questionar-se sobre os mesmos, sugere-se que a referência ao “cartão de	Na sequência do comentário apresentado pela APFIPP, e atendendo a que a proposta de adesão a preencher pelo contribuinte potencial para a subscrição da adesão individual também possuirá os elementos de identificação aqui em apreço, a ASF considerou ser de aceitar, parcialmente, a sugestão efetuada.

	<i>cidadão</i>” seja substituída por “documento de identificação”, dado que nem todos os contribuintes terão o referido cartão; • Ponto 3., alínea a) – não resulta inteiramente clara a relevância do “nível de habilitações académicas” para a avaliação do perfil de risco do contribuinte potencial. A permanecer tal exigência no questionário, crê-se mais adequado perguntar sobre o “nível de ensino”, dando, por exemplo, as seguintes três opções de escolha: i) escolaridade obrigatória; ii) ensino secundário ou bacharelato; iii) pós-graduação, licenciatura ou doutoramento; • Ponto 3., alínea b) – em relação à recolha de elementos do contribuinte potencial sobre <i>“Se a profissão desempenhada atualmente, ou anteriormente, exigia conhecimentos relativos a produtos financeiros e mais concretamente conhecimentos específicos relativos a produtos de pensões”</i>, considera-se que a mesma também não será relevante para a avaliação do perfil de risco, sendo o universo que responderá sim a esta questão, reduzido. A permanecer esta necessidade, defende-se que a informação a recolher seja mais genérica, perguntando-se se a profissão exercida exigia ou não conhecimentos relativos a <i>“produtos financeiros com risco”</i> (em lugar da referência expressa a “produtos de pensões”).	Assim sendo, foram introduzidas alterações, de forma a ser apenas exigível, na qualidade de elementos mínimos de identificação que devem constar, tanto do questionário de avaliação como da declaração de avaliação, apenas: o nome completo, o NIF e o contacto preferencial (este último para assegurar a possibilidade de contacto com o avaliado). O Anexo XXI – Questionário de Avaliação do Perfil de Risco do Contribuinte Potencial – apenas indica exigências mínimas em termos de elementos e/ou aspetos que devem ser abordados no âmbito dos questionários utilizados pelas entidades gestoras e/ou pelos respetivos distribuidores. Desta forma, apenas se indica que deve ser abordado o aspeto das habilitações académicas, o qual se considera relevante para a avaliação do perfil de risco do contribuinte potencial. No entanto, a forma de operacionalizar a abordagem a tal aspeto, incumbirá às entidades gestoras e/ou respetivos distribuidores. Salienta-se que o presente anexo apenas indica exigências mínimas em termos de elementos e/ou aspetos que devem ser abordados no âmbito dos questionários utilizados pelas entidades gestoras e/ou pelos respetivos distribuidores, não precludindo a existência de elementos adicionais, incluindo, nomeadamente, uma questão sobre o conhecimento de produtos financeiros com risco.
--	---	---

	Não obstante, para o efeito, deveria ser, igualmente, considerando válido qualquer questionário que faça perguntas do tipo: i) tem experiência profissional em áreas relacionadas com a actividade financeira?; ii) qual o nível de experiência e conhecimentos em mercados financeiros?; • Ponto 4., alínea b) – no que diz respeito à recolha de elementos sobre “<i>se o investimento que pretende realizar advém da alienação de habitação própria e permanente</i>”, sugere-se, para este efeito, a sua supressão, uma vez que é um elemento que deve constar do boletim de subscrição, com implicações a nível fiscal, não sendo relevante, salvo melhor opinião, para avaliar o perfil de risco do contribuinte potencial; • Ponto 4., alínea c) – neste ponto, em vez de se questionar o contribuinte potencial sobre “Qual o tipo de investidor que se considera...”, crê-se mais apropriado indagar sobre “Qual o objectivo da aplicação” incluindo diversas opções de resposta (ex.: i) preservação de capital com pequenas alterações no valor, mesmo que implique ter rendimentos baixos que não permitam recuperar a inflação; ii) aumentar o capital investido em linha com a inflação, podendo implicar variações ocasionais no capital investido devido a flutuações de mercado; iii) aumentar ligeiramente o valor do capital, aceitando alguma flutuação no valor de mercado de forma a ganhar potencialmente com rendimento mais elevados no médio longo prazo; iv) aumentar ligeiramente o valor do capital, aceitando alguma flutuações no valor de mercado de forma a ganhar potencialmente com rendimento mais elevados no médio longo prazo; v) aumentar razoavelmente o	Sugestão de supressão não aceite, uma vez que a ASF considera que tal informação (não obstante já ser recolhida em sede de proposta de subscrição), é relevante para aferir a capacidade de suportar perdas dos contribuintes potenciais. Sugestão aceite, por se considerar que pode clarificar o pretendido. No entanto, reforça-se que o presente anexo apenas indica exigências mínimas em termos de elementos e/ou aspetos que devem ser abordados no âmbito dos questionários utilizados pelas entidades gestoras e/ou pelos respetivos distribuidores, não se imiscuindo em questões de operacionalização de tais elementos e/ou aspetos.
--	---	--

	valor do capital, aceitando flutuações moderadas no valor de mercado de forma a ganhar potencialmente com rendimento mais elevados no longo prazo; vi) aumentar substancialmente o valor do capital, aceitando flutuações razoavelmente moderadas no valor de mercado de forma a ganhar com rendimentos mais elevados no longo prazo); • Ponto 4, alínea d) – sendo aceite a sugestão indicada no ponto anterior, a necessidade de se questionar o contribuinte potencial sobre “Qual a capacidade de suportar perdas no seu investimento” estaria, salvo melhor entendimento, acomodada, devendo ser eliminada esta alínea; • Ponto 4, alínea e) – relativamente à pergunta “Se o principal objetivo do seu investimento é garantir um complemento de pensão para a reforma ou rendibilizar as suas poupanças”, constante desta alínea, sugere-se que, em alternativa, se questione sobre “Qual o prazo em que espera manter a aplicação” (ex.: 5 anos; 8 anos; até à reforma; até à esperança de vida); • Ponto 4, alínea f) – a recolha de informação sobre se o contribuinte “<i>pretende efectuar contribuições regulares ou esporádicas</i>” também não se revela, salvo melhor entendimento, necessária para a avaliação do perfil de risco do contribuinte potencial, solicitando-se, deste modo, a sua eliminação;	Reforça-se, de novo, que o presente anexo apenas indica exigências mínimas em termos de elementos e/ou aspetos que devem ser abordados no âmbito dos questionários utilizados pelas entidades gestoras e/ou pelos respetivos distribuidores, não se imiscuindo em questões de operacionalização de tais elementos e/ou aspetos. Vide resposta ao ponto anterior. Sugestão aceite. A ASF aceita o entendimento da APFIPP de que os aspetos indicados na alínea f), poderão não possuir um impacto de relevo na avaliação do perfil de risco do contribuinte potencial. Desta forma, procedeu-se à eliminação da alínea f).
--	---	--

	• Ponto 5 – relativamente aos aspectos que se pretende abordar em matéria de sustentabilidade e apesar dos mesmos derivarem do Regulamento Delegado (UE) 2017/2359 da Comissão⁸, de 21 de Setembro de 2017, que complementa a Directiva sobre a Distribuição de Seguros⁹, verifica-se que a recolha deste tipo de informação, em linha com a DMIF II, apenas é imposta no contexto das vendas com aconselhamento (no caso da DMIF II, consultoria para investimento e gestão de patrimónios), pelo que importa assegurar o devido <i>level playing field</i> quando se transposta este tipo de exigência para o sector dos Fundos de Pensões, não devendo este segmento registar um quadro mais restritivo do que aquele que é aplicável à comercialização de outros produtos financeiros. No entanto, caso a ASF entenda manter esta obrigação, considera-se importante sublinhar, por um lado, que o quadro aplicável às Finanças Sustentáveis está a ser profundamente revisitado, no sentido de o tornar mais simples e menos oneroso para as Entidades, evidenciando-se, por outro, que o tipo de questões identificadas nas alíneas a), b) e c) do Ponto 5. não são de fácil compreensão para o investidor comum, atendendo á elevada tecnicidade dos conceitos inerentes;	Relativamente ao comentário referente ao ponto 5, importa referir que o regime da venda com e sem aconselhamento apenas se aplica à atividade de distribuição de produtos de investimento com base em seguros [vide subsecção II da secção I do capítulo III do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros (RJDS), aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro], não sendo extensível à atividade de distribuição de fundos de pensões. Não obstante, as entidades gestoras devem definir uma política de conceção e aprovação de fundos de pensões abertos de adesão individual (vide o artigo 146.º do RJFP), no âmbito da qual, previamente ao início da distribuição destes produtos de pensões aos participantes, deve ser assegurada a identificação do perfil dos participantes que constituem o mercado alvo do fundo de pensões aberto de adesão individual, bem como garantir que a estratégia de distribuição pretendida é consistente com o mercado alvo identificado. Acresce que os fundos de pensões abertos de adesão individual se encontram sujeitos às obrigações decorrentes do SFDR (vide alínea d) do ponto 12 do artigo 2.º e artigo 1.º do SFDR). Assim, para a definição do mercado alvo em causa, a entidade gestora deve ter em consideração os fatores de sustentabilidade, mesmo que entenda, em última análise, que o produto em causa não promove características ambientais e/ou sociais, ou não possui como objetivo investimentos sustentáveis.
--	---	--

⁸ Regulamento Delegado (UE) 2017/2359 da Comissão, de 21 de setembro de 2017, que complementa a Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos em matéria de informação e às normas de conduta aplicáveis à distribuição de produtos de investimento com base em seguros.

⁹ Directiva (UE) 2016/97, de 20 de Janeiro de 2016, do Parlamento Europeu e do Conselho, sobre a distribuição de seguros.

	Ponto 6. “Informação relativa ao tratamento de dados pessoais” – salvo melhor opinião, da leitura do articulado, não resulta inteiramente claro o significado do excerto “<i>identificação da ASF como possível destinatária</i>”. Será que se pretende aludir ao facto da ASF ser possível destinatária “<i>da transferência de dados pessoais por parte do distribuidor</i>”?	Face ao exposto, entendeu-se ser pertinente regulamentar a existência de um nível mínimo de análise relativamente às preferências em matéria de sustentabilidade do destinatário da avaliação do perfil de risco no âmbito da comercialização das adesões individuais a fundos de pensões abertos. Por outro lado, importa recordar que o presente anexo apenas indica exigências mínimas em termos de elementos e/ou aspetos que devem ser abordados no âmbito dos questionários utilizados pelas entidades gestoras e/ou pelos respetivos distribuidores, não se imiscuindo em questões de operacionalização de tais elementos e/ou aspetos. Ainda assim, e na procura de acomodar as preocupações manifestadas pela APFIPP, nomeadamente quanto à existência de um processo de revisão do quadro regulatório sobre a sustentabilidade a nível europeu, a ASF entendeu simplificar a redação do ponto 5 do presente anexo, procedendo à eliminação das alíneas a), b) e c) desse mesmo ponto, conferindo então maior flexibilidade na implementação da exigência de análise das preferências dos clientes em matérias de sustentabilidade. A referência à ASF tem em vista clarificar que, no âmbito das suas competências de supervisão, poderá ter acesso aos documentos em causa. No entanto, julgamos que a redação da disposição se afigura suficientemente clara quanto a este aspeto.
--	--	--

	<i>e/ou da entidade gestora”? Quer seja essa a leitura correcta, quer exista outro entendimento mais consentâneo por parte do Regulador, solicita-se que tal seja clarificado, através da incorporação de um maior detalhe explicativo no diploma. Não obstante, sugere-se que, neste Ponto, seja também incluída referência ao “Provedor dos Participantes e Beneficiários de Adesões Individuais a Fundos de Pensões Abertos” no âmbito da sua actuação em eventuais processos de reclamação;</i> • Ponto 7. “Aviso de recusa de preenchimento” – havendo a possibilidade de, para além da recusa, existirem casos em que o contribuinte potencial refere que assume a responsabilidade pelas suas decisões de investimento e solicita a dispensa do preenchimento do questionário, sugere-se a introdução neste Ponto dos seguintes ajustamentos: <i>“7. O documento deve ainda conter uma secção intitulada «Aviso de recusa/<u>dispensa</u> de preenchimento», em que seja solicitada a declaração expressa do contribuinte potencial em como se recusou/<u>dispensou</u> a responder<u>resposta</u> ao questionário, da qual conste advertência de que a recusa/<u>dispensa</u> impossibilita a avaliação do seu perfil de risco.”</i> (sublinhado e realce nossos).	Relativamente à sugestão de incluir uma referência ao Provedor dos Participantes e Beneficiários de Adesões Individuais a Fundos de Pensões Abertos, atendendo a que a presente norma regulamentar apenas indica quais são os elementos mínimos que devem constar do documento em apreço, a referência em causa pode ser incluída, se considerada pertinente, pelas entidades gestoras. Sugestão não aceite. Saliente-se que, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 146.º do RJFP, incumbe à entidade gestora o dever de assegurar a identificação do perfil dos participantes que constituem o mercado alvo do fundo de pensões aberto de adesão individual. Desta forma, a entidade gestora só poderá não proceder a tal identificação, em caso de recusa do próprio participante em fornecer dados que permitam realizar a inerente avaliação.
ANEXO XXII	Relativamente ao conteúdo mínimo a constar da “Declaração de Avaliação do Perfil de Risco” entende-se que o mesmo é	Salienta-se que o presente anexo apenas indica exigências mínimas em termos de elementos e/ou aspetos que devem ser

<i>Declaração de Avaliação do Perfil de Risco</i>	demasiado longo e detalhado, sendo suscitada a dúvida sobre como deverá ser efectuada a correspondência entre a informação recolhida no “Questionário de Avaliação do Perfil de Risco do Contribuinte Potencial” e os perfis de risco com base na volatilidade. Adicionalmente, submete-se, ainda, sobre esta declaração as seguintes sugestões/comentários: • Ponto 2 – à semelhança do referido supra no que diz respeito ao “Questionário de Avaliação do Perfil de Risco do Contribuinte Potencial”, defende-se, igualmente, no que concerne à “Declaração de Avaliação do Perfil de Risco”, que os elementos de identificação e o contacto do contribuinte potencial, previstos no Ponto 2 da Declaração, são excessivos, entendendo-se apenas necessária a menção ao “Nome completo” e “NIF” do potencial contribuinte. Contudo, caso a ASF entenda fundamental manter a listagem indicada, solicita-se que a alusão ao “cartão de cidadão” seja substituída pelo “documento de identificação”, atendendo ao facto de nem todos os contribuintes terem o referido cartão; • Ponto 3 & Ponto 5 – salvo melhor opinião, a informação prevista no Ponto 3 é idêntica à indicada na alínea c) do Ponto 5, solicitando-se a reapreciação desta situação, de modo a evitar-se qualquer duplicação. No que toca à citada alínea c), sugere-se, ainda, que a referência a “adesões individuais” seja substituída por “fundos de pensões abertos”.	abordados no âmbito da declaração de avaliação do perfil de risco a utilizar pelas entidades gestoras e/ou pelos respetivos distribuidores, não se imiscuindo em questões de operacionalização de tais elementos e/ou aspetos. <i>Vide resposta facultada a propósito do comentário ao ponto 2 do Anexo XXI.</i> Sugestão aceite e redação alterada, passando o ponto 3 a referir apenas a designação da entidade gestora.
--	---	---

Pessoa/Entidade: **DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor**

Assinalar caso se oponha à publicação dos contributos: ☐

TABELA DE COMENTÁRIOS

Projeto de norma regulamentar relativo à concretização das disposições legais referentes aos pressupostos e requisitos na divulgação de informações respeitantes a fundos de pensões fechados, adesões coletivas a fundos de pensões abertos e adesões individuais a fundos de pensões abertos

Indicações:

Na coluna “Artigo/Ponto”, indicar o artigo (incluindo o número e a alínea, caso aplicável), do projeto de norma regulamentar ou respetivo anexo.

Na coluna “Comentário”, indicar o comentário ao artigo do projeto de norma regulamentar ou respetivo anexo, incluindo eventual proposta de redação alternativa.

Cada comentário/proposta de redação alternativa deve reportar-se a um artigo/número/alínea/ponto específicos.

Em cada comentário/proposta de redação alternativa deve ser apresentada uma justificação para o seu acolhimento, podendo ainda ser acrescentadas outras observações.

A coluna “Resolução” corresponde à resolução de cada comentário/proposta de redação alternativa ou observação e será preenchida pela ASF.

Artigo/Ponto	Comentário	Resolução
Comentário geral	A DECO considera que a proposta é bem-vinda e necessária, tendo em vista a transparência e comparabilidade para os consumidores como investidores/contribuintes.	A ASF agradece o comentário.
Artigo 5.º/Ponto 2	Standardizar modelos de informação tem produzido bons resultados no sentido de facilitar a comparabilidade - aplica-se em diversos produtos financeiros como contas	A regulamentação dos elementos mínimos que devem constar dos documentos de prestação de informação, associada à regulamentação de regras materiais e formais

	de pagamento, crédito ao consumo, crédito Hipotecário e produtos de investimento. A DECO considera que a ASF deveria implementar um modelo comum para todos os produtos, permitindo a sua comparação. Adicionalmente, e possibilitando a leitura mais imediata pelos consumidores, introduzir uma página inicial de resumo, com os indicadores e informação mais relevante, também com um modelo pré-determinado.	para a divulgação dessa informação, são efetuadas na medida do necessário para satisfazer os objetivos pretendidos e em conformidade com o respetivo quadro legal. Assim sendo, entende-se ser de manter a opção regulatória adotada. Uma das preocupações aquando da construção da solução regulatória adotada para os documentos de prestação de informação, foi a de procurar encontrar, não só um equilíbrio entre prestar informação relevante para os consumidores e apresentar essa informação de forma concisa, bem como um equilíbrio entre os custos regulatórios impostos aos operadores e as vantagens que advêm para os consumidores com a prestação da informação. Assim sendo, é entendimento da ASF que implementar uma secção de resumo iria acarretar maior complexidade aos documentos de prestação de informação e custos desproporcionais para os operadores.
Artigo 5.º/Ponto 2/Alínea d)	Deve ser definido um tamanho mínimo de fonte e as fontes tipo para evitar escolhas que dificultem a leitura pelo consumidor.	A ASF entende que as atuais exigências regulatórias, em termos de redação dos documentos de forma clara, já permitem acomodar as preocupações aqui transmitidas pela Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO). Adicionalmente, a previsão de um tipo e de um tamanho mínimo de fonte, revelar-se-ia de grande dificuldade, uma vez que implicaria um conhecimento aprofundado dos sistemas informáticos dos operadores.

Artigo 11.º/Ponto 3	De um modo geral, as rentabilidades devem ser calculadas e apresentadas com base no valor líquido do fundo, ou seja, deduzidos dos custos. A rentabilidade deveria ser deduzida da comissão de gestão. Assim, as rentabilidades passadas poderiam ser comparáveis aos fundos PPR, por exemplo, já que são ambos produtos para a reforma.	A metodologia de cálculo subjacente às rendibilidades já prevê que estas sejam apresentadas com base no valor líquido do fundo, sendo comparáveis com as rendibilidades que devem ser divulgadas ao abrigo da Norma Regulamentar n.º 11/2024-R, de 20 de novembro. Vide artigo 20.º do projeto de norma regulamentar.
Artigo 13.º	Para introduzir mais transparência, seria desejável que existisse um comparador no portal da ASF relativamente aos fundos de pensões, à semelhança do que foi publicado para os PPR sob a forma de seguro e fundo de pensões.	O projeto em causa encontra-se previsto para as adesões individuais a fundos de pensões abertos, podendo ser consultadas as respetivas regras no Título IV da norma regulamentar.
Artigo 19.º/Ponto 2	Se a entidade supervisionada tiver de custos que se enquadrem em "outros custos", conforme mencionados no Anexo V, coluna Custos, n.ºs 4, 9 e 10, estes custos devem ser discriminados quanto a que serviço se referem, que terminologia é usada. Desta forma, confere-se maior transparência e informação, bem com eventual comparabilidade.	A designação utilizada na matriz de custos prevista no Anexo V – outros custos – pretende refletir aqueles custos que não estão abrangidos pelos restantes campos da matriz de custos, e que se encontram previstos nos documentos contratuais dos fundos de pensões. Relativamente a estes custos, a sua eventual não transversalidade a todos os fundos de pensões, impossibilita uma solução como aquela proposta pela DECO.
Artigo 23.º/Ponto 1	O Documento de Informação a Participantes Potenciais, como definido no Anexo VIII, deveria incluir obrigatoriamente a informação relativa à estrutura de custos e dar maior destaque aos indicadores de rentabilidades passadas, líquidas de custos, se existirem.	O Documento de Informação a Participantes Potenciais já inclui a divulgação obrigatória de informação sobre a estrutura de custos. No entanto, foi introduzida uma harmonização da redação do ponto 8 do Anexo VIII face ao ponto 8 do Anexo IX,

	Adicionalmente, deve ser indicada a validade das condições apresentadas no Documento.	procedendo-se a um alargamento das situações em que deve existir divulgação da estrutura de custos.
Artigo 24.º/Ponto 1	O Documento de Informação Inicial deveria incluir obrigatoriamente a informação relativa à estrutura de custos.	O Documento de Informação Inicial já inclui a divulgação obrigatória de informação sobre a estrutura de custos nas situações consideradas relevantes – <i>vide</i> os pontos 8 e 9 do Anexo IX do projeto de norma regulamentar.
Artigo 31.º/Ponto 1	O Documento Informativo, como definido no Anexo XVI, deve indicar a validade das condições apresentadas no Documento.	De acordo com o ponto 2 do Anexo XVI, já se encontra prevista a obrigação de o Documento Informativo conter a data da última atualização do documento, a qual deve ocorrer com uma periodicidade anual – <i>vide</i> o n.º 6 do artigo 31.º do projeto de norma regulamentar. No entanto, note-se que podem existir alterações extraordinárias ao Documento Informativo, as quais podem ocorrer antes da revisão ordinária anual do documento. Assim sendo, a ASF considera que a previsão de uma data de validade no documento não constitui uma informação relevante para os consumidores, e poderia mesmo induzi-los em erro.
Artigo 32.º/Ponto 1	A informação da rentabilidade no Extrato Anual deve ser de rentabilidade líquida das comissões.	A metodologia de cálculo subjacente às rendibilidades já prevê que sejam apresentadas com base no valor líquido do fundo. <i>Vide</i> artigo 20.º do projeto de norma regulamentar. No entanto, no Extrato Anual foi introduzida uma alteração de redação, deixando de se prever a divulgação da taxa de

		rendibilidade anual do fundo de pensões de forma avulsa à divulgação do indicador de rendibilidades históricas, o qual também inclui a rendibilidade referente ao último ano civil completo.
Artigo 37.º/Ponto 3	A entrega do questionário de avaliação deve ter um prazo estipulado evitando a terminologia "de forma atempada", o que pode levar a situações de prazos pouco ajustados ao pretendido. Proposta: 3- O questionário deve ser entregue, pelo distribuidor, aos contribuintes potenciais até 2 dias úteis após o contacto de forma atempada à sua vinculação ao contrato de adesão individual, os quais o devem datar e assinar após o seu preenchimento.	A ASF não aceita a sugestão da DECO, uma vez que considera que a atual redação da disposição ora em apreço permite salvaguardar as preocupações inerentes à antecipação no preenchimento do questionário, e que uma solução como a proposta poderia gerar constrangimentos desnecessários ao normal funcionamento do mercado, tornando o processo de subscrição demasiado moroso e impondo uma regulação excessiva face a outros produtos financeiros com o objetivo de poupança.
Artigo 38.º/Ponto 1	A entrega da Divulgação da avaliação deve ter um prazo definido para evitar atrasos ou reclamações. Proposta: 1- Após a análise da resposta ao questionário previsto no artigo anterior, deve ser elaborada e entregue ao contribuinte potencial uma declaração de avaliação, no prazo máximo de 3 dias úteis.	<i>Vide resposta ao comentário anterior.</i>